

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

- 1 - ATA
 - 1.1 - 7ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
- 3 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA
- 4 - ERRATAS



ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 16/2/2011

Presidência dos Deputados Dinis Pinheiro e Paulo Lamac

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: ofícios, telegrama e cartões - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 1/2011 - Projetos de Lei nºs 94 a 181/2011 - Requerimento nº 111/2011 - Requerimentos dos Deputados Ivair Nogueira e João Leite, Pompílio Canavez e Antônio Carlos Arantes - Proposições Não Recebidas: Requerimentos da Deputada Liza Prado (8) - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Mesa - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antonio Lerin - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Celinho do Sintrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - João Leite - João Vítor Xavier - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Romeu Queiroz - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Dinis Pinheiro) - Às 14h1min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Carlin Moura, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Ricardo Lewandowski, Ministro do STF, solicitando informações para instruir a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.533.



Do Sr. Cláudio Renato dos Santos Costa, Presidente do TJMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.765/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Antônio do Valle Ramos, Superintendente Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado, comunicando a liberação de recursos aos projetos, que menciona, de apoio ao agronegócio mineiro. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.946/2010, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Nârcio Rodrigues, Secretário de Ciência e Tecnologia, manifestando, em atenção ao Ofício nº 5/2011/SGM, o compromisso de desenvolver gestões junto ao Congresso Nacional para agilizar, por meio de lei complementar, a adequação da Emenda à Constituição da República nº 15, de 1996, que alterou a redação do § 4º do art. 18 da Constituição, sobre o processo de criação de novos Municípios e de alteração dos já existentes.

Dos Srs. Rodolfo Magela Ribeiro Maia, Vilmar Lima da Silva, José Donizeti Moreira, Maurílio Zacarias, José Carlos Pereira Dias, Wagner Aparecido do Couto, Mário Acácio Bernardo de Campos Gil, José Márcio Campos, Luiz Carlos de Melo, Orly Pedroso Chagas, Jadilson de Jesus Cordeiro Maciel, Advirson Carlos dos Santos, Ricardo Antunes de Souza, Nadson Lúcio Carvalho, Enis Aparecido de Faria, Adailton de Souza Lima, Geraldo Magela Leão, Israel Pereira de Souza, Alaercio Ferreira da Silva, respectivamente, Presidentes das Câmaras Municipais de Paineiras, Santa Cruz de Salinas, Sapucaí-Mirim, Ouro Preto, Serranópolis de Minas, Senador José Bento, Itaobim, Mário Campos, Lagoa Dourada, Padre Paraíso, Turmalina, Inhaúma, Buenópolis, Jacinto, Iguatama, Divino, Conceição do Pará, Carmo da Cachoeira, Mata Verde, e da Câmara Municipal de Três Pontas, dando ciência da nova composição da Mesa do respectivo Legislativo.

Do Sr. Fernando Ferreira Abreu, Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, encaminhando cópia do relatório de arquivamento da peça de informação que menciona. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Do Sr. André Lorenzon de Oliveira, Instrutor do Conselho Regional de Medicina, prestando informações relativas a requerimento da Comissão de Direitos Humanos encaminhado pelo Ofício nº 1.004/2008/SGM.

Da Sra. Maria das Graças de Oliveira, da Companhia de Telecomunicações do Brasil Central, prestando informações relativas a requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor encaminhado pelo Ofício nº 1.903/2010/SGM.

Da Webjet Linhas Aéreas S.A., prestando informações relativas a requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor encaminhado pelo Ofício nº 2.539/2010/SGM.

TELEGRAMA

Do Sr. Sérgio Penna, Chefe de Gabinete da Presidência do Senado Federal, em atenção a requerimento do Deputado José Maia, informando que o expediente deverá ser analisado pela comissão competente da referida Casa.

CARTÕES

Dos Srs. Edir Rezende Ruback, Hélio Martins Pereira, José Mário Rosa da Silva, José Resende de Moura, Leonardo Ananias Leão e Nardyello Rocha de Oliveira, Presidentes das Câmaras Municipais de Palma, Monte Alegre de Minas, Monjolos, Entre-Rios de Minas, Oliveira e Ipatinga, respectivamente, comunicando a composição das novas Mesas Diretoras dessas Casas Legislativas.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2011

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 15/2007)

Institui as Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas, dispõe sobre a sua organização e funções e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Da Instituição e da Composição

Art. 1º - Ficam instituídas as Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas, constituídas por agrupamento de municípios, na forma prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal e nos arts. 42 e 48 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - As Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas terão como objetivo a gestão de interesses comuns, tendo em vista equilibrar o desenvolvimento dos núcleos populacionais abrangidos, mediante a adoção de instrumentos específicos de integração.

Parágrafo único - A execução de funções públicas de interesse comum ocorrerá a partir da política de desconcentração planejada de desenvolvimento econômico e partilha de benefícios e recursos comunitários compensatórios dos efeitos da polarização.

Art. 3º - As Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas serão aquelas formadas por até cinco municípios que apresentem núcleos populacionais limítrofes.

Art. 4º - As Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas serão aquelas instituídas a partir de uma das seguintes cidades-pólos de desenvolvimento:



- I - Araguari;
- II - Araxá;
- III - Barbacena;
- IV - Caratinga;
- V - Conselheiro Lafaiete;
- VI - Curvelo;
- VII - Divinópolis;
- VIII - Governador Valadares;
- IX - Ipatinga;
- X - Itajubá;
- XI - Ituiutaba;
- XII - Juiz de Fora;
- XIII - Lavras;
- XIV - Montes Claros;
- XV - Muriaé;
- XVI - Ouro Preto;
- XVII - Passos;
- XVIII - Patos de Minas;
- XIX - Poços de Caldas;
- XX - Pouso Alegre;
- XXI - Sete Lagoas;
- XXII - São João del-Rei;
- XXIII - Teófilo Otôni;
- XXIV - Uberaba;
- XXV - Uberlândia;
- XXVI - Ubá;
- XXVII - Unai;
- XXVIII - Varginha.

Parágrafo único - Os municípios limítrofes do mesmo complexo geoeconômico e social que desejarem participar das Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas poderão aderir ao pólo de desenvolvimento que melhor possibilitar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 5º - Caberá aos Prefeitos Municipais das cidades-pólos de desenvolvimento os procedimentos iniciais para a instituição e implantação das Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas.

Art. 6º - As Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas somente serão instaladas após a adesão do número mínimo de municípios estabelecidos no art. 48 da Constituição do Estado de Minas Gerais, com o atingimento de no mínimo 300 mil habitantes.

Art. 7º - As Secretarias de Estado de Assuntos Municipais e do Planejamento e Coordenação Geral darão todo o suporte necessário para o processo previsto nos arts. 5º e 6º.

Capítulo II

Das Funções Públicas de Interesse Comum

Art. 8º - Consideram-se funções públicas de interesse comum as atividades, os serviços e os instrumentos que repercutam além do âmbito municipal e provoquem impacto sobre a região, notadamente:

I - no planejamento integrado do desenvolvimento econômico:

- a) incentivo à instalação de empresas na região;
- b) incentivo às pequenas e às médias empresas;
- c) políticas setoriais de geração de renda e empregos;
- d) integração com as demais esferas governamentais;
- e) integração da região nos planos estaduais e nacionais de desenvolvimento;
- f) incentivo ao desenvolvimento agropecuário;
- g) promoção de gestões junto às esferas estadual e federal para a definitiva integração da Aglomeração Urbana Regional;

II - no transporte intermunicipal, os serviços que, diretamente ou através de integração física e tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os municípios da região;

III - na preservação e na proteção do meio ambiente e no combate à poluição, as ações voltadas para:

- a) o fornecimento de diretrizes ambientais para o planejamento;
- b) o gerenciamento de recursos naturais e a preservação ambiental;
- c) a conservação, manutenção e preservação de parques e santuários ecológicos;
- d) a criação de central de seleção e reciclagem de lixo urbano e hospitalar;

IV - no aproveitamento dos recursos hídricos, as ações voltadas para a garantia de sua preservação e de seu uso, em vista das necessidades regionais;

V - na criação de central de abastecimento para a região, precedida de avaliação do potencial produtivo de cada município;

VI - na definição de diretrizes de política de saúde, baseadas na prevenção, no aparelhamento da rede básica e na integração das redes pública e privada;



VII - no sistema de telecomunicação, os serviços que, diretamente ou através de integração física e tarifária, compreendam as comunicações dos usuários entre os municípios;

VIII - na exploração do turismo ecológico-histórico-cultural, baseada na preservação da reserva ambiental e do patrimônio histórico;

IX - na cartografia e nas informações básicas, o mapeamento da região e o subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único - Os planos específicos de uso do solo que envolvam área de mais de um município serão coordenados em nível regional com a participação de municípios e órgãos setoriais interessados.

Capítulo III

Da gestão das Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas

Art. 9º - A gestão das Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas compete:

I - à Assembléia Regional;

II - às instituições estaduais, municipais e intermunicipais, vinculadas às funções públicas de interesse comum da região, no nível do planejamento estratégico, operacional e de execução; e

III - ao Conselho de Desenvolvimento Regional.

Art. 10 - À Assembléia Regional, órgão colegiado, compete:

I - exercer o poder normativo e regulamentar de integração do planejamento, da organização e da execução das funções públicas de interesse comum;

II - zelar pela observância das normas, mediante mecanismos específicos de fiscalização e controle dos órgãos e das entidades sob seu poder;

III - elaborar e aprovar o Plano Diretor Regional, acompanhar e avaliar a sua execução, em curto, médio e longo prazos, do qual farão parte as políticas globais e setoriais para o desenvolvimento sócio-econômico, bem como a relação de programas e projetos a serem executados, com as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação;

IV - aprovar as políticas de aplicação dos investimentos públicos na região, com as respectivas prioridades setoriais e espaciais, explicitadas no Plano Diretor Regional e em seus programas e projetos;

V - promover a compatibilização de recursos de distintas fontes de financiamento, destinados à implementação de projetos indicados no Plano Diretor Regional;

VI - aprovar seu próprio orçamento anual;

VII - estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum da região;

VIII - colaborar para o desenvolvimento institucional dos municípios que não disponham de capacidade de planejamento próprio;

IX - aprovar os relatórios semestrais de avaliação de execução do Plano Diretor Regional e de seus respectivos programas e projetos;

X - estimular a participação da sociedade civil na definição dos rumos do desenvolvimento da região;

XI - aprovar o seu regimento interno.

Art. 11 - A Assembléia Regional poderá instituir o Fundo de Desenvolvimento Regional, com direção e administração próprias.

Art. 12 - Instituído o Fundo de Desenvolvimento Regional, caberá à Assembléia Regional:

I - aprovar o orçamento anual;

II - aprovar os planos plurianuais de investimento;

III - aprovar os balancetes mensais de desembolso;

IV - aprovar os relatórios semestrais de desempenho financeiro.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral poderá baixar instruções normativas para padronizar e racionalizar a gestão dos recursos do Fundo de que trata este artigo.

Art. 13 - A Assembléia Regional terá a seguinte composição:

I - os Prefeitos dos municípios que compõem a Aglomeração Urbana Integrada e Planejada;

II - os Vereadores das Câmaras dos respectivos municípios indicados no inciso anterior, na proporção de um Vereador para cada 5 mil habitantes ou fração, respeitado o limite máximo de três Vereadores por município;

III - dois Deputados Estaduais com vinculação regional representantes da Assembléia Legislativa do Estado, indicados pela Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização;

IV - um representante do Poder Executivo Estadual, designado pelo Governador do Estado.

Art. 14 - Ao Conselho de Desenvolvimento Regional, órgão consultivo, compete:

I - planejar, elaborar e propor projetos integrados de desenvolvimento econômico e social para a apreciação da Assembléia Regional;

II - buscar alternativas de financiamento de projetos e programas de interesse da região;

III - elaborar diagnósticos dos problemas regionais para serem discutidos no âmbito da Assembléia Regional;

IV - promover discussões, visitas e audiências públicas, com o objetivo de ampliar a participação da sociedade civil no debate e na busca de soluções dos problemas da região.

Art. 15 - O Conselho de Desenvolvimento Regional terá a seguinte composição:

I - representantes de entidades comunitárias;

II - representantes das empresas da região;

III - representantes de entidades associativas, de trabalhadores e patronais;

IV - representantes das unidades de ensino superior, preferencialmente das universidades da região;



V - representantes de entidades de pesquisa da região;
VI - representantes de organizações não governamentais; e
VII - representantes de entidades ou organismos que tenham atuação de destaque na região e que possam contribuir com trabalhos e subsídios à ação do Conselho.

Art. 16 - A Secretaria de Estado de Assuntos Municipais poderá baixar instruções normativas para estabelecer parâmetros básicos para a implantação do regimento interno da Assembléia Regional e os critérios da escolha dos membros do Conselho de Desenvolvimento Regional.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais

Art. 17 - Aplicam-se no que couber às Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas as regras contidas no Capítulo I - Disposições Gerais, arts. 1º a 6º da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993, que dispõe sobre normas gerais relativas ao planejamento e à execução de funções públicas de interesse comum a cargo da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A proposição tem fundamento no § 3º do art. 25 da Constituição Federal e nos arts. 42 e 48 da Constituição Estadual. Em tais dispositivos constitucionais, o legislador estabelece três formas de mútua colaboração entre os municípios: 1º - regiões metropolitanas, para atender às complexidades das metrópoles e dos municípios limítrofes; 2º - aglomeração urbana, para viabilizar a conjunção de esforços de determinadas populações e regiões que apresentem afinidades geoeconômicas e sociais; e 3º - microrregiões, para promover o associativismo municipal para a execução de serviços administrativos comuns.

Este projeto de lei complementar busca instituir a modalidade de aglomeração urbana, acrescentando-a com as denominações de integradas e planejadas. A sistemática utilizada aproveita duas experiências: uma, de fato, e outra, de direito.

A salutar experiência da instituição da Região Metropolitana de Belo Horizonte, com seus positivos reflexos em toda a área abrangida por ela, é fator que incentiva a ação pela busca de integração dos municípios com características semelhantes e problemáticas comuns.

Outro fato importante que este projeto de lei complementar busca resgatar é a existência, no interior de nosso Estado, das cidades que funcionam como pólo geoeconômico e social. As cidades-pólos são uma imposição da realidade, com aquelas cidades mais bem estruturadas e aparelhadas servindo de amparo e apoio às outras menos preparadas para a prestação e a execução de serviços e políticas públicas.

Ao instituir as Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas, esta proposição visa a institucionalizar algo que já existe de fato. Institucionalizando tal relacionamento, buscar-se-á maior racionalização, eficácia, planejamento integrado, associativismo legal e maior entrosamento com os diversos setores e órgãos do Estado e da União.

As Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas constituem uma fórmula que busca favorecer o planejamento e o diagnóstico da problemática sócio-econômico-cultural conjunta, para o estabelecimento, no Estado, de políticas públicas eficazes e melhor aproveitamento dos escassos recursos dos poderes públicos, em nível regional.

Estas, as razões que nos levam a solicitar o pleno apoio da Casa à proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 94/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 622/2007)

Altera dispositivos da Lei nº 13.166, de 20/1/99, que dispõe sobre o pagamento pelo Estado de honorários a advogado que não seja Defensor Público nomeado para defender réu pobre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 10 da Lei 13.166, de 20 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 -

§ 2º - A certidão de que trata este artigo tem eficácia de título executivo, permitindo-se a sua compensação para pagamento, parcial ou integral, do imposto “causa mortis” e de custas processuais, anexando-se a certidão original ao mesmo processo.

§ 3º - Utilizado parcialmente o valor constante na certidão de honorários, de que trata o parágrafo anterior, a Secretaria do Juízo onde tramita o feito expedirá nova certidão onde conste o saldo de honorários remanescente do título.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Em 1995, o Deputado Arnaldo Pena apresentou o Projeto de Lei nº 571/95, cuja justificação foi a seguinte: “Por força da Lei Federal nº 1.060, de 5/2/50, na ausência de serviço de assistência judiciária mantido pelo Estado, ao Juiz é facultado nomear advogado para atender à parte necessitada. É de destacar, a propósito, que dificilmente se encontrará um advogado sequer que não conte, na relação de suas causas, um bom número de patrocínios gratuitos a pessoas financeiramente carentes. Nesse aspecto, o idealismo dos profissionais da classe destaca-se de forma particular. Entretanto, qualquer pessoa pode entender as dificuldades de se manter um serviço permanente de assistência judiciária por meio do serviço gratuito de profissionais da área. Ademais, é francamente contrário aos princípios básicos da justiça e do direito que o Estado se desincumba de um dever seu mediante a utilização de serviço



não remunerado de profissionais liberais. A nomeação reiterada vai-se tornando insustentável, e, hoje, em pelo menos 30 comarcas do interior de Minas, os advogados, em conjunto, decidiram não mais aceitar a designação judicial para o trabalho gratuito. Nesse contexto, as providências saneadoras das autoridades públicas se fazem inadiáveis. O único meio de garantir o acesso à justiça, em sua plenitude, reside na extensão dos serviços da Defensoria Pública a todo o Estado, pois só assim os pobres terão patrocínio tanto para o ingresso em juízo quanto para a defesa, quando colocados como réus; todavia, como medida paliativa, o art. 272 da Constituição mineira prevê a remuneração, pelo Estado, dos serviços do advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre”.

O projeto foi transformado em lei pela Assembleia, que, sancionada pelo Governador Itamar Franco, na data de 20/1/99, recebeu o número 13.166. Ocorre que seu contumaz descumprimento transformou a norma em letra morta.

Desta maneira, o que se pretende com o presente projeto de lei é permitir que os recursos devidos pelo Estado ao advogado que não seja Defensor Público, detentor de certidão com eficácia de título executivo, possam ser compensados quando do pagamento do imposto de “causa mortis” e de custas processuais.

Poder-se-á dizer que o projeto cria moeda. É essa, na verdade, a intenção. Criar uma “moeda forense”, absolutamente de acordo com os princípios contidos no artigo 13 da Constituição do Estado, modificado pela Emenda 49, de 13/6/2001: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

Se o Estado deve e tem a receber, nada mais justo do que se permitir a compensação dos valores levantados e já aceitos pelas partes envolvidas. Ressalte-se, ainda, que a proposta limita a área de abrangência da compensação. Ela se dará somente dentro de assuntos forenses.

Por outro lado, a 25ª Subseção da OAB em Minas Gerais, com sede em Poços de Caldas, pelo seu Presidente, o advogado Luís Fernando Quintero, tem reafirmado muitas vezes a importância de a Assembleia Legislativa encontrar uma forma de fazer com que o Poder Executivo cumpra norma por ele sancionada.

Dado o alcance social da proposição, espero merecer o apoio de meus pares a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 95/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 529/2007)

Institui a exigência de certidão negativa de débito socioambiental nos processos que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas localizadas no Estado de Minas Gerais, quando na época de renovação de Licença de Operação - LO -, ficam obrigadas a apresentar os seguintes documentos:

I - atestado de “nada consta”, emitido pelo Conselho de Política Ambiental - COPAM -, quanto às multas ambientais não quitadas, inclusive aquelas que foram encaminhadas para a dívida ativa do Estado de Minas Gerais;

II - atestado de “nada consta”, quanto a ter sido condenado por processo por poluição ou degradação ambiental, emitido pela Procuradoria de Justiça do Estado de Minas Gerais;

III - atestado de “nada consta”, emitido pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS -, quanto à resolução das questões atinentes ao deslocamento das pessoas atingidas pelos empreendimentos, em especial a desapropriação e o reassentamento.

Parágrafo único - Quando a empresa solicitante de renovação de Licença de Operação - LO -, tiver multas ambientais em processo de recurso, a COPAM emitirá certificado informando o número de multas e seus respectivos valores, especificando “empresa com multas ambientais em processo de recurso”.

Art. 2º - As empresas que não atenderem ao disposto no art. 1º desta lei não terão suas LOs renovadas, até terem quitado os débitos existentes e cumprido as exigências ambientais previstas e acordadas em EIA-RIMA, TACs e outras constantes no processo de licenciamento ambiental anterior.

§ 1º - As empresas com multas ambientais em processo de recurso poderão ter suas LOs renovadas, mas ficam obrigadas a:

I - informar o resultado do processo de recurso aos órgãos ambientais envolvidos no processo de licenciamento;

II - quitar as multas cujos recursos foram indeferidos.

§ 2º - As empresas que não quitarem as multas cujos recursos tenham sido indeferidos terão suas LOs suspensas até a regularização do débito.

Art. 3º - Quando a empresa solicitante de renovação de LO não tiver atendido às exigências socioambientais presentes no processo de licenciamento anterior ou determinadas em EIA-RIMA, só terão suas Licenças renovadas após a assinatura de um Termo de Ajuste de Conduta - TAC -, onde a empresa se comprometerá a cumprir o determinado no TAC, no prazo estabelecido pelo Ministério Público Estadual.

Art. 4º - As empresas que apresentam débito socioambiental ficam proibidas de:

I - ter acesso à crédito ou financiamento público estadual;

II - obter permissão de uso ou concessão do poder público estadual;

III - participar de processos de licitação pública de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, consideram-se débito socioambiental:

I - as multas ambientais não quitadas em qualquer esfera do poder público;

II - o não-cumprimento do determinado em Termos de Ajuste de Conduta - TACs -, firmados junto ao Ministério Público Estadual ou ao Ministério Público Federal;

III - o não-cumprimento das determinações especificadas nos processos de licenciamento ambiental ou presentes em EIA-RIMAs;



IV - a não-resolução das questões atinentes ao deslocamento das pessoas atingidas pelos empreendimentos, em especial a desapropriação e o reassentamento.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado - Almir Paraca.

Justificação: Este projeto de lei pretende dotar o poder público de mecanismos legais capazes de evitar que empresas que não cumpram a legislação ambiental, bem como as questões sociais, em especial as relativas ao deslocamento das pessoas atingidas pelos empreendimentos, obtenham qualquer incentivo à continuação de suas atividades ou quaisquer benefícios concedidos pelo Estado.

Por essas razões, aguardo de meus pares a aprovação ao presente projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 96/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 710/2007)

Autoriza o Poder Executivo a conceder tratamento tributário semelhante ao disposto no art. 75, IV, do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, para a carne de pescado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, o mesmo tratamento tributário disposto no art. 75, IV, do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, para o estabelecimento que promover o abate e o processamento de pescado, inclusive o comércio varejista.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado - Almir Paraca.

Justificação: Minas Gerais é o 2º maior produtor de bovinos no País. O abate de animais é um dos principais segmentos geradores de emprego, podendo empregar até 169 pessoas na geração de cada adicional de R\$1.000.000,00 de demanda, considerando-se o emprego direto e o indireto e o efeito renda.

A cadeia produtiva do boi, por exemplo, é uma das mais complexas e rentáveis. A expressão "do boi ao sapato" ou a máxima de que "do boi não se perde nem o berro" são indicadores da importância socioeconômica da pecuária.

Assim, foi de fundamental importância o governo mineiro estimular a criação, o abate e a industrialização de animais no Estado, evitando a transferência de frigoríficos para outros Estados, ao editar o Decreto nº 43.080, de 2002.

A iniciativa se fez oportuna tendo em vista o fato de Minas Gerais ter deixado de ser, há alguns anos, o detentor do maior rebanho de gado bovino de corte do País, posição ocupada atualmente pelo Estado do Mato Grosso. Segundo os estudiosos do assunto, o mesmo está ocorrendo com relação à produção leiteira, com o Estado de Goiás prestes a assumir a liderança nacional, tradicionalmente ocupada pelos mineiros.

Essa situação não ocorre por acaso. Sem entrar no mérito da discussão sobre a chamada "guerra fiscal", sabe-se que esses Estados têm praticado uma política agressiva de incentivos à cadeia produtiva pecuária, com ênfase na industrialização. Com isso, um grande número de frigoríficos e abatedouros foi transferido, especialmente de Minas Gerais, São Paulo, Paraná e Santa Catarina, para aquelas regiões, que lucram com a geração de empregos e renda que a atividade traz consigo. As perdas de receita decorrentes da renúncia fiscal que essas medidas acarretam são plenamente recompensadas com o dinamismo imposto à economia como um todo.

A proposição tem natureza autorizativa e normatiza em lei tratamento tributário diferenciado que já foi adotado pelo Decreto nº 43.080, de 13/12/2002, baixado pelo Poder Executivo para os estabelecimentos que promoverem o abate de aves ou de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino e suíno, incluindo o comércio varejista.

O referido decreto manteve o disposto no art. 75 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 41.030, de 3/5/2000, que reduziu para 0,1% a carga tributária do ICMS nas operações com o abate de carne.

Agora, com a introdução do peixe, pretendemos autorizar o Poder Executivo a estender o benefício fiscal para qualquer tipo de carne ou pescado destinado à alimentação humana.

O governo mineiro, sensível ao segmento da pecuária, ofereceu incentivo fiscal e tributário nas operações do ICMS incidente sobre o abate de aves, de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino e suíno. Entretanto, o pescado não foi contemplado.

Sendo assim, a proposição busca a equiparação tributária do pescado com as demais carnes, com o intuito de conferir-lhe tratamento semelhante, tendo em vista o importante mercado da piscicultura em Minas Gerais, principalmente na geração de emprego e renda e na oportunização de oferta de um alimento saudável e rico em proteína, a preços acessíveis, à mesa do cidadão mineiro, principalmente para os de baixa renda.

Sabedores da preocupação do Poder Executivo com o setor, já que instalou a Câmara Técnica da Piscicultura, câmara setorial esta que vem desenvolvendo importante trabalho, conclamamos os nobres pares a apoiarem esta proposição, tendo em vista sua grande repercussão econômica e social em nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 97/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.010/2007)

Dispõe sobre a Política Estadual de Compensação e Proteção aos Agricultores Familiares cujas glebas possuam áreas de preservação permanente ou áreas destinadas para a preservação ambiental.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado garantirá aos agricultores familiares que possuam restrição econômica ou ambiental em áreas de preservação permanente ou áreas destinadas para a preservação ambiental, protegidas pelo Estado, compensação e incentivos para estimular a proteção da biodiversidade do Estado.

§ 1º - Entende-se por agricultor familiar o proprietário descrito no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais:

I - não detenha, a nenhum título, área maior do que quatro módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 2º - As áreas especialmente protegidas são aquelas definidas no Código Florestal, art. 1º, §2º, II, como áreas de preservação permanente.

§ 3º - Estão excluídas desta lei as áreas de reserva legal definidas no Código Florestal, art. 1º, §2º, III.

Art. 2º - A compensação e a proteção às atividades desenvolvidas se darão prioritariamente através dos seguintes meios:

I - apoio prioritário em projetos e atividades de assistência técnica, capacitação e pesquisa agropecuária;

II - Fornecimento de insumos agropecuários (sementes, mudas, etc.), mudas de espécies nativas, mecanização;

III - acesso prioritário a programas de governo, com enfoque em agroindústrias, agroecologia, crédito, financiamentos, comercialização;

IV - compensação financeira proporcional à área com restrição econômica ou ambiental, levando em conta o seu tamanho em relação a área total utilizada, sua ocupação econômica principal e a conservação ambiental.

Art. 3º - Os critérios de enquadramento, cadastramento e monitoramento dos agricultores familiares que sejam beneficiários com a compensação e o apoio de atividades da agricultura familiar ficarão a cargo do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam -, em consonância com o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável.

§ 1º - Poderão ser beneficiados, prioritariamente, os agricultores familiares com suas propriedades inseridas dentro dos ecossistemas especialmente protegidos e do entorno de áreas com atividades de impacto ambiental definidos na Resolução nº 1/86, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - Conama.

§ 2º - Entende-se por ecossistemas especialmente protegidos:

I - os remanescentes de mata atlântica;

II - os remanescentes de mata seca.

§ 3º - Considera-se para efeitos dessa lei “o entorno” como a região compreendida num raio de 30km (trinta quilômetros) do limite das áreas com atividades de impacto ambiental.

Art. 4º - São fontes de recursos para atendimento dos benefícios previstos nessa lei:

I - o Orçamento Geral do Estado;

II - o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas - Fhidro -;

III - reposição florestal - Conta Recursos Especiais a aplicar;

IV - multas arrecadadas;

V - parcerias com entidades públicas e privadas;

VI - acordos com instituições multilaterais.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado - Almir Paraca.

Justificação: A agricultura familiar está em processo de consolidação. O seu fortalecimento e valorização dependem de um conjunto de fatores econômicos, sociais, políticos, culturais e ambientais que necessitam ser implementados de forma articulada por uma diversidade de instrumentos. O Estado e as políticas públicas cumprem um papel fundamental. Quanto mais essas políticas conseguirem se transformar em respostas à estratégia geral de desenvolvimento com sustentabilidade e, ao mesmo tempo, às demandas concretas e imediatas da realidade conjuntural, mais adequadamente cumprirão o seu papel. Nesse sentido, o poder público está contribuindo decisivamente para a justiça social, quando busca compensar os agricultores familiares que preservam a vegetação em suas propriedades. As áreas agrícolas com maior cobertura florestal são as que obtêm menor retorno e apresentam graves problemas de geração de emprego e renda. Ao mesmo tempo que as políticas ambientais criam condições de proteção do meio ambiental, geram dificuldades de desenvolvimento de atividades agropecuárias devido a restrições de uso das áreas.

Os agricultores vêem a legislação ambiental como punitiva, não se lhes dando proteção nem benefício pela preservação praticada. Grande parte das propriedades rurais tem menos de 10 ha, e suas atividades são limitadas pelo cumprimento da legislação, ao destinarem parte de sua área para reserva legal, e pelo impedimento da utilização das áreas de preservação permanente - APPs.



Estudos realizados pela FAO reconhecem a correlação entre a preservação ambiental e os chamados direitos dos agricultores familiares, indicando que se devem criar incentivos e recompensas pela conservação ambiental e pela perda de receita financeira que os agricultores têm, por não adotarem práticas agrícolas mais remuneradoras.

A exemplo do sistema tributário, que está centrado na recompensa às atividades consideradas produtivas, o sistema ambiental fica prejudicado, quando não garante critérios de redistribuição nem de compensação na preservação das áreas, principalmente aos agricultores familiares. Assim, deve-se levar em conta que, enquanto muitas áreas são destinadas para a produção de uma infinidade de alimentos, que garantem a segurança alimentar e o desenvolvimento econômico, existem outros milhares de propriedades familiares cobertas de matas nativas que preservam nascentes d'água e são indispensáveis na preservação ambiental e na sustentabilidade da sociedade.

Assim propomos este projeto de lei, na tentativa de compensar os agricultores familiares em suas propriedades, para que possam preservar o meio ambiente, beneficiando a população não só de Minas Gerais, mas a de todo o País, sem terem seu sustento prejudicado pela não-utilização de suas áreas.

Por todos os motivos arrolados, pedimos o apoio dos nobres parlamentares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 98/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.399/2008)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializam lâmpadas fluorescentes colocarem à disposição dos consumidores lixeira para a sua coleta quando descartadas ou inutilizadas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os comerciantes de lâmpadas fluorescentes situados no Estado de Minas Gerais obrigados a colocar à disposição dos consumidores recipientes para a sua coleta quando descartadas ou inutilizadas.

Parágrafo único - Os recipientes de coleta deverão ser instalados em local visível e, de modo explícito, deverão conter dizeres que alertem e despertem o usuário quanto à importância e à necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado - Almir Paraca.

Justificação: Nos últimos tempos é claramente notória a substituição das antigas lâmpadas incandescentes pelas de mercúrio, mais conhecidas como fluorescentes. Isso vem ocorrendo tanto nas residências quanto nos estabelecimentos comerciais e indústrias. Pode-se dizer que hoje essas lâmpadas são responsáveis por mais de 70% da iluminação artificial.

Por diversos motivos essa substituição vem sendo incentivada pelo governo federal, pois as lâmpadas fluorescentes reduzem consideravelmente o consumo de energia elétrica, chegando a atingir uma redução de até 80%, além de possuírem uma média de durabilidade oito vezes maior, provocarem maior sensação de conforto e apresentarem um menor risco de causar deficiências visuais. Por outro lado, a maior utilização das lâmpadas fluorescentes é altamente preocupante sob determinado enfoque: o da preservação do meio ambiente e da saúde humana, pois essa lâmpada é constituída por um tubo selado de vidro, em cujo interior encontram-se gás argônio e vapor de mercúrio. Enquanto intacta, a lâmpada não oferece risco, mas, ao ser rompida, liberará vapor de mercúrio que será aspirado por quem a manuseia.

Infelizmente, até o presente momento esse tipo de lâmpada faz parte do lixo das residências, de estabelecimentos comerciais e de indústrias, podendo contaminar o meio ambiente e afetar a saúde humana. Em regra, os resíduos deveriam ser tratados e depositados próximos aos locais onde foram gerados. No entanto, passam por áreas povoadas, e a ausência de um plano diretor de resíduos leva as indústrias a procurar destinação final para os resíduos gerados longe do local de remessa. O descarte dessas lâmpadas carece de cuidados especiais, em face do risco de que, uma vez lançadas no lixo das residências, estabelecimentos comerciais e industriais e, por fim, nos lixões dos Municípios ou em aterros sanitários, acabem por contaminar o solo, os lençóis freáticos e as plantações de alimentos. A situação é preocupante e necessita ser urgentemente solucionada com uma política pública que determine regras e procedimentos obrigatórios, sob pena de pagarmos um alto preço diante da omissão.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto de lei ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 99/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 633/2007)

Cria o Programa de Apoio ao Pequeno Produtor de Cana-de-Açúcar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o programa de apoio ao pequeno produtor de cana-de-açúcar do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de conceder incentivo financeiro ao produtor cuja propriedade não exceda 250ha (duzentos e cinquenta hectares).

Parágrafo único - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei, o produtor deverá comprovar:

I - a regularidade do registro da propriedade no INCRA;



II - o cumprimento das obrigações tributárias específicas.

Art. 2º - São recursos financeiros do Programa:

I - o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR -, criado pela Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, na forma prevista no seu art. 3º, I;

II - os constantes no orçamento da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou entidades a ela vinculadas.

Art. 3º - Os recursos a que se refere o art. 2º serão repassados diretamente ao produtor rural, em parcela única e anual, nas condições previstas no anexo desta lei, após avaliação técnica realizada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER.

Art. 4º - Os recursos repassados de acordo com o art. 3º destinam-se ao custeio de despesas relacionadas como preparo do solo, plantio, colheita e transporte.

Parágrafo único - A fiscalização da aplicação dos recursos repassados será realizada pela EMATER ou por órgão indicado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º - O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua publicação.

Anexo

(Refere-se ao art. 3º)

Categoria de Produtor	Benefício (UFIRs)
até 100ha	1.000
101 até 150ha	1.500
151 a 250ha	2.000

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O projeto de lei ora apresentado visa a incentivar a produção da cana-de-açúcar no Estado, uma vez que este vem aumentando o movimento econômico em virtude da comercialização dos produtos derivados, em especial a cachaça, o açúcar e o álcool. Outro aspecto é o incentivo ao cooperativismo nesse setor, possibilitando facilidades e estrutura na comercialização e obtenção de melhores resultados.

Há necessidade de incentivar a permanência do homem no campo, e termos a esperança de que esta iniciativa contribua para melhorar as condições de vida do pequeno produtor rural no Estado.

Aumentando a produção, poderemos exportar e controlar os preços internos e fortalecer o Pró-Álcool.

Ao apresentar este projeto de lei, espero contar com a anuência dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 100/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.179/2009)

Institui a Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite, abrangendo a bovinocultura, a bubalinocultura, a ovinocultura e a caprinocultura, e será formulada e executada com os seguintes objetivos:

I - garantir a oferta de leite e derivados suficientes para abastecimento do mercado estadual e para a geração de excedentes exportáveis;

II - assegurar o acesso do leite e seus derivados aos consumidores, especialmente aos de baixa renda, em condições adequadas, promovendo o aumento do consumo desses produtos;

III - garantir a melhoria da qualidade do leite oferecido ao consumidor;

IV - estimular o aumento da competitividade no setor, incentivando o cooperativismo entre os produtores e os demais agentes da cadeia produtiva;

V - assegurar a melhoria de renda dos produtores, especialmente através de instrumentos que permitam maior agregação de valor ao produto;

VI - promover a capacitação dos agricultores e seu acesso ao melhoramento genético, ao controle sanitário e à inovação tecnológica poupadora de energia e não degradadora do ambiente natural;

VII - reduzir o comércio informal de leite e derivados e a evasão fiscal.

Art. 2º - São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite:

I - o crédito;

II - a tributação;

III - a pesquisa;

IV - o ensino;

V - a extensão rural e a assistência técnica;

VI - a vigilância em saúde;

VII - o apoio ao cooperativismo e ao associativismo;

VIII - o apoio a agroindústria familiar;



IX - o acesso a informações socioeconômicas;

X - as compras governamentais com finalidade do abastecimento institucional;

XI - a certificação de identidade, origem e qualidade dos produtos.

Art. 3º - Os programas e ações da Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite terão a prioridade de atendimento aos agricultores familiares, às suas cooperativas, associações e aos pequenos e aos médios estabelecimentos comerciais e agroindustriais.

Art. 4º - A Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite será planejada de forma descentralizada e com ampla participação das entidades representativas dos agentes que atuam na cadeia produtiva de leite.

Art. 5º - Fica assegurado ao cidadão o direito ao acesso a planilhas de custo da produção de leite contendo as seguintes informações relativas à produção e à comercialização no sistema agroindustrial do leite bovino e de seus derivados:

I - preços de leite "in natura" recebido pelos produtores;

II - preços do leite e de seus derivados recebidos pela indústria no mercado atacadista;

III - preços do leite e seus derivados pagos pelos consumidores no mercado varejista;

IV - preços dos insumos agropecuários, tais como fertilizantes, corretivos do solo, rações e suas matérias-primas, suplementos, vacinas, medicamentos e outros produtos veterinários;

V - preços do frete do leite;

VI - preços pagos pela indústria das embalagens para envasamento do leite processado;

VII - preços de máquinas e equipamentos, tais como tratores, ordenhadeiras e resfriadores.

Art. 6º - A coleta de informações previstas nesta lei obedecerá a uma metodologia a ser elaborada pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observando as particularidades de cada região do Estado e os diferentes sistemas de produção.

Art. 7º - A divulgação das informações previstas em lei será feita periodicamente através dos meios de comunicação oficiais.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O Estado de Minas Gerais se destaca no cenário nacional por apresentar a maior bacia leiteira do País, produzindo cerca de 30% do leite consumido no Brasil.

Apesar de toda a polêmica da crise que atinge os produtores de leite de MG, devido aos baixos valores pagos ao produtor, neste ano o Estado atingiu um avanço considerável nas exportações de produtos lácteos para a Europa, atingindo em dezembro um superávit de 37 milhões.

Atualmente, estamos verificando através da realização de audiências públicas com os produtores que o setor se encontra em crise, o que vem gerando endividamento e queda da produtividade do setor.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei, para apreciação dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 101/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 957/2007)

Acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 11 da Lei 14.937, de 23 de dezembro de 2003, fica acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 11 - (...)

§ 3º - Fica concedido desconto de 3% (três por cento) sobre o valor do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, quando não se verificar, no período de 12 (doze) meses anteriores à data de cobrança do tributo, infração à legislação de trânsito praticada pelo proprietário ou por condutor do veículo sobre o qual incide o tributo.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Esta proposição tem por objetivo estimular a observância e a obediência às leis de trânsito, bem como incentivar a adimplência ao pagamento do IPVA.

Nossas leis de trânsito são abrangentes e severas, punindo os infratores com multas pesadas e perda de pontos na carteira de habilitação, chegando até à perda desta. Apesar disso, porém, motoristas irresponsáveis continuam a desrespeitá-las de modo contumaz, mesmo após intensas campanhas educativas promovidas pelos órgãos competentes.

Entendemos, pois, que aos bons motoristas, aqueles que se constituem em exemplo de responsabilidade na direção de um veículo, é necessário outorgar um prêmio que traduza o reconhecimento da sociedade pelo seu valor.

Por estes argumentos, submetemos esta proposição à apreciação de nossos pares, esclarecendo que tal medida já é aplicada em outros Estados da Federação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 102/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.180/2009)

Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção da Olivicultura.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Produção da Olivicultura, que têm por objetivo fomentar a expansão dessa atividade, que surge como alternativa econômica e sustentável do Estado.

Parágrafo único - A olivicultura resume-se na cultura da oliveira e têm por objetivo a extração do azeite de oliva, sendo a oliveira uma espécie característica do clima mediterrâneo, estando atualmente espalhada por todo o mundo.

Art. 2º - A Política Estadual de Incentivo à Produção da Olivicultura tem as seguintes diretrizes:

I - repassar as tecnologias de extração de azeite a pelo menos cem produtores de oliveira do Município de Maria da Fé e região adjacente, com parceria da Epamig;

II - atingir a extração de 25 toneladas de azeite de azeitona no ano agrícola de 2008-2009 e de 50 toneladas no ano agrícola de 2009-2010, valores correspondentes à metade da produção estimada para Maria da Fé e adjacente;

III - obter classificação do azeite produzido na região;

IV - promover transferência de tecnologias em olivicultura entre técnicos brasileiros, italianos e israelenses;

Art. 3º - São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Produção da Olivicultura:

I - crédito anual;

II - assistência técnica;

III - promoção e comercialização do produto;

IV - certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Fazenda do Retiro, localizada no Município de Maria da Fé, vem gerando interesse por parte de investidores por produzir o primeiro azeite mineiro. Estudos demonstraram que o clima da região é favorável para produção de azeites com pureza e qualidade comercial.

Análises laboratoriais demonstraram que o óleo de azeitona da região pode ser classificado como azeites de oliva virgem e extra.

O projeto visa a promover e estimular a produção do azeite, pois o produto apresenta grande importância comercial, tendo a produção mundial de azeite de oliva em 2007 alcançado 2.900.000 toneladas, movimentando cerca de US\$7.300.000.000,00.

Os maiores produtores mundiais são a Espanha, responsável por 43%, a Itália, com 18%, e a Grécia, com 12%.

Cabe-nos informar que o Brasil importa 100% do azeite que consome, segundo dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, somando os gastos com o produto a quantia de US\$236.000.000,00.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei, para apreciação dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 103/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.968/2007)

Altera o art. 11 da Lei nº 11.517, de 13 de julho de 1994, que define regras sobre a eleição e nomeação do Reitor e do Vice-Reitor da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes e suprime a formação de lista tríplex para indicação dos cargos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 11 da Lei nº 11.517, de 13 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – A nomeação do Reitor e do Vice-Reitor da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes -, bem como dos Diretores de suas unidades universitárias, obedecerá ao seguinte:

I – o Reitor e o Vice-Reitor serão escolhidos por colégio eleitoral, em eleição direta, por escrutínio secreto, entre professores que integrem o quadro da Unimontes por mais de cinco anos, e serão nomeados pelo Governador do Estado os candidatos mais votados para cada cargo;

II – a eleição se fará para mandato de quatro anos, permitida uma recondução;

III – compõem o colégio eleitoral o corpo docente, o discente e o técnico-administrativo da entidade, e seus votos têm o peso de 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, prevalecendo, em caso de empate, o resultado obtido junto ao corpo docente;

IV – a nomeação, pelo Reitor, dos Diretores das unidades observará, no que couber, além do estabelecido nos incisos anteriores, o disposto no estatuto da Universidade;

V – a eleição dos Diretores das unidades será realizada no prazo de trinta dias contados da posse do Reitor e do Vice-Reitor, nos termos desta lei.”

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A alteração proposta constitui um avanço no processo de autonomia da Universidade Estadual de Montes Claros. As regras em vigor determinam a formação de uma lista tríplex, através da qual o Governador do Estado nomeia o Reitor e o Vice-Reitor da Instituição, independente do resultado da eleição. Na prática, isto significa que os vencedores do pleito, apesar de referendados por



professores, alunos e funcionários, não serão necessariamente os ocupantes dos cargos. A alteração permite que o resultado da eleição seja respeitado, atendendo a uma antiga reivindicação da comunidade universitária, já manifestada várias vezes através de atos públicos e documentos elaborados pela Associação dos Docentes da Unimontes (Adunimontes) e pelo Diretório Central dos Estudantes.

Outra alteração proposta refere-se ao peso eleitoral de cada segmento, que atualmente é de 70% para os docentes, 15% para os discentes e 15% para os funcionários técnico-administrativos, e passaria a ser de 50%, 25% e 25%, respectivamente, prevalecendo, em caso de empate, o resultado entre os docentes. Essa alteração, apesar de democratizar ainda mais o pleito, não alteraria de forma substancial a prevalência do corpo docente sobre os demais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 104/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.247/2010)

Dispõe sobre a concessão de certificado de redução de emissão de gases de efeito estufa a instituição pública e privada.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado concederá certificado a instituição pública ou privada que reduzir a emissão de gases de efeito estufa nos processos de produção de bens e serviços, na forma, prazo e condições estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - O licenciamento ambiental somente poderá servir de parâmetro para fins de concessão de certificado quando o empreendimento ou atividade adotarem medidas de controle de emissão de gases acima dos limites técnicos exigidos pelo órgão licenciador.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, fica facultado ao Estado adotar as seguintes medidas:

I - credenciar instituição pública ou privada para fins de avaliação de processos de produção de bens e serviços;

II - observado o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conceder à instituição certificada redução da carga tributária nos valores a recolher dos impostos devidos em até:

a) 0,3% (zero vírgula três por cento) do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;

b) 1% (um por cento) do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

c) 0,7% (zero vírgula sete por cento) do Imposto de Transmissão, Causa Mortis e Doação - ITCD;

III - reduzir em até 2% (dois por cento) os valores pagos a título de taxa de juros de empréstimos concedidos com recursos de fundos estaduais;

IV - celebrar convênios com instituições de direito público e privado.

Art. 3º - A instituição certificada poderá utilizar a certificação para fins de “marketing” e propaganda de bens e serviços, atendidas as condições estabelecidas em regulamento.

Art. 4º - O uso irregular da certificação será punido com multa diária de 50 a 5.000 Ufemgs - (cinquenta a cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 5º - Constatada a qualquer tempo irregularidade na concessão do certificado, a instituição certificada será punida com pena de multa, nos limites previstos nesta lei, e obrigada a restituir em dobro os valores dos juros ou da carga tributária reduzidos, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado - Almir Paraca.

Justificação: A preocupação com as mudanças climáticas motivou a celebração de um acordo internacional em Quioto, em que diversos países se comprometeram a reduzir a emissão de gases de efeito estufa decorrentes de atividades antrópicas, consideradas por uma parcela significativa da comunidade científica como um dos principais causadores do aquecimento global.

Discutido e negociado no Japão em 1997, o Protocolo de Quioto, que entrou em vigor em 2005, estabelece metas de redução obrigatórias para alguns países e seu prazo de validade expira em 2012.

Segundo esse Protocolo, a redução de emissão de gases de efeito estufa deverá acontecer em várias atividades econômicas. Para tanto, estimula os países signatários a cooperarem entre si por meio de ações como reforma dos setores de energia e transportes, promoção do uso de fontes energéticas renováveis, eliminação de mecanismos financeiros e de mercado não apropriados aos fins da convenção-quadro de mudanças climáticas e limitação de emissões de metano no gerenciamento de resíduos e dos sistemas energéticos e proteção de florestas nativas.

No ano de 2009, Minas Gerais deu um passo significativo em prol da redução da emissão de gases de efeito estufa. Ao promover alteração na Lei nº 14.309, de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade, o poder público adotou um conjunto expressivo de medidas voltadas para a proteção das florestas nativas. Entre elas, destaca-se a obrigação de uso de, no mínimo, 95% de florestas plantadas nos processos produtivos de grandes consumidores de matéria-prima florestal, até o ano de 2018.

Também no ano de 2009, merecem registro dois grandes eventos relacionados às mudanças climáticas. Na Dinamarca, a atenção mundial se voltou para a 15ª Conferência da Mudança do Clima da ONU em Copenhague – COP15. O objetivo dessa conferência era fechar um acordo para suceder o Protocolo de Quioto, cujo prazo expira em 2012. No Brasil, o governo federal sancionou a lei que institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas no País.

Com vistas a contribuir com essa discussão, submetemos à análise desta Casa este projeto de lei. Trata-se de uma proposição que visa estimular, por meio de certificação e concessão de benefícios financeiros e fiscais, as instituições públicas e privadas a reduzirem



a emissão de gases de efeito estufa nos seus processos de produção de bens e serviços, por meio de medidas como o uso de tecnologias mais limpas e adoção de medidas compensatórias.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 105/2011

(Ex-Projeto de Lei Nº 922/2007)

Inclui no currículo do ensino formal conteúdos voltados ao processo de envelhecimento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a inclusão, no currículo do ensino formal, de disciplinas e conteúdos voltados ao processo de envelhecimento das pessoas, com relação ao respeito e à valorização do idoso pela sociedade, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Notadamente o povo brasileiro não está preparado culturalmente e socialmente para o trato com o ser humano idoso, o que dificulta a inter-relação com o idoso, dificuldade observada também com os obesos, os portadores de necessidades especiais, etc., guardadas naturalmente as devidas proporções. Com o passar dos anos, o ser humano passa por inúmeras transformações. No processo de envelhecimento, nos tornamos gradualmente menos ágeis, diminuem as acuidades visual e auditiva, etc., o que dificulta o uso e o acesso aos transportes, aos hospitais, às repartições, aos espaços culturais, às escadas, aos banheiros, etc.

A exemplo do que ocorre nos países desenvolvidos, onde o respeito à integridade e à dignidade do idoso já é uma realidade, o novo estatuto do idoso possibilitará que no Brasil ocorra a mesma evolução.

Destacamos que este projeto de lei, baseado no novo estatuto do idoso, em seu art. 22, amenizará as dificuldades dos idosos, pois que trata da obrigatoriedade de se inserirem, nos currículos mínimos dos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento (gerontologia), proporcionando respeito e valorização do idoso, de forma a reduzir o preconceito e a produzir maior conhecimento sobre a matéria, para esta e as próximas gerações.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 106/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3/2007)

Cria campanha de incentivo à arrecadação de ICMS e à ampliação do acesso da população às manifestações artístico-culturais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a campanha Sua Nota Vale um Espetáculo, com o objetivo de incentivar o consumidor a trocar notas e cupons fiscais por ingressos em espetáculos artístico-culturais promovidos pelo Estado.

Parágrafo único - Ficam o Poder Executivo e as empresas públicas e sociedades de economia mista, patrocinadoras de eventos culturais, autorizados a negociar com os produtores de eventos patrocinados, a realização da campanha Sua Nota Vale um Espetáculo.

Art. 2º - A campanha Sua Nota Vale um Espetáculo será realizada pelos órgãos oficiais gerenciadores da cultura no Estado.

Art. 3º - O Poder Executivo, após regulamentada a lei, dará ampla divulgação à campanha em todo o Estado.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011

Elismar Prado

Justificação: A proposição sob análise deriva da brilhante idéia da Deputada Lúcia Pacífico, trazida já ao exame dessa Casa por meio do Projeto de Lei nº 222/2003, que recebeu pareceres favoráveis de todas as comissões que o apreciaram.

Em suma, a proposta legislativa cria para os cidadãos o direito de entrar gratuitamente em eventos artístico-culturais promovidos pelo Estado, ou mesmo naqueles com patrocínio do governo estadual ou de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que troquem notas fiscais por ingressos. Esse tipo de permuta, apesar de repercutir nos custos de tais eventos, também repercute positivamente na arrecadação tributária e nas ações de educação tributária.

Por isso, fazemos apelo aos nossos ilustres pares pela aprovação desta proposta, razão pela qual conto com o apoio dos nobres Deputados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 107/2011

(Ex-Projeto de Lei Nº 77/2007)

Destina aos arsenais das Polícias Militar e Civil as armas apreendidas no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As armas apreendidas pelas Polícias Civil e Militar do Estado, após todos os trâmites legais, deverão ser destinadas aos arsenais e ao uso das respectivas corporações.

Art. 2º - A cada corporação competirá verificar que tipos de armas poderão ser utilizadas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Nossas Polícias Civil e Militar constantemente apreendem armas, apreensões feitas por meios diversos: de bandidos, de pessoas sem porte de armas, de contrabando, etc.

Tendo em vista a escassez de recursos de nossas corporações, acreditamos que a medida, que visa a destinar tais armas para suprir os policiais, em muito contribuirá para amenizar as dificuldades, principalmente porque se sabe que os bandidos estão melhor armados do que os próprios policiais.

Por isso, apresentamos esta proposição, que esperamos receber acolhida dos nossos pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 108/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4/2007)

Dispõe sobre a oferta de cursos de preparação dos estudantes do ensino médio da rede pública estadual para os processos seletivos de ingresso no ensino superior.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado oferecerá cursos especiais de preparação para os processos seletivos de ingresso no ensino superior aos estudantes que estejam cursando o último ano do ensino médio da rede pública estadual.

Parágrafo único - A oferta dos cursos de que trata o “caput” deste artigo condicionar-se-á à existência de recursos humanos e materiais disponíveis, bem como de espaço físico adequado ao desenvolvimento da atividade.

Art. 2º - Para atender ao disposto nesta lei, o Estado implementará projetos-pilotos para atendimento prioritário das escolas situadas em áreas de vulnerabilidade social.

Parágrafo único - Os projetos referidos no “caput” deste artigo poderão ser desenvolvidos em articulação com entidades públicas e privadas e mobilizar agentes voluntários para auxiliar nas tarefas de planejamento e execução, preservada a autonomia dos colegiados escolares no tocante à seleção de pessoal voluntário.

Art. 3º - Os cursos preparatórios para ingresso no nível superior de ensino serão destinados aos estudantes que forem considerados freqüentes.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O projeto de lei em análise pretende incumbir ao poder público estadual a oferta de cursos preparatórios para vestibulares em instituições de ensino superior, em estabelecimentos estaduais de ensino.

A proposição em epígrafe, oriunda do Projeto de Lei nº 303/2003, de autoria do Deputado George Hilton, tramitou na Assembléia Legislativa durante a última legislatura, sem lograr aprovação final antes de seu término.

Importante ressaltar que todas as comissões que se debruçaram sobre o projeto – Constituição e Justiça, Educação e Fiscalização Financeira e Orçamentária – emitiram pareceres favoráveis. Na Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, tive a honra de se o relator da matéria e propor um substitutivo que foi aprovado.

É justamente a partir desse texto substitutivo, do qual a consultoria temática da área de Educação, teve papel de extrema relevância na sua elaboração, que está embasado a projeto de lei em tela.

Primeiramente, há que recordar o papel dos Estados na promoção da educação, como determinado pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB -, que é assegurar o ensino fundamental, gratuito e obrigatório, e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Também na seara federal, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 10.172, de 9/1/2001, estabeleceu como meta prioritária, o atendimento em 100% da demanda pelo ensino médio até o fim da década de vigência do plano, aprimorando ao mesmo tempo sua qualidade e reduzindo os índices de distorção idade-série.

Assim, concordamos com aqueles que sugerem que a oferta de cursos preparatórios para ingresso no ensino superior não deve se revestir de um caráter universal e obrigatório, mas tão-somente um esforço governamental com o objetivo de: ofertar aos estudantes da rede pública melhores condições de concorrerem, em igualdade de condições, pelas vagas no ensino superior, com aqueles que têm capacidade financeira para arcar com cursos pré-vestibulares pagos; aumentar a qualidade da educação de ensino médio nos



estabelecimentos estaduais, com relação ao aproveitamento e estímulo dos estudantes; e propiciar o aproveitamento racional dos recursos humanos e materiais disponíveis na rede estadual para tal atividade.

Ressalte-se que a proposta acena para a possibilidade de serem formalizadas parcerias com entidades públicas e privadas para mobilizar a iniciativa de voluntários, a fim de que possam ser desenvolvidos projetos para a preparação dos estudantes concluintes do ensino médio para o vestibular.

Por tudo isso, fazemos apelo aos nossos ilustres pares pela aprovação deste projeto de lei de grande alcance social e educacional, razão pela qual conto com o apoio dos nobres Deputados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 109/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 83/2007)

Dispõe sobre a política estadual de polícia ostensiva de prevenção criminal e de segurança nos veículos do transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a política estadual de polícia ostensiva de prevenção criminal e de segurança nos veículos do transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

§ 1º - A responsabilidade pelas ações a que se referem essa política caberá à Polícia Militar, atuando de forma conjunta com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - e com as empresas delegatárias, concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte.

§ 2º - Fica a Polícia Militar autorizada a celebrar convênios e termos de cooperação com a Polícia Rodoviária Federal para a consecução dessa política.

Art. 2º - São instrumentos da política estadual de polícia ostensiva de prevenção criminal e de segurança nos veículos do transporte coletivo intermunicipal de passageiros:

I - presença de policiais militares, fardados ou à paisana, em viagens realizadas nos veículos do transporte;

II - elaboração e manutenção de banco de dados próprio de informações sobre registros e ocorrências policiais nessa modalidade de transporte;

III - instalação de sistema de segurança interno no veículos com utilização de câmaras de vídeo;

IV - implantação de sistema de monitoramento e rastreamento de veículos via satélite.

Art. 3º - A Polícia Militar deverá elaborar escalas de trabalho de policiais militares, fardados ou à paisana, para viagem nos veículos do transporte coletivo intermunicipal.

§ 1º - A escala de trabalho será definida por amostragem das viagens, podendo considerar todo ou parte do itinerário das linhas, a critério do órgão responsável pela elaboração da escala.

§ 2º - A Polícia Militar enviará à empresa referente à linha, até seis horas antes do embarque, solicitação de reserva de assento para o transporte do policial militar.

§ 3º - Ficam as empresas obrigadas a reservar, gratuitamente, o assento para o transporte do policial militar.

§ 4º - Fica o policial militar obrigado a registrar quaisquer ocorrências durante a viagem, bem como atuar na vigilância e proteção da vida dos passageiros e dos bens.

Art. 4º - Fica reservada à Polícia Militar a competência para autorizar a utilização de equipamentos de proteção e vigilância nos ônibus pelas empresas delegatárias, concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte coletivo intermunicipal.

§ 1º - A instalação e implantação dos equipamentos será custeada pelas empresas.

§ 2º - As referidas empresas terão o prazo de cinco anos para adotar as medidas necessárias ao cumprimento dos incisos III e IV do art. 2º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Constituição do Estado, em seu art. 136, estabelece que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, aduzindo em seu art. 142, inciso I, que às polícias militares cabem a polícia ostensiva de preservação criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário.

Muito se tem discutido sobre os problemas de segurança pública em nosso Estado, e realmente merecem destaque os frequentes assaltos contra os ônibus que realizam o transporte coletivo intermunicipal, afinal, tal situação está cada vez mais grave e já atingiu a dimensão de um problema social. E quem mais sofre são os passageiros que vivenciam essa experiência traumática e humilhante.

Para se ter uma idéia da gravidade da situação, existem empresas que já contrataram escoltas armadas para acompanhar o trajeto dos ônibus. As evidências indicam, contudo, que essas medidas não têm sido suficientes. A Associação Brasileira dos Transportadores de Carga já se pronunciou, afirmando que se tal situação persistir, a tendência, é que as pequenas e médias empresas simplesmente deixem de operar, o que implicará em muito desemprego.

Segundo a Polícia Rodoviária Federal, cerca de 70% dos assaltos a esses veículos acontecem nos Estados de Minas Gerais, Maranhão e Pernambuco, e a BR-050 merece destaque, pois são constantes assaltos a ônibus entre Uberaba e Uberlândia. Os bandidos



sempre agem da mesma forma. Eles fingem que vão fazer uma ultrapassagem e quando estão ao lado do ônibus, atiram. Assim o motorista é forçado a dirigir até uma estrada vicinal, onde eles entram e roubam os passageiros.

A afronta aos poderes constituídos é tamanha que quadrilhas atacaram em 2004, em uma única madrugada, nada menos que cinco ônibus que trafegavam por rodovias federais e estaduais de Minas Gerais. Três dos assaltos foram praticados contra ônibus que trafegavam pela BR-040, no sentido Belo Horizonte - Brasília, sendo que o mais ousado ocorreu no trevo com a BR-365, que liga o Noroeste de Minas a Montes Claros, Norte do Estado, conhecido como Trevão. Um grupo de cinco assaltantes, com armas de fogo e facões, desviou para estradas vicinais, na altura de Luizlândia de Minas, Distrito de João Pinheiro, nada menos que três ônibus, dois da empresa Penha e um da Itapemirim, tudo isso num intervalo de uma hora, e levou objetos de todos os passageiros.

A falta de fiscalização nas estradas e o descaso por parte de autoridades facilitam o cometimento desse tipo de crime, inclusive criando-se quadrilhas especializadas, que estão se tornando cada vez mais ousadas. O resultado dessa ação é o prejuízo de milhões de reais para empresas transportadoras e seguradoras, além da insegurança gerada a toda população que utiliza esse transporte.

Assim, uma forma de mudar esse quadro seria a presença de policiais militares nas viagens de transportes coletivos intermunicipais, fardados ou à paisana, que se daria através de uma escala de trabalho definida por amostragem, gerando assim uma sensação de segurança para os passageiros e inibindo a ação dos bandidos. Ressalta-se que tal medida não implicará em ônus para o poder público, já que os assentos serão reservados gratuitamente pelas empresas.

Além disso, o presente projeto impõe às empresas a obrigação de instalar sistema de segurança interno nos veículos com utilização de câmaras de vídeo, e a implantação de sistema de monitoramento e rastreamento de veículos via satélite. O benefício para as empresas será patente, uma vez que essa política contribuía, sobremaneira, para a redução de incidência de roubos nos veículos, fato este que tem causado enormes prejuízos financeiros ao setor.

É preciso salientar que o Projeto não enseja interferir nas ações de vigilância e fiscalização das estradas, mas sim na proteção da segurança, dos veículos e das pessoas, o que é de extrema importância para toda sociedade.

Assim, pela importância da matéria aludida, contamos com o apoio de todos os ilustres Deputados desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 110/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 676/2007)

Dispõe sobre o acolhimento aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS - que necessitam de tratamento em local diverso de seu domicílio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado, em parceria com os demais gestores do SUS responsáveis pela rede regionalizada de atendimento à saúde, deverá disponibilizar meios de hospedagem temporária aos usuários que necessitarem de serviços de saúde em local diverso do seu domicílio.

Parágrafo único - Consideram-se hospedagem temporária os locais de acolhimento ao usuário do SUS que tenha que realizar procedimentos de saúde fora do seu município e que não necessite de internação hospitalar.

Art. 2º - Os locais de hospedagem devem ter caráter público e acesso universal, sendo preferencialmente localizados em municípios que executam o nível terciário de atenção à saúde e prestam atendimento de alta complexidade.

Art. 3º - Os locais de hospedagem deverão atender à demanda de cada região e obedecer aos padrões de instalação adequados aos princípios de humanização do SUS.

Art. 4º - A implantação, a estruturação e o funcionamento dos locais de hospedagem serão definidos pela Secretaria de Estado de Saúde em conjunto com os gestores do SUS e os Conselhos de Saúde.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Para a plena efetivação do Sistema Único de Saúde, a Constituição Federal prevê a implantação progressiva de uma rede de serviços regionalizada e hierarquizada com níveis crescentes de resolutividade.

A Constituição Federal estabelece também que as ações e os serviços públicos de saúde devem estar organizados de forma regionalizada (art. 198) e prevê a cooperação entre os diversos entes federados como requisito para o “equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional” (parágrafo único do art. 23).

Também a NOB-SUS 01/93, em sua introdução, aponta como um dos pressupostos que fundamentam o processo de construção do SUS a regionalização “entendida como uma articulação e mobilização municipal que leve em consideração características geográficas, fluxo de demanda, perfil epidemiológico, oferta de serviços e, acima de tudo, a vontade política expressa pelos diversos municípios de se consorciar ou estabelecer qualquer outra relação de caráter cooperativo”.

Em Minas, como em outros Estados brasileiros, tem sido implantada política de regionalização que pretende ser capaz de melhorar a oferta dos serviços de saúde, reduzir custos e racionalizar o atendimento, baseada na associação intermunicipal e em mecanismos de controle e avaliação compartilhados em redes de atenção à saúde.

A descentralização da saúde, essa importante diretriz constitucional, também objetiva melhor estruturação da rede de serviços do SUS. Com o foco prioritário na atenção básica à saúde, espera-se um atendimento de qualidade ao cidadão, capaz de reduzir as demandas com a média e alta complexidade.



Inevitavelmente, entretanto, muitos casos devem ser tratados em municípios maiores, que oferecem serviços mais complexos de atenção à saúde, provocando o deslocamento dos pacientes. Dessa forma, os portadores de câncer que necessitam de quimioterapia ou radioterapia, ou os portadores de doenças renais crônicas que realizam hemodiálise, por exemplo, são encaminhados para os serviços de maior complexidade, que geralmente são procedimentos ambulatoriais e não necessitam de internação.

No entanto, muitos pacientes são internados, pois não possuem local para pernoite, o que acarreta redução efetiva do número de leitos hospitalares e aumento dos custos para o SUS.

Outras vezes esses pacientes ficam expostos a dificuldades de acomodação, o contrário do que propõe a política de humanização do SUS em curso em todo o País, que pretende garantir atendimento digno e de qualidade a todos os usuários.

O objetivo do projeto que apresentamos é contribuir com a política de humanização do SUS, disponibilizando meios adequados e eficientes de hospedagem aos usuários que necessitam, reduzindo custos com internações desnecessárias e ampliando a oferta de leitos especializados.

Devemos notar ainda que, além da redução de custos mencionada, as eventuais despesas decorrentes da aprovação deste projeto poderão ser cobertas pelo aumento de recursos destinados à saúde em razão da vinculação de recursos prevista pela Emenda à Constituição nº 29, de 19/9/2000.

Segundo dados constantes no anexo de metas fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, em análise nesta Assembléia, a receita de ICMS, que representa 62% da receita não financeira do Estado, que em 2004 alcançou 9,6% da arrecadação total do imposto no País, encontra-se, em 2005, em patamar superior a 10%. Configura-se, assim, um expressivo aumento de receitas que provocarão, por meio do mecanismo da vinculação, a ampliação de recursos destinados ao orçamento da saúde. Acreditamos que esses novos recursos serão capazes de abrigar qualquer nova obrigação financeira decorrente deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 111/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 101/2007)

Regulamenta os procedimentos para o reajuste da base tarifária para o transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG, obrigado a dar publicidade e transparência ao processo de alteração da base tarifária para o transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado.

Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo será cumprido mediante a publicização das planilhas de cálculo para reajuste propostas pela empresas prestadoras de transporte coletivo intermunicipal e a convocação e a realização de audiência pública para discutir as propostas de reajuste.

Art. 2º - As propostas de alteração da base tarifária, apresentadas pelas empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo intermunicipal, serão divulgadas, em todos os seus termos, na internet, por meio do sítio do DER-MG.

Parágrafo único - As planilhas serão divulgadas no prazo máximo de dez dias depois da data em que forem apresentadas pelas empresas.

Art. 3º - O DER-MG convocará audiência pública para discutir as propostas de alteração da base tarifária para o transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, por meio de edital e cartazes.

§ 1º - O edital de convocação da audiência pública deve ser publicado em, pelo menos, dois veículos de comunicação de grande circulação no Estado e em um veículo de comunicação de abrangência de cada região atendida pela linha cuja tarifa pretende reajustar-se.

§ 2º - Os ônibus e os locais de venda de passagens deverão informar, por meio de cartazes afixados nos veículos, a data, horário, local da audiência e proposta percentual de reajuste solicitado pelas empresas prestadoras do serviço.

Art. 4º - A data da audiência pública será definida pelo DER-MG, em prazo não inferior a trinta dias depois de publicada as planilhas de custo com os reajustes propostos, nem inferior a vinte dias depois de publicado o edital de convocação da audiência.

Art. 5º - A alteração da base tarifária será determinada por portaria do DER-MG.

§ 1º - O valor das tarifas reajustadas entrará em vigor dez dias úteis após a publicação do decreto no órgão oficial do Estado.

§ 2º - No período de dez dias entre a publicação da portaria e a entrada em vigor da nova base tarifária, deverão ser afixados nos ônibus e nos locais de venda de passagens cartazes informando os valores reajustados.

Art. 6º - Fica o DER-MG obrigado a enviar à Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais relatório trimestral dos dados referentes ao sistema de controle, fiscalização e gerenciamento do transporte coletivo intermunicipal.

Parágrafo único - O relatório a que se refere o “caput” deste artigo deve ser enviado de forma escrita e digitalizada, nele devendo constar as seguintes informações:

I - o número de passageiros transportados;

II - os valores arrecadados pela tarifa;

III - os dados sobre o funcionamento do sistema, número de viagens e de veículos em circulação, quilometragem percorrida e as atuações às empresas por falha ou irregularidade;



IV - os valores gastos para a manutenção do sistema;

V - os estudos e pareceres do DER-MG acerca da adequação do valor da tarifa em relação aos gastos e custos do sistema, discriminando os itens constantes das planilhas de custos apresentadas pelas empresas.

Art. 7º - A infringência ou não-observância de qualquer um dos dispositivos desta lei implicará a anulação do ato autorizativo do reajuste.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Esta proposta legislativa visa estabelecer regras que disciplinem os procedimentos para o reajuste da base tarifária para o transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Minas Gerais.

Há alguns dias, a população mineira foi surpreendida com mais um reajuste de tarifas cujos valores são administrados pelo poder público. Dessa vez foi com as tarifas de ônibus intermunicipais. Por meio da Portaria nº 1.989, de 17/11/2005, publicada no “Minas Gerais” de 18 de novembro, as passagens dos ônibus intermunicipais foram reajustadas em 12%, em média, a partir da meia-noite do dia 20 de novembro.

No caso do aumento, a informação tornada pública foi que o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Minas Gerais - Sindpass - reivindicava um reajuste de 21,51%, mas o autorizado foi de 12%.

Entretanto, a população, que é a usuária e paga a tarifa, não tem nenhum direito de conhecer as propostas de reajuste, nem de fiscalizar o sistema, tampouco de reivindicar uma alteração menor ou mais condizente com os percentuais inflacionários.

O absurdo de não se garantir a participação popular e o controle social sobre o reajuste das tarifas, deixando-a apenas ao sabor do governo do Estado, não pode continuar. Por essa razão, pugnamos por uma legislação que regulamente os procedimentos para a alteração das tarifas de transporte coletivo intermunicipal.

Se aprovado o projeto, será obrigatória a publicação, pela internet, das planilhas de custos das empresas que subsidiam os reajustes e ainda a convocação e realização de audiência pública para discutir com a população os índices e critérios de alteração da base tarifária.

Todos os meses, em média 7 milhões de passageiros viajam no sistema intermunicipal, que cobre 114 milhões de quilômetros. Por essa razão, é essencial que a Assembléia debata e aprove uma proposta que dê publicidade e transparência ao processo de reajuste das tarifas.

É imperiosa, pois, a necessidade de aprovarmos, o quanto antes possível, este projeto como uma medida de justiça com a população mineira e com as empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo intermunicipal.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 112/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 543/2007)

Declara de utilidade pública o Clube dos 100, com sede no Município de Três Pontas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube dos 100, com sede no Município de Três Pontas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O Clube dos 100 tem por finalidade principal, segundo o art. 2º de seu estatuto, proporcionar aos associados e dependentes educação física, educação cívico-cultural e atividades de esporte e lazer. Suas atividades e instalações físicas se adaptam a todas as faixas etárias, mas o Clube dedica especial atenção às crianças, aos idosos e aos deficientes físicos, proporcionando sempre as melhores condições para um saudável convívio entre as diferentes gerações e as famílias dos associados.

A educação e a formação de esportistas e atletas é também uma das metas do Clube, sendo de sua responsabilidade exclusiva a organização de diversas escolinhas e a contratação de professores por prazo determinado e com formação técnica adequada, exceto em caso de falta de profissional qualificado, caso que será decidido em reunião conjunta do conselho deliberativo e da diretoria.

Devido aos relevantes serviços prestados pela associação à comunidade de Três Pontas e região, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 113/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 679/2007)

Acrescenta o art. 19-A à Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - A Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A - A concessão de outorga de direito de uso de água superficial a um único usuário, pessoa física ou jurídica, fica limitada ao volume máximo de 1/3 (um terço) da vazão outorgável do corpo d'água a ser captado.

§ 1º - A critério do órgão competente e mediante justificativa técnica que inclua análise de riscos ambientais, elaborada por profissional legalmente habilitado, o limite de vazão a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser aumentado, em caráter precário, até o volume da vazão outorgável.

§ 2º - O volume de água concedido em caráter precário, conforme previsto no § 1º, ficará sempre disponível para a concessão de novas outorgas, observado o prazo de até cento e vinte dias para adequação do antigo usuário e as prioridades de uso das águas da bacia.

§ 3º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica às outorgas de direito de uso de água para abastecimento público.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A outorga é um dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos previstos na Lei nº 13.199, de 1999, que dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos. É ato da autoridade competente do poder público, em Minas Gerais, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM -, necessário para assegurar o direito de uso das águas de determinado curso d'água.

Esse instrumento tem como objetivo principal estabelecer cotas para os diferentes usuários e para os usos das águas de um determinado manancial, de forma a garantir o abastecimento, uma distribuição equilibrada e o uso múltiplo e racional dos recursos hídricos para prevenir conflitos entre outorgados de uma mesma bacia hidrográfica ou mesmo de bacias vizinhas.

A lei mineira não prevê limites para a concessão da outorga de qualquer volume de água a um só usuário, o que deixa o administrador a descoberto de bases legais para estabelecê-los. Assim, esta proposição busca criar regras que permitam eliminar os critérios subjetivos e permitir o acesso democrático a esse bem essencial à vida.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, e de Minas e Energia para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 114/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.045/2007)

Altera a redação do § 3º do art. 13 da Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 3º do art. 13 da Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 -

§ 3º - O termo de parceria celebrado com OSCIP que tenha por objeto social a promoção de saúde gratuita deverá ser aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde, observado o disposto no art. 198 da Constituição da República e no art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Esta Comissão realizou, nos dias 9 e 10/11/2004, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.893/2004, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação governamental - PPAG - para o período de 2005-2007 e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas como propostas de ação legislativa, para apreciação. A Proposta nº 415/2004, apresentada no Grupo de Trabalho nº 7 - Planejamento e Gestão -, pretendendo obrigar a que a qualificação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs - na área da saúde fosse precedida de debate realizado pelo Conselho Estadual de Saúde, embora não tenha tomado a forma de Emenda ao PPAG foi acatada, em vista de sua conveniência, e consubstanciada no projeto de lei em epígrafe.

Trata-se de medida conveniente para o Estado, conjugando-se tanto com os pressupostos que alicerçam a introdução das OSCIPs em nossa ordem jurídico-política quanto com o desenho institucional relativo ao sistema de saúde pública. A qualificação de entidades civis como organizações de interesse público, com a conseqüente atribuição a elas de obrigações públicas e prerrogativas, é fenômeno que se insere em uma perspectiva de ampliação do espaço público, cuja tutela deixa de ser monopólio estatal e passa a ser partilhada entre o Estado e a sociedade. Esta ótica também se encontra na raiz do arranjo institucional em que enquadra o Sistema Único de Saúde - SUS -, sendo que a atribuição de um papel de realce aos Conselhos é, neste campo, uma de suas mais autênticas expressões. Assim é que ao se admitir a qualificação de OSCIPs prestadoras de serviços de saúde (art. 4º, IV da Lei nº 14.870, de 2003), deve-se, também, estabelecer que, no processo de qualificação, haja a participação do Conselho Estadual de Saúde, instância própria para, no âmbito do SUS, efetivar ações de “accountability”.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 115/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.902/2007)

Dispões sobre a Política Estadual de Irrigação e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Política Estadual de Irrigação tem como objetivo o aproveitamento racional de recurso de água e solos para a implantação e desenvolvimento da agricultura irrigada.

I - atender a função social e utilidade pública do uso da água e solos irrigáveis;

II - estimular técnicas de segurança às atividades agropecuárias, prioritariamente nas regiões sujeitas a condições climáticas adversas;

III - fomentar condições que possam elevar a produção e a produtividade agrícolas;

IV - atuação principal ou supletiva do poder público na elaboração, financiamento, execução, operação, fiscalização e acompanhamento de projetos de irrigação.

Art. 2º - A Política Estadual de Irrigação, rege-se pelos seguintes princípios:

I - utilização do uso do solo destinado a irrigação, com o intuito de trazer benefícios aos produtores;

II - preferência por técnicas de irrigação de menor consumo de água por área;

III - integração entre as iniciativas e ações do setores públicos e privados;

IV - integração com as políticas setoriais de saneamento, meio ambiente e recursos hídricos, visando à utilização harmônica dos recursos naturais.

Art. 3º - A Política Estadual de Irrigação tem como objetivos:

I - contribuir para a geração de trabalho no campo;

II - colaborar para o aumento da produtividade dos irrigáveis;

III - promover a otimização do consumo da água;

IV - contribuir para o abastecimento do mercado interno e alimentos;

V - colaborar na prevenção da ocorrência de processos de desertificação;

Art. 4º - São diretrizes da Política Estadual de Irrigação:

I - promoção da agricultura irrigada em articulação com as demais políticas públicas setoriais;

II - estímulo a adoção de técnicas de gerenciamento geradoras de eficiência no projeto de irrigação;

III - fomento à transferência de tecnologia e à capacitação de recursos humanos, para o desenvolvimento da agricultura irrigada.

Art. 5º - Os planos de irrigação serão plurianuais, com planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, e terão o seguinte teor:

I - diagnóstico das possíveis áreas de utilização de cultura irrigada, destacando-se a existência e a localização de solos irrigáveis e a disponibilidade de água para a irrigação;

II - indicação das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas a cada região;

III - estabelecimento de políticas de financiamento e incentivos para o setor privado.

Art. 6º - Os planos regionais de irrigação serão elaborados em conjunto pelo Estado e pelos Municípios diretamente envolvidos.

Art. 7º - Os projetos de irrigação poderão ser públicos privados ou mistos.

Art. 8º - A implantação de projetos de irrigação dependerá de prévio licenciamento do órgão competente.

Parágrafo único - As instituições de crédito somente fornecerão financiamento ao planejamento e à implementação de projetos de irrigação que já tenham obtido a outorga a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 9º - O poder público oferecerá linhas de crédito para o financiamento de projetos privados de irrigação, com o período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.

Art. 10 - A implantação de projetos públicos de irrigação será efetuada de um estudo que demonstre a viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do empreendimento.

I - Utilização racional dos solos irrigáveis e seus recursos hídricos;

II - Levantamento de culturas e técnicas mais adequadas ao projeto;

III - Prestar treinamento e assistência técnica especializada aos irrigantes.

Art. 11 - O poder público estimulará a organização dos irrigantes mediante a constituição de associações ou cooperativas de produtores.

Art. 12 - Durante a fase de amortização do empreendimento, o órgão competente promoverá a assistência técnica e o treinamento contínuo dos irrigantes.

Art. 13 - As áreas dos projetos públicos e mistos de irrigação consideradas de interesse social serão divididos em lotes familiares.

Parágrafo único - O lote familiar é indivisível e terá no mínimo área suficiente para assegurar sua viabilidade econômica.

Art. 14 - A seleção de irrigantes familiares em projetos públicos de irrigação será feito mediante procedimento no qual sejam considerados:

I - o grau de escolaridade;

II - a experiência com agricultura de irrigação;

III - a experiência com o associativismo;

IV - a regularidade do cadastro bancário e da situação fiscal;

V - a proximidade entre a residência atual e o projeto a ser implantado.

Art. 15 - A seleção dos irrigantes empresários será efetuada por meio de procedimento licitatório.



Art. 16 - Constituem-se obrigações do irrigante em projetos públicos e mistos:

I - Adotar práticas e técnicas de irrigação que promovam a conservação dos recursos ambientais, em especial do solo e dos recursos hídricos;

II - Empregar técnicas de irrigação adequadas às condições de cada região;

III - Promover o aproveitamento econômico do lote, por meio do exercício da agricultura irrigada.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Com o avanço do setor agrícola sobre a economia brasileira, a Política Estadual de Irrigação consiste em estabelecer diretrizes para a melhor utilização do solo e da água para o plantio, o que resultará no aumento da produtividade do setor. A prática da irrigação tem sido fundamental para garantir o abastecimento de produtos agrícolas, já que a futura demanda de alimentos é altamente dependente da agricultura irrigada.

A irrigação consiste em uma técnica utilizada na agricultura que tem por objetivo o fornecimento adequado de água em quantidade suficiente para o aumento da produtividade e a sobrevivência da plantação. Além disso, a agricultura irrigada traz melhoria significativa no padrão de vida das comunidades rurais, aumentando o desempenho financeiro de empreendimentos agrícolas e diminuindo o risco envolvido na atividade.

O projeto em tese visa promover a otimização do consumo da água em projetos agrícolas, dando preferência a técnicas de irrigação que utilizem menor quantidade de água por área irrigada. Isso porque, muitas vezes, o problema pode não ser a disponibilidade de terras aptas à agricultura, e sim a disponibilidade de água; como ocorre nas regiões que enfrentam a seca. Portanto, a adequação do manejo da irrigação e do planejamento relativo às estratégias de produção constituem a essência da racionalização do uso da água nas culturas irrigadas.

Para que a Política Estadual de Irrigação tenha efetividade, primeiramente devemos diagnosticar as áreas que possuem condições favoráveis para cultura irrigada, além de verificarmos se existe recursos hídricos na região, para implantação dos projetos de irrigação.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 116/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 628/2007)

Dispõe sobre prestação de serviço pelas concessionárias de serviço público de saneamento básico e de energia elétrica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as concessionárias de serviço público de saneamento básico e de energia elétrica responsáveis, respectivamente, pela instalação do padrão de entrada de água e de energia elétrica, preparado de forma a permitir a ligação da unidade consumidora à rede de distribuição.

Art. 2º - A determinação do artigo anterior se restringe à instalação do padrão de entrada simplificado, ficando as demais categorias sob responsabilidade do consumidor.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A prestação do serviço público de fornecimento de água e de energia elétrica é considerado essencial exatamente devido à sua importância para a sobrevivência digna do cidadão.

É bastante conhecida de todo político que mantém um contato estreito com o cidadão, principalmente os que já tiveram experiência no Poder Legislativo e no Poder Executivo Municipal, a dificuldade da população de baixa renda em realizar o investimento inicial de instalação do padrão de entrada, de forma a permitir a ligação com a rede de distribuição de água e de energia elétrica.

A incapacidade financeira de algumas faixas de consumidores de realizar esse investimento inicial de instalação, que é elevado se comparado ao salário mínimo, pode inviabilizar por muitos anos o acesso a esse serviço essencial, cuja oferta já chegou à porta de sua casa.

Ora, para as concessionárias, esse seria apenas mais um investimento sob sua responsabilidade, integrado, como os demais, na estrutura de custos dos serviços prestados.

Um exemplo disso são os equipamentos de medição. Tanto a COPASA-MG quanto a CEMIG já são responsáveis pelo fornecimento e pela instalação do medidor e de demais equipamentos de medição, às suas expensas, ficando posteriormente sob a guarda do consumidor. Também é comum a realização de convênios com prefeituras municipais, nos quais a CEMIG assume a instalação do padrão de entrada simplificado em bairros populares, sendo ressarcida com recursos arrecadados com a taxa de iluminação; é ressarcida portanto, com recursos públicos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 117/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 631/2007)

Acrescenta artigo à Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 13.771, de 1º de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A - Enquanto não forem instituídas as áreas de proteção e controle a que se refere o art. 12, a outorga do direito de uso e a concessão de licenças ambientais para fins de captação de águas subterrâneas por poços tubulares ou por qualquer outro meio, até mesmo das nascentes naturais, em um raio de 30 (trinta quilômetros) do perímetro das estâncias hidrominerais, para a produção de águas a serem dessalinizadas ou salinizadas, visando a sua comercialização, serão precedidas de audiência pública dos órgãos e das entidades estaduais competentes e do empreendedor com a população e o poder público municipal da estância hidromineral diretamente afetada, exceto quando destinadas ao abastecimento público.

§ 1º - Os órgãos e as entidades competentes promoverão, no prazo de (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, audiência pública destinada à avaliação dos empreendimentos que se utilizam dos processos referidos no "caput" deste artigo cabendo ao empreendedor apresentar estudo técnico sobre os impactos das captações nos mananciais que abastecem as estâncias hidrominerais, elaborado por instituto de pesquisa vinculado a universidade ou ao Estado, e por empresa privada, prestadora de serviço, que assine termo de compromisso assegurando a independência de seu laudo em relação ao empreendedor.

§ 2º - As audiências públicas serão convocadas com antecedência mínima de (trinta) dias da data de sua realização.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O projeto em pauta tem, como intuito primordial, a preservação dos aquíferos e das nascentes nas estâncias hidrominerais do Estado, patrimônio cultural, turístico e natural da sociedade mineira. A exploração de recursos hídricos próxima às estâncias, sem um controle rigoroso por parte do poder público, pode comprometer seriamente a recarga dos aquíferos. Além desse problema grave, é preciso adotar medidas com vistas a impedir o uso do nome das cidades que abrigam essas estâncias nos rótulos de produtos - como a água desmineralizada, por exemplo - por empresas privadas. Com isso, a cidade hidromineral está patrocinando, de forma indireta, a iniciativa privada, e o consumidor é induzido a erro. Marcas como águas minerais “São Lourenço”, “Caxambu” e “Cambuquira”, entre outras, têm tradição, história e são, na verdade, um dos maiores patrimônios dessas comunidades. Dessa forma, o que está ocorrendo é a utilização indevida das expressões que cunham e identificam essas cidades, no Brasil e no exterior, pela excelência das águas mineiras que possuem, cujas propriedades são reconhecidas até mesmo pelos seus benefícios medicinais.

Todas as estâncias devem merecer do poder público tratamento especial, com programas voltados para a preservação ambiental, para o desenvolvimento e para a preservação da vida, da economia e do processo de desenvolvimento dos municípios que as abrigam e das regiões em que elas estejam inseridas, fundamentalmente a região sul que possui as mais importantes estâncias hidrominerais do País, com fontes de águas famosas por seus efeitos curativos e benéficos à saúde humana. Entre as principais cidades onde se encontram essas fontes naturais estão os Municípios de São Lourenço, Caxambu e Poços de Caldas. Outras estâncias hidrominerais de relevante importância no Estado são Araxá, Cambuquira, Lambari, Caldas, Jacutinga, Passa Quatro, Fervedouro, Patrocínio e Andradas. Além da preocupação explícita com a preservação ambiental, a nossa proposição objetiva também a manutenção que tanto se almeja do potencial turístico em nosso País. Acreditamos que devem se empenhar nesse propósito todos os Poderes, em todos os níveis hierárquicos, como "obrigação" a eles legada pela Carta Magna.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 118/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 616/2007)

Altera a Lei nº 12.645, de 10 de outubro de 1997, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 12.645, de 10 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A concessionária deverá instalar ou autorizar a instalação do equipamento eliminador de ar no prazo de cento e oitenta dias após solicitação por escrito do consumidor.

§ 1º - Findo o prazo a que se refere o “caput”, fica o consumidor autorizado a proceder à instalação, após comunicação por escrito à concessionária, informando a data da instalação e responsabilizando-se por ela.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Lei nº 12.645, de 17/10/97, determina que as concessionárias de serviço de abastecimento de água no Estado devem instalar, por solicitação do consumidor, o equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro. O art. 3º estabelece que a regulamentação da lei deveria ser feita no prazo de 60 dias. No entanto, numa afronta à decisão tomada por esta Casa, a



COPASA-MG, principal concessionária de serviço de abastecimento de água em operação em Minas Gerais, beneficiária que é da cobrança pelo fornecimento de ar como se água fosse, tem se furtado a regulamentar a lei e, com base na ausência da regulamentação, se nega a instalar o equipamento num flagrante descumprindo da legislação em vigor.

O projeto de lei em tela tem o objetivo de suprimir a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo e estipular um prazo para que as concessionárias atendam à solicitação do consumidor. Findo o prazo, fica o consumidor autorizado a fazê-lo por conta própria de forma a defender-se da evidente lesão de que está sendo vítima.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 119/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 100/2007)

Dispõe sobre os direitos e deveres dos estudantes e das entidades estudantis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre os direitos e deveres dos estudantes e das entidades estudantis no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Os dispositivos desta lei aplicam-se às instituições educacionais integrantes do Sistema Estadual de Educação.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS ESTUDANTES

Art. 2º - São direitos dos estudantes:

I - usufruir de uma educação de qualidade de acordo com o previsto na lei, em condições de efetiva igualdade de oportunidades no acesso e permanência;

II - usufruir de um ambiente escolar e de um projeto educativo que proporcionem as condições para o seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, moral, cultural e cívico, para a formação de sua personalidade e de sua capacidade de auto-aprendizagem e de crítica consciente;

III - ver reconhecidos e valorizados o mérito, a dedicação e o esforço no trabalho e no desempenho escolar e ser estimulados a se aplicar;

IV - usufruir de horário escolar adequado à série que freqüentam, bem como de um planejamento equilibrado das atividades curriculares e extracurriculares, especialmente das que contribuem para o desenvolvimento cultural;

V - ser tratados com respeito e correção por qualquer membro da comunidade escolar;

VI - ter salvaguardada a sua segurança na escola e respeitada a sua integridade física e moral;

VII - ser assistidos, de forma pronta e adequada, em caso de acidente ou doença súbita, ocorrida ou manifestada no decorrer das atividades escolares;

VIII - beneficiar-se, no âmbito dos serviços de ação social escolar, de apoios concretos que lhes permitam superar ou compensar as carências sociofamiliares, econômicas ou culturais que dificultem o acesso e a permanência na escola ou o processo de aprendizagem;

IX - beneficiar-se de outros apoios específicos, em suas necessidades escolares ou em sua aprendizagem, através de serviços de psicologia e orientação ou de outros serviços especializados de apoio educativo;

X - assistir às aulas, mesmo que cheguem atrasados e tenham falta;

XI - optar livremente por atividades de complemento curricular ou disciplinas optativas, acessíveis na escola;

XII - ser informados sobre o seu plano de estudos, os objetivos essenciais de cada disciplina e os critérios de avaliação em linguagem adequada à sua idade e ao nível de ensino freqüentado;

XIII - ser informado sobre matrículas, disciplinas optativas e apoios socioeducativos;

XIV - ver garantida a veracidade das informações constantes de seu registro ou histórico escolar individual;

XV - eleger os seus representantes para as entidades estudantis, colegiados e conselhos, bem como candidatar-se e ser eleitos a qualquer um desses cargos;

XVI - participar, através de seus representantes, nos órgãos de administração e gestão da instituição educacional, na criação e execução do respectivo projeto político-pedagógico, bem como na elaboração do regimento interno;

XVII - ser ouvidos, através de seus representantes, sobre assuntos que lhes digam respeito e apresentar sugestões de atividades ou críticas sobre o funcionamento da instituição;

XVIII - recorrer à direção do estabelecimento educacional, para resolver quaisquer problemas que surjam na instituição, de natureza coletiva ou individual;

XIX - requerer transferência ou trancamento de matrícula, independentemente do pagamento de taxas ou, na forma da legislação em vigor, da quitação de dívidas;

XX - receber os instrumentos e resultados avaliadores e, se discordar, recorrer dos atos e resultados avaliadores;

XXI - organizar e participar em iniciativas que promovam a formação e ocupação de tempos livres;

XXII - freqüentar a biblioteca e as instalações sociodesportivas, nos dias e horários permitidos, inclusive nos finais de semana, na forma do regimento do estabelecimento de ensino.

§ 1º - Os estudantes terão, na forma do regimento da instituição educacional, direito a realizar avaliação escolar anual do corpo docente, da infra-estrutura escolar e dos conteúdos curriculares.

§ 2º - Os estudantes com necessidades educacionais especiais terão atendimento especializado, na forma do regimento.



§ 3º - Os estudantes do ensino fundamental e médio que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares da rede pública em sua localidade de residência, farão jus a bolsas de estudo, na forma da Lei nº 10.638, de 17 de janeiro de 1992.

Art. 3º - A falta do estudante é abonada, nos seguintes casos:

I - doença, declarada pelos pais ou responsáveis, se determinar ausência de um ou dois dias letivos, e por médico, se determinar ausência igual ou superior a três dias;

II - falecimento de familiar, afim ou consanguíneo até o 3º grau, se a ausência for por até três dias letivos;

III - nascimento de irmão, no dia do nascimento e no dia imediatamente posterior, ou de filho, se a ausência for por até cinco dias letivos;

IV - ato decorrente da religião por ele professada, desde que não possa efetuar-se fora do período das atividades letivas e corresponda a uma prática comumente reconhecida como própria dessa religião;

V - participação em provas desportivas, eventos culturais, reuniões de colegiados ou conselhos da instituição ou congressos estudantis;

VI - cumprimento de obrigações legais.

§ 1º - As faltas serão abonadas, mediante justificativa, com a indicação do dia e motivo da ausência e documento comprobatório, apresentada pelos pais ou responsáveis ou pelo aluno, quando maior de idade, à direção da instituição ou ao professor.

§ 2º - A mãe estudante terá direito a regime especial de aulas e provas, na forma da legislação, assegurado um período de afastamento das atividades presenciais equivalente ao da licença-maternidade.

Art. 4º - São deveres dos estudantes:

I - estudar, empenhando-se em sua educação e formação;

II - ser assíduos, pontuais e empenhados no cumprimento de todos os seus deveres no âmbito do trabalho escolar;

III - seguir as orientações dos professores relativas a seu processo de ensino e aprendizagem;

IV - participar das atividades educativas ou formativas desenvolvidas na escola;

V - lutar pela qualidade da educação, defendendo a melhoria das condições de trabalho e de salário dos professores e servidores;

VI - tratar com respeito e correção qualquer membro da comunidade escolar;

VII - respeitar a integridade física e moral de todos os membros da comunidade escolar;

VIII - respeitar a propriedade dos bens de todos os membros da comunidade escolar;

IX - zelar pela preservação e conservação das instalações físicas, material didático, mobiliário e espaços verdes da instituição educacional, fazendo uso correto deles e assumindo a responsabilidade pelos danos que causar;

X - conhecer e cumprir as normas de funcionamento do estabelecimento de ensino e seu regimento interno;

XI - não transportar quaisquer materiais, instrumentos ou engenhos passíveis de, objetivamente, causar danos físicos a si ou a terceiros;

XII - não provocar situações de risco à sua integridade física ou à de terceiros;

XIII - não praticar qualquer ato ilícito;

XIV - evitar usar o nome da escola sem prévia autorização.

Art. 5º - Os estudantes estão submetidos a regime disciplinar que visa assegurar, manter e preservar a boa ordem, o respeito, os bons costumes e os princípios éticos, de forma a garantir harmônica convivência na comunidade escolar.

§ 1º - As penalidades disciplinares aplicáveis aos estudantes são:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - expulsão.

§ 2º - Os casos e hipóteses em que poderão ser aplicadas penalidades disciplinares serão definidos no regimento da instituição escolar.

§ 3º - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 4º - A apuração das infrações disciplinares far-se-á mediante processo administrativo disciplinar, em que seja assegurado ao estudante o direito à ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO III DAS ENTIDADES ESTUDANTIS

Art. 6º - É livre a organização e o funcionamento de entidades estudantis, nos estabelecimentos de ensino fundamental, médio, profissionalizante e superior, públicos ou privados, para representar os interesses e reivindicações do corpo discente.

Parágrafo único - As entidades estudantis com atuação no Estado serão de âmbito local, municipal, regional, estadual ou nacional, constituídas como associações civis, na forma da lei.

Art. 7º - As entidades estudantis são autônomas, sendo vedada qualquer interferência externa nas atividades que lhes são próprias.

Parágrafo único - Compete exclusivamente aos estudantes dispôr, em seus estatutos, sobre a criação, organização, estrutura normativa e funcionamento das entidades estudantis, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 8º - As entidades estudantis, constituídas sob a forma de associações ou sociedades sem fins lucrativos, poderão requerer, na forma da lei, a declaração de sua utilidade pública por parte do Poder Legislativo Estadual.

Art. 9º - As entidades estudantis poderão emitir carteiras de identificação de seus associados, assegurando o direito à meia-entrada, na forma da Lei nº 11.052, de 25 de março de 1993.



Art. 10 - Os estabelecimentos de ensino em que houver entidades estudantis ficam obrigados a lhes ceder espaços para realização de reuniões, promoções de natureza cultural, esportiva, recreativa, educativa, informativa e de formação política e atividades assemelhadas, mediante prévia solicitação, além de garantir:

- I - a livre divulgação das atividades e promoções da entidade;
- II - o acesso dos representantes das entidades estudantis às salas de aula e demais espaços de circulação dos alunos;
- III - o fornecimento às entidades estudantis de sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, da relação dos estudantes devidamente matriculados na instituição;
- IV - o acesso das entidades estudantis à metodologia de elaboração e aos cálculos das planilhas de custos das instituições particulares de ensino.

Art. 11 - Ficam as instituições do Sistema Estadual de Educação autorizadas a ceder, em regime de comodato, espaço físico, mobiliário e equipamentos às entidades estudantis, bem como a conceder a estas permissão de uso para exploração de atividades-meio, xerox, cantina ou rádio, assegurada a responsabilidade dos dirigentes estudantis por eventuais danos e prejuízos.

Parágrafo único - Os projetos de construção de novas instituições do Sistema Estadual de Educação deverão prever, obrigatoriamente, espaço físico destinado à entidade estudantil.

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO ESTUDANTIL

Art. 12 - É assegurada a representação dos estudantes nos órgãos colegiados e conselhos, consultivos e deliberativos, das instituições educacionais, assim como nas comissões constituídas para tratar de matérias relativas a ensino, pesquisa e extensão, em proporção não inferior a:

- I - um terço do total de assentos nas instituições que ofereçam o 3º ciclo do ensino fundamental ou equivalente;
- II - um terço do total de assentos nas instituições de ensino médio;
- III - dois quintos do total de assentos nas instituições de ensino superior.

§ 1º - No caso dos estabelecimentos que ofereçam apenas o 1º e o 2º ciclos do ensino fundamental ou equivalente, os assentos destinados aos estudantes serão ocupados pelos pais e responsáveis.

§ 2º - Os estudantes serão eleitos diretamente ou indicados pela entidade estudantil, na forma do que dispuser o regimento da instituição.

Art. 13 - Os estudantes são representados pelas entidades estudantis, pelos representantes discentes em colegiados, conselhos e comissões e pelos representantes de turmas ou classes, na forma do que dispuser o regimento do estabelecimento educacional.

Parágrafo único - Os representantes estudantis têm direito de solicitar a realização de reuniões com a direção da instituição ou com os professores e servidores, para apreciação de matérias relacionadas ao corpo discente ou à gestão escolar.

Art. 14 - É garantida a rematrícula dos dirigentes das entidades estudantis nas instituições educacionais, durante o período do mandato e no ano subsequente ao término deste, salvo ocorrência de infração disciplinar comprovada por meio de processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único - No caso de estabelecimento privado, o disposto no “caput” deste artigo aplicar-se-á ao estudante cujas mensalidades e matrículas periódicas estejam regularmente pagas.

Art. 15 - Fica assegurado o direito de paralisação das aulas pelos estudantes, competindo à assembléia geral, por maioria absoluta de votos, decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devam por meio dela defender.

§ 1º - O direito de paralisação das aulas pelos estudantes deverá estar previsto e regulamentado no estatuto da entidade estudantil.

§ 2º - Caberá à entidade estudantil convocar, na forma de seu estatuto, assembléia geral que deliberará sobre a paralisação coletiva.

§ 3º - Considera-se exercício regular do direito de paralisação a suspensão coletiva, temporária e pacífica da frequência dos alunos às aulas.

§ 4º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas disciplinares previstas pela instituição, de acordo com a gravidade da infração e assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.084, de 12 de janeiro de 1996, e a Lei nº 13.410, de 21 de dezembro de 1999.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.
Elismar Prado

Justificação: Este projeto visa estabelecer os direitos e deveres dos estudantes e das entidades estudantis no Estado. Na verdade, a proposta retoma as leis estaduais que dispõem sobre a livre organização estudantil e amplia seu sentido, visando dar garantias à categoria estudantil para organizar-se e para lutar pela melhoria da educação.

O projeto parte do pressuposto de que as associações estudantis são importantes canais de comunicação no processo democrático de formação da opinião e da vontade dos estudantes. Trata-se de instâncias associativas capazes de mobilizar os estudantes e inseri-los em um contexto de participação, de maneira a propiciar que sua vida escolar supere o mero saber formal e contribua, também, para sua formação enquanto cidadãos e sujeitos de direitos e obrigações.



Isto significa atuar não só no interior das instituições educacionais, reivindicando seus próprios direitos, mas também na organização e desenvolvimento político e estrutural do movimento estudantil.

Acrescente-se que, como legítimos representantes da sociedade civil organizada, as entidades e movimentos estudantis têm o poder de influenciar na elaboração de políticas públicas municipais, estaduais e nacionais, figurando como importantes colaboradores para a consolidação do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Esta proposição ainda estabelece direitos e garantias para os estudantes, com relação à participação do segmento em conselhos, colegiados e comissões e no que tange à rematrícula dos dirigentes estudantis, por analogia com a estabilidade do dirigente sindical, já que muitos estudantes que lutam por seus direitos têm sido perseguidos por instituições de ensino.

Além disso, pretende-se também garantir aos estudantes o direito de paralisação das aulas como instrumento a auxiliá-los na luta por seus direitos, que são tão freqüentemente desrespeitados. Nesta esteira, vale lembrar recentes paralisações coletivas realizadas por alunos de universidades privadas em protesto contra o aumento abusivo das mensalidades.

É por estas razões que contamos com a colaboração dos nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 120/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 79/2007)

Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento em “shopping centers” e hipermercados com sede no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam dispensados do pagamento das taxas referentes à utilização, pelo período máximo de uma hora, de estacionamento em “shopping centers” e hipermercados com sede no Estado de Minas Gerais, os clientes que comprovarem despesa correspondente, pelo menos, a dez vezes o valor da referida taxa.

§ 1º - A gratuidade a que se refere o “caput” deste artigo será efetivada somente mediante a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2º - As notas fiscais deverão necessariamente ser do dia em que o cliente postular a gratuidade.

§ 3º - Nos casos em que o tempo máximo de permanência seja excedido, o cliente deverá efetuar o pagamento da taxa referente ao período excedente, conforme a tabela de preços do estabelecimento.

§ 4º - O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado através da emissão de um documento quando de sua entrada no estacionamento.

Art. 2º - Ficam os “shopping centers” e hipermercados obrigados a divulgar o conteúdo desta lei mediante colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O intuito deste projeto é, primeiramente, conferir à população mineira o benefício da supressão da cobrança de taxas de estacionamentos em “shopping centers” e hipermercados.

Os contribuintes do Estado de Minas Gerais já são obrigados a arcar com uma altíssima carga tributária, constituída de diversas taxas. Em Minas, até Taxa de Incêndio deve ser paga pelos cidadãos.

Neste caso específico - a cobrança de estacionamento nos “shopping centers” e hipermercados -, a população é particularmente prejudicada, uma vez que, mesmo que tenha consumido valores significativos nos estabelecimentos citados, não recebe nenhum benefício, devendo ainda, ao deixar o empreendimento, pagar o estacionamento, que atinge, às vezes, valores exorbitantes.

Ademais, devemos considerar a possibilidade de que as vendas nos referidos estabelecimentos possam ser impulsionadas, em face da gratuidade no pagamento das taxas pelo uso do estacionamento.

Não bastasse tudo isso, que já seria suficiente para justificar a iniciativa prevista neste projeto, devemos considerar que, sendo ele aprovado, certamente trará um incremento à arrecadação de ICMS por parte do Estado, uma vez que o projeto prevê que o benefício da gratuidade só será concedido através da apresentação de notas fiscais.

O próprio Estado de Minas Gerais já utiliza expediente similar através da Loteria Mineira com o Concurso Minas Nota 10, em que os contribuintes, apresentando notas fiscais no valor total de R\$50,00, concorrem a sorteios de prêmios.

Por todas essas razões, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, em benefício da população mineira e do erário estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 121/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 611/2007)

Dispõe sobre o custeio das taxas de energia elétrica e de água dos hospitais universitários públicos, com sede no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo custeará as taxas de consumo de energia elétrica e de água dos hospitais universitários mantidos por instituições públicas de ensino superior.



Parágrafo único - Para se habilitar aos benefícios de que se trata este artigo, os hospitais universitários deverão dispor de um mínimo de 70% (setenta por cento) de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Os hospitais universitários públicos mantidos por instituições de ensino superior prestam relevantes serviços à comunidade, formando com o Sistema Único de Saúde - SUS - uma parceria de dupla importância: de um lado, atuam na formação de profissionais e, do outro, prestam atendimento a significativa camada da população, exatamente a mais necessitada.

No entanto, os hospitais universitários passam por gravíssima situação financeira, gerada pela ausência de política adequada de remuneração dos serviços prestados e por outros fatores que comprometem a infra-estrutura hospitalar de todo o País. Essa crise compromete a produção, a formação dos residentes e conseqüentemente a qualidade da assistência prestada à população, o que representa risco à vida dos usuários e sério comprometimento da qualidade dos profissionais formados por nossas universidades.

O presente projeto de lei visa autorizar, nos termos constitucionais, o Poder Executivo a dar sua contribuição na manutenção dos serviços especializados dessas instituições, a exemplo do que já fazem outros Estados. Lembramos aqui os dispositivos da Emenda à Constituição nº 29/2000, que vincula receitas mínimas nos Estados e nos municípios às ações e aos serviços de saúde, a qual infelizmente não está sendo cumprida em Minas Gerais.

Tais receitas podem assegurar os benefícios propostos; para isso contamos com o apoio dos nobres Deputados desta Casa à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 122/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 619/2007)

Estabelece regimes especiais de tributação para a cadeia produtiva do biodiesel.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece regime de apuração e pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS – diferenciado para os produtores rurais de produtos vegetais destinados à produção de biodiesel e para os produtores industriais de biodiesel, de acordo com a Lei nº 11.162, de 18 de maio de 2005.

Art. 2º - O produtor rural cuja receita bruta anual for igual ou inferior a R\$274.630,00 (duzentos e setenta e quatro mil seiscentos e trinta reais) poderá, nas operações de saída de produtos vegetais destinados à produção de biodiesel, optar pelo regime especial de apuração e pagamento do ICMS estabelecido pela Lei nº 15.219, de 7 de julho de 2004, ou pelo sistema normal de apuração, ficando, neste caso, reduzido o valor do imposto a recolher, por período de apuração ou por operação, aos seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento), quando a receita bruta anual for igual ou inferior a R\$77.598,70 (setenta e sete mil e quinhentos e noventa e oito reais e setenta centavos);

II - 8% (oito por cento), quando a receita bruta anual for superior a R\$ 77.598,70 (setenta e sete mil e quinhentos e noventa e oito reais e setenta centavos) e igual ou inferior a R\$147.440,51 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos);

III - 12% (doze por cento), quando a receita bruta anual for superior a R\$ 147.440,51 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos) e igual ou inferior a R\$274.630,00 (duzentos e setenta e quatro mil seiscentos e trinta reais).

§ 1º - As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados em vista:

I - da matéria-prima utilizada na produção do biodiesel, segundo a espécie;

II - do produtor-vendedor;

III - da região de produção da matéria-prima;

IV - da combinação dos fatores constantes nos incisos I a III deste artigo.

§ 2º - A utilização dos coeficientes de redução diferenciados de que trata o § 1º deste artigo deve observar as normas regulamentares, os termos e as condições expedidos pelo Poder Executivo.

§ 3º - Exercida a opção, o regime adotado será aplicado a todos os estabelecimentos do contribuinte, vedada a sua alteração antes do término do exercício.

§ 4º - A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o exercício seguinte, salvo se o contribuinte dela desistir, nos termos e nas condições estabelecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, até o último dia útil do mês de novembro do ano, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do exercício subsequente.

§ 5º - A responsabilidade pelo recolhimento do imposto poderá ser atribuída ao destinatário por substituição tributária.

§ 6º - Para a apuração da receita bruta anual, serão considerados todos os estabelecimentos do produtor no Estado, e, para a fixação dos percentuais de redução previstos neste artigo, será considerada a receita bruta anual do exercício imediatamente anterior.

§ 7º - Fica o produtor em início de atividade obrigado a declarar que não ultrapassará os limites máximos de receita bruta previstos neste artigo.



§ 8º - Verificado o início ou o encerramento de atividade no decorrer do exercício, a receita bruta será apurada proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento.

§ 9º - Os abatimentos sob a forma de crédito restringir-se-ão aos bens e aos serviços relacionados com a atividade de produção de biodiesel.

§ 10 - Os valores expressos neste artigo serão atualizados anualmente, conforme a variação do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna - IGP-DI - apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua falta, de outro índice nacional de preços, nos termos de regulamento.

Art. 3º - O estabelecimento industrial que adquirir produtos vegetais destinados à produção de biodiesel de produtor rural optante pela forma de apuração do ICMS prevista no art. 1º acrescentará ao valor da operação o correspondente a 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento) sobre o valor da operação.

§ 1º - O acréscimo a que se refere o "caput" deste artigo será expressamente consignado no documento fiscal de aquisição e descrito pela expressão "Incentivo à Produção de Biodiesel".

§ 2º - O valor a que se refere o § 1º não integrará a base de cálculo do imposto.

Art. 4º - O produtor industrial de biodiesel poderá optar por regime especial de apuração e pagamento do ICMS, no qual o valor do pagamento é fixado em R\$ 120,14 (cento e vinte reais e quatorze centavos) por metro cúbico comercializado.

Art. 5º - Fica assegurado crédito presumido equivalente a 50% (cinquenta por cento) do ICMS incidente nas saídas promovidas por estabelecimento industrial optante do regime normal de apuração do ICMS resultantes da industrialização do biodiesel, assim como de seus subprodutos.

Art. 6º - Se da sistemática normal de débito e crédito, ao término de cada período de apuração sem a computação do incentivo de que trata o artigo anterior, resultar saldo credor, poderá o crédito presumido não utilizado no referido período ser transportado para compensação com os respectivos saldos devedores dos seis períodos de apuração subseqüentes, alternados ou não, conforme couber.

§ 1º - Para fins de compensação com o saldo devedor de cada período de apuração, serão utilizados, primeiramente, os créditos presumidos transferidos de períodos anteriores, observada a ordem do antigo para o mais recente, e, em seguida, o crédito presumido do respectivo período de apuração.

§ 2º - No caso em que, decorridos os seis meses referidos no "caput", remanescer o crédito presumido de determinado período de apuração, deverá ser ele estornado.

§ 3º - Ao final do período de fruição do crédito presumido, conforme prazo estabelecido nos termos do art. 11, remanescendo saldo credor, este será estornado, iniciando-se com saldo zero o período de apuração subsequente.

§ 4º - Fica vedada a transferência para outro estabelecimento do crédito presumido de que trata este artigo.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer condições especiais de tributação e a reduzir a carga tributária das atividades de distribuição, revenda e comercialização de biodiesel.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O biodiesel se apresenta hoje como uma das mais importantes opções para o desenvolvimento sustentável do País, abrindo uma perspectiva extremamente promissora de geração de emprego e renda associada à preservação ambiental. Em recente evento promovido por esta Casa, o setor pôde discutir o fortalecimento da cadeia produtiva de biodiesel no Estado. Ficou clara a necessidade de apoio estatal aos projetos de produção, particularmente na forma de incentivos fiscais e de apoios técnico e creditício.

O projeto de lei que apresentamos vem suprir a falta de apoio governamental até o momento observado em Minas Gerais, de modo a permitir a competitividade do biodiesel produzido no Estado. Na sua elaboração, procuramos garantir tratamento diferenciado para o pequeno produtor rural, que pode optar pelo sistema do Simples Minas ou pelo sistema normal com incentivos semelhantes aos dados aos produtores de leite no Estado, permitida a ampliação dos incentivos pelos mesmos critérios estabelecidos pelo Governo Federal. Procuramos atender ainda ao produtor industrial de biodiesel, permitindo que este faça a opção pelo sistema normal (com crédito presumido de 50%, em condição semelhante à oferecida pelo Estado de Alagoas) ou por uma parcela fixa de imposto, no mesmo valor estabelecido pelo Governo Federal para a Cofins. Finalmente, inserimos a autorização para que o Executivo providencie a redução da carga de distribuidores e comercializadores. Acreditamos que essas propostas representam um sólido ponto de partida para o debate sobre a criação de um ambiente favorável a implantação da cadeia produtiva do biodiesel no Estado, esperando a participação de todos os membros desta Casa em seu aperfeiçoamento e aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 123/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.625/2007)

Institui a Semana Estadual de Prevenção ao Suicídio e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção ao Suicídio.

Parágrafo único - A semana prevista no "caput" deste artigo será a primeira semana do mês de outubro.

Art. 2º - A Semana Estadual de Prevenção ao Suicídio instituída pelo art. 1º observará as seguintes diretrizes:

I - alertar a população sobre como diagnosticar possíveis suicidas utilizando veículos de comunicação de grande acesso à população;

II - promover encontro com especialistas na área para debater o assunto;



III - elaborar e distribuir cartilhas didáticas para órgãos públicos, tais como escolas e hospitais, capacitando funcionários para lidar com pessoas que possam ser suicidas em potencial;

IV - Compete ao Poder Executivo, na administração e na gerência dos programas criados para efetivação da política de que trata esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Este projeto de lei tem como objetivo conscientizar a população sobre a atenção que se deve dar a um suicida em potencial. Nos dias atuais, pouco se fala à respeito do suicídio, o que é muito preocupante. Uma pesquisa feita pelo Ministério Público revela que a taxa de mortalidade por suicídio no Estado de Minas Gerais em 2004 foi de 7,6 para cada 100 mil homens e de 2,1 para cada 100 mil mulheres. A Organização Mundial de Saúde - OMS - considera alto o índice de suicídio que supere 10 para cada 100 mil habitantes.

Devemos evitar que a mortalidade por suicídio continue crescendo, e a Semana de Prevenção ao Suicídio é um mecanismo para informar as pessoas, explicando comportamentos de suicidas em potencial e formas de prevenir uma possível tragédia. Algo que já se tornou um problema de saúde pública, deve receber uma atenção especial no Estado de Minas Gerais. Em face do exposto, apresento este projeto de lei para apreciação dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 124/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 99/2007)

Altera a Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, que dispõe sobre o reajustamento dos símbolos, dos níveis de vencimento e dos proventos do pessoal civil e militar do Poder Executivo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 48 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, alterado pela Lei nº 11.542, de 22 de abril de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único - Faz jus à concessão do vale-alimentação o servidor que esteja no efetivo exercício do cargo ou da função pública nos Municípios que compõem as regiões metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço e também os Municípios de Araguari, Barbacena, Conselheiro Lafaeite, Divinópolis, Governador Valadares, Itabira, Juiz de Fora, Montes Claros, Passos, Patos de Minas, Sete Lagoas, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Teófilo Otoni, Uberaba, Uberlândia e Varginha.”

Art. 2º - O art. 49 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 - Será concedido ao servidor público estadual vale-transporte para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, gerido diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

§ 1º - O vale-transporte será pago mensalmente e de forma antecipada e, em pecúnia, mediante inclusão na folha de pagamento ou entregue em bilhetes emitidos pela empresa operadora do sistema de transporte no Município.

“§ 2º - O valor do vale-transporte será o da tarifa vigente no Município.”

Art. 3º - O art. 50 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 - O vale-alimentação, pago mediante inclusão na folha de pagamento, terá seu valor reajustado anualmente, conforme a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, ou outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único - O valor do vale-alimentação será fixado, para o exercício de 2006, em R\$ 5,00 (cinco reais) por dia de trabalho.”

Art. 4º - O Poder Executivo promoverá, para atender aos dispositivos desta lei, a readequação dos regulamentos em vigor no prazo de noventa dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a que se destina a partir do exercício de 2006.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O projeto em causa visa a dispor sobre o vale-alimentação e o vale-transporte devido aos servidores da administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais. A proposição altera a Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, que dispõe sobre o reajustamento dos símbolos, dos níveis de vencimento e dos proventos do pessoal civil e militar do Poder Executivo e dá outras providências.

O vale-alimentação, previsto na legislação estadual, está regulamentado pelo Decreto nº 37.283, de 3/10/95. De acordo com o decreto, têm direito ao vale-alimentação apenas os servidores das cidades que compõem a Região Metropolitana de Belo Horizonte e também Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Juiz de Fora, Montes Claros, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Uberaba e Uberlândia. Estamos propondo a extensão do benefício aos servidores das cidades que integram as regiões metropolitanas do Estado e aqueles das cidades com mais de cem mil habitantes, o que constitui estimativa oficial do IBGE.

Além disso, o projeto propõe que o valor do vale-alimentação seja definido em lei para o exercício de 2006 e determina um reajuste anual segundo a variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo -, medido pelo IBGE. Importante ressaltar que o valor



atual do vale-alimentação está fixado em R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), completamente defasado, razão pela qual sugerimos o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por dia de trabalho.

Com relação ao vale-transporte, a proposta regulamenta o direito do servidor nas situações em que o deslocamento do servidor de sua residência até o local de trabalho tenha de ser feito, necessariamente, pela utilização do sistema de transporte coletivo.

Trata-se apenas de trazer, portanto, ao escopo da lei, a regulamentação de um direito assegurado por normas esparsas, baseado inclusive nos dispositivos da Lei Federal nº 7.418, de 16/12/85, que dispõe sobre o vale-transporte para os servidores da União.

O motivo dessa proposição é a recém-aprovação da tabela salarial dos servidores da educação básica, educação superior e saúde, pela Assembléia Legislativa, que, infelizmente, não contribuiu para a valorização necessária do servidor público.

Por essas razões é imperiosa a necessidade de aprovarmos este projeto o quanto antes possível, como uma medida de justiça com a população mineira, corroborando no esforço para assegurar melhores condições de vida e de trabalho aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 125/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 587/2007)

Autoriza o Governo do Estado a criar o Programa de Financiamento para Aquisição de Área Destinada à Constituição de Reserva Legal por Produtores Rurais no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a criar o Programa de Financiamento para Aquisição de Área Destinada à Constituição de Reserva Legal por Produtores Rurais no Estado de Minas Gerais - Pró-Reserva -, em conformidade com a lei que dispõe sobre as políticas florestal, de proteção à biodiversidade e de uso alternativo do solo no Estado.

Art. 2º - O Pró-Reserva tem por objetivo estabelecer linha de crédito própria, de modo a viabilizar o cumprimento de dispositivo legal do Código Florestal Brasileiro pelos produtores rurais.

Parágrafo único - O financiamento deverá cobrir também custos de regularização da área destinada a reserva legal, seja na própria área da propriedade ou em área adquirida para essa finalidade.

Art. 3º - A coordenação do Pró-Reserva fica subordinada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD -, de acordo com regulamentação por decreto.

Art. 4º - O Governo do Estado estabelecerá linha de crédito própria para implantação do Programa, cujas normas e obrigações se enquadram no modelo de incentivo ao agricultor para produzir dentro do conceito de desenvolvimento sustentável.

Art. 5º - O financiamento terá prazo de quinze anos para amortização e três de carência, livre de taxas de juros e de administração, uma vez que o objetivo básico é de caráter social, compatibilizando a conservação dos recursos naturais com o uso econômico da propriedade.

Art. 6º - O agricultor que não tiver condições de reservar área de 20% (vinte por cento) da extensão de sua propriedade, para constituição da reserva legal poderá adquirir área em outra localidade, desde que esteja na mesma microbacia hidrográfica onde se localize sua propriedade agrícola e seja equivalente em termos de importância ecológica e extensão.

Art. 7º - O Estado poderá mapear áreas na microbacia hidrográfica de interesse para a preservação da biodiversidade local, a fim de que se constituam condomínios de reserva legal.

Art. 8º - As propriedades que não tiverem 20% (vinte por cento) da área reservados e em que a área que se pretender reservar estiver em produção terão o prazo de cinco anos para regularizar a situação.

Art. 9º - Como fontes de recursos para execução do Programa, o Governo poderá usar receitas parciais de multas aplicadas pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF -, pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM - e pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, além das oriundas da Lei nº 13.502, de 30/5/97; da Lei nº 13.194, de 29/1/99, e do FUNDERUR, entre outras, podendo também buscar financiamento em organismos internacionais.

Art. 10 - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O Código Florestal Brasileiro exige que o agricultor reserve 20% de sua área para constituição da chamada reserva legal. Ocorre que muitas propriedades não têm condições de atender a essa exigência, principalmente quando o terreno está ocupado com cultura permanente, o que dificulta a eliminação de parte da lavoura para se formar uma reserva. Além disso, é elevado o custo financeiro de sua formação, mesmo porque os agricultores encontram-se descapitalizados e com dificuldades para executarem gastos extemporâneos.

Em face de dispositivos legais, os agricultores não podem comercializar a propriedade nem mesmo contrair empréstimo bancário para aquisição de insumos ou comercialização da safra caso não apresentem a averbação da área relativa à reserva legal.

No entanto, já existe um consenso no Ministério Público quanto à possibilidade de o agricultor adquirir uma área na mesma microbacia hidrográfica onde se localize sua propriedade, atendendo assim às disposições legais do Código Florestal Brasileiro.

A reserva legal, considerada necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, é um benefício para toda a sociedade.



Assim, o custo da melhoria das condições do ar e da água não deverá recair somente sobre o produtor rural. A sociedade como um todo deverá pagar por isso, sendo pois o Programa de caráter social, de custo social, bancado pelo Governo.

Com ele, o Estado criaria condições de incentivar os agricultores, bem como de dar-lhes amparo para atender à legislação vigente, apoiando a produção agropecuária, fonte de emprego, de renda e de arrecadação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 126/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 610/2007)

Estabelece diretrizes para o apoio do Estado à fruticultura no Triângulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado de Minas Gerais apoiará o desenvolvimento da fruticultura na região do Triângulo.

Art. 2º - O apoio do Estado à fruticultura na região do Triângulo obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - afirmação da fruticultura como estratégia de desenvolvimento regional;
- II - ênfase em pesquisas e experimentos que visem à melhoria da qualidade e da produtividade da fruticultura;
- III - priorização da geração de emprego e renda no meio rural, observando-se os princípios de desenvolvimento sustentável;
- IV - estímulo à qualificação e à capacitação profissional;
- V - utilização do cooperativismo e de outras formas de associativismo nas ações voltadas para irrigação, a compra de insumos, a industrialização e a comercialização dos produtos e das embalagens;
- VI - padronização e classificação, incluindo com certificação de qualidade, dos produtos e das embalagens;
- VII - integração entre órgãos públicos, empresas, cooperativas e associações de produtores, mediante sistemas de informação, com vistas a subsidiar decisões de agentes envolvidos no negócio frutícola;
- VIII - adoção do controle fitossanitário dos materiais de propagação das plantas, bem como do uso de agrotóxicos;
- IX - garantia de assistência técnica aos fruticultores;
- X - priorização da agricultura familiar;
- XI - suficiência de recursos para pesquisa, inspeção sanitária, assistência técnica e a extensão rural;
- XII - facilidade de acesso ao crédito público para a produção, com prioridade para o produtor carente e para as cooperativas e associações de produtores.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O presente projeto pretende incentivar a fruticultura e as agroindústrias, agregando valor à produção agrícola, criando condições para aumentar a oferta de empregos e contribuindo para o desenvolvimento regional.

O Triângulo já é um grande produtor de abacaxi, maracujá, laranja e outras frutas; entretanto essa produção se concentra em alguns poucos municípios, precisando ser ampliada. Outra questão importante é a necessidade de aumentar a diversidade de frutas produzidas e principalmente agregar valor à produção com o beneficiamento e a industrialização das frutas, criando uma cadeia produtiva capaz de impulsionar a economia regional.

O Triângulo é hoje uma região marcada por diferenças sociais e palco da maior concentração de conflitos agrários do Estado. Buscar garantir o acesso à terra significa também criar condições para a vida com dignidade das famílias de assentados e pequenos produtores da região; por isso, outro aspecto do projeto diz respeito ao incentivo aos pequenos e médios produtores, estimulando a criação de associações e cooperativas de produção para facilitar o acesso ao crédito e à assistência técnica.

Também pretende estimular a formação profissional, pois o projeto também cria condições para qualificar os trabalhadores e inserí-los no mercado de trabalho, além de garantir a qualidade da produção e do beneficiamento. A criação de postos de trabalho derivados incentiva a fruticultura e amplia o alcance social desse projeto.

Em relação à comercialização, é importante ressaltar o ainda pequeno percentual representado pelas frutas na pauta das exportações brasileiras, apesar de o País ser o maior produtor mundial, quadro que pode ser mudado com uma ação governamental voltada para esse propósito.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 127/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 703/2007)

Estabelece a Política Estadual da Pessoa com Deficiência para o Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece a Política Estadual da Pessoa com Deficiência para o Estado de Minas Gerais, consolidando as normas que asseguram seus direitos individuais e coletivos.



Art. 2º - Considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gerem incapacidade para o desempenho das atividades da vida diária, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidade social a que as pessoas nessa situação estão submetidas.

Art. 3º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento das funções físicas, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho dessas funções;

II - deficiência auditiva: perda parcial ou total da acuidade auditiva, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis – surdez leve;
- b) de 41 a 55 decibéis – surdez moderada;
- c) de 56 a 70 decibéis – surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 decibéis – surdez severa;
- e) acima de 91 decibéis – surdez profunda;
- f) anacusia;

III - deficiência visual: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual inferior à média, com limitações associadas a duas ou mais áreas das habilidades adaptativas como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos bens e dos equipamentos comunitários;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Parágrafo único - Considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta quaisquer das condições descritas neste artigo, desde que não seja possível fazer reverter com sucesso o quadro de vulnerabilidade apresentado, por meio das medidas recuperativas disponíveis, mesmo quando lhe faltar acesso a essas medidas.

Art. 4º - São objetivos da Política Estadual da Pessoa com Deficiência:

I - assegurar o pleno exercício da cidadania, garantindo direitos individuais e coletivos e combatendo o preconceito e a marginalização;

II - proporcionar o acesso à informação e à convivência e a inclusão social;

III - assegurar o acesso da pessoa com deficiência a iniciativas governamentais e serviços públicos fundamentais nas áreas de educação, saúde, trabalho, edificação pública, transporte, habitação, cultura, esporte e lazer, com atendimento de suas necessidades especiais;

IV - promover medidas que visem à qualificação profissional e à criação de empregos e que privilegiem atividades econômicas com absorção de mão-de-obra de pessoas com deficiência, criando oportunidades de habilitação, reabilitação, formação profissional e inserção no mundo do trabalho;

V - estabelecer programas de prevenção de deficiência e eliminação de suas causas;

VI - articular órgãos públicos, entidades privadas e organismos internacionais para a implementação desta política;

VII - viabilizar a participação de pessoas com deficiência na implementação desta Política, por intermédio de suas entidades representativas;

VIII - garantir o efetivo atendimento às pessoas com deficiência, sem cunho de protecionismo.

Art. 5º - Fica instituído o Dia Estadual de Luta das Pessoas com Deficiência, a ser celebrado no dia 21 de setembro, quando serão promovidas atividades que contribuam para conscientização das necessidades das pessoas com deficiência e de sua inclusão na sociedade.

Art. 6º - As edificações e os espaços públicos de órgãos e entidades das administrações públicas direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado deverão adequar-se, no prazo máximo de três anos a contar da vigência desta lei, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT - que tratam sobre acessibilidade.

Parágrafo único - As rampas, quando utilizadas, deverão apresentar declividade máxima de 8,33º.

Art. 7º - Os órgãos e as entidades públicas deverão reservar e sinalizar no mínimo 1% (um por cento) de suas vagas para estacionamento e parada de veículos que transportam pessoas com mobilidade reduzida, garantida pelo menos uma vaga, quando não se possa, pelo percentual apresentado, obter-se número inteiro.

Art. 8º - A construção, a ampliação ou a reforma de edifícios do poder público e privados destinados ao serviço de uso coletivo deverão ser executadas de modo a que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

§ 1º - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, na construção, na ampliação ou na reforma de edifícios do poder público e de edifícios privados destinados ao serviço de uso coletivo, deverão ser observados os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - reserva de vagas de estacionamento de veículos para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, próximas ao acesso à edificação com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), na seguinte proporção em relação ao número mínimo de vagas exigido:

- a) até cem vagas, uma por vinte e cinco, ou fração;



b) de cento e uma a trezentas vagas, quatro pelas cem primeiras, acrescidas de uma para cada cinquenta excedentes;

c) acima de trezentas vagas, oito pelas trezentas primeiras, acrescidas de uma para cada cem excedentes;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente as dependências e os serviços dos edifícios, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta lei;

IV - os edifícios deverão dispor no mínimo de um banheiro acessível por pavimento, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira a que possam ser utilizados por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

V - as informações disponíveis nas portas de acesso e nas demais dependências deverão ser disponibilizadas por legenda em braille;

VI - os elevadores terão suas portas de entrada e botões internos e externos marcados em braille, com os números dos respectivos andares e com informações sonoras em “viva voz”, atendidos aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

a) percurso acessível que ligue as unidades privativas com o exterior e com as dependências de uso comum;

b) cabine de elevador e respectiva porta de entrada acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

Art. 9º - Fica assegurado às pessoas cegas e com baixa visão acompanhadas de cães-guias o ingresso e a permanência em qualquer local de propriedade de órgãos e entidades das administrações públicas direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, sem discriminação quanto ao uso de entrada, elevador principal ou de serviço.

§ 1º - O cão-guia deverá portar identificação, e a pessoa cega ou com baixa visão deverá apresentar, quando solicitado, o comprovante de habilitação e de sanidade do animal, expedido por órgão ou instituição credenciados.

§ 2º - Será considerada violação dos direitos humanos a restrição do acesso de pessoas cegas ou com baixa visão aos locais a que outras pessoas têm direito ou permissão de acesso, sendo passível de interdição o estabelecimento.

Art. 10 - Os equipamentos de informática das administrações públicas direta e indireta dos Poderes do Estado deverão ser adaptados com programas especiais, ampliadores de tela, sintetizadores de voz, impressoras e conversores braille, especialmente nas escolas e nas bibliotecas públicas.

Art. 11 - O poder público deverá respeitar as normas e regras de acessibilidade para criação e manutenção de páginas eletrônicas que possibilitem a navegação, utilização de serviços, acesso às informações e gráficos na Internet, tendo em vista os usuários cegos ou com outras deficiências que demandem recursos especiais.

Art. 12 - Os veículos de transporte coletivo intermunicipal, quando de sua substituição, deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - ônibus com acesso em nível sem degraus, como piso baixo, elevador ou qualquer outro meio que permita o embarque e o desembarque com autonomia e segurança;

II - reserva de lugares para cadeira de rodas e de assentos para pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 13 - Fica instituída a gratuidade para pessoas com deficiência, no Serviço Público de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros no Estado de Minas Gerais.

§ 1º - O benefício será utilizado como um dos instrumentos da política estadual de inclusão das pessoas com deficiência.

§ 2º - Os recursos serão provenientes do usuário pagante, da receita oriunda da arrecadação líquida da publicidade nos veículos utilizados no serviço de que trata o “caput” deste artigo e de outras fontes de custeio que venham a ser instituídas.

§ 3º - As categorias beneficiadas e as condições para obtenção e utilização da gratuidade no serviço de que trata o “caput” deste artigo, incluída a extensão do benefício ao acompanhante, serão definidas em decreto, a partir de critérios elaborados por Comissão Técnica, presidida pelo Conselho Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência e formada por:

I - cinco representantes das pessoas com deficiência, sendo:

a) um representante das pessoas com deficiência auditiva;

b) um representante das pessoas com deficiência física;

c) um representante das pessoas com deficiência mental;

d) um representante das pessoas com deficiência visual;

e) um representante dos prestadores de serviço;

II - cinco representantes do Executivo Estadual, sendo:

a) dois representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes;

b) um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;

c) um representante da Secretaria de Estado da Educação;

e) um da Secretaria de Estado da Saúde;

f) um representante do DER-MG.

§ 4º - Até que seja editado o decreto regulamentador, a concessão do benefício de que trata o “caput” deste artigo será baseada em portarias do DER-MG.

§ 5º - A Comissão Técnica de que trata o § 3º deverá ser constituída no prazo máximo de trinta dias contados da publicação desta lei.

Art. 14 - O poder público estimulará a formação de profissionais especializados em transcrição para o sistema braille e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS -, priorizando os servidores estaduais.

Parágrafo único - O poder público deverá assegurar o conhecimento e a difusão da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - e do sistema braille, bem como a provisão de recursos tecnológicos e de equipamentos que favoreçam o atendimento às necessidades educacionais específicas de alunos com deficiências sensoriais, motoras ou múltiplas, nas escolas públicas estaduais.

Art. 15 - Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens gerados no Estado adotarão medidas técnicas para permitir o uso de sinais e demais opções técnicas, visando a garantir às pessoas surdas o acesso à informação.



Art. 16 - O poder público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas com as seguintes finalidades:

- I - promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e à prevenção de deficiência;
- II - desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para a pessoa com deficiência;
- III - especialização de recursos humanos em acessibilidade e comunicação.

Art. 17 - As administrações públicas direta e indireta destinarão, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios públicos de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único - A implementação das medidas referidas no “caput” deste artigo deverá ser iniciada partir do primeiro ano da vigência desta lei.

Art. 18 - O poder público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa com deficiência.

Art. 19 - As disposições desta lei aplicam-se aos edifícios ou aos imóveis declarados de valor histórico-cultural, desde que as modificações necessárias observem a legislação pertinente.

Art. 20 - O órgão ou a entidade responsável pela política habitacional do Estado deverá reservar para pessoas com deficiência permanente 10% de suas unidades estaduais, originárias de programas desenvolvidos e financiados pelo poder público estadual ou que contenham recursos orçamentários do Estado, em parcerias com outras fontes, seja federal, seja municipal, seja organizações não governamentais.

Art. 21 - Os órgãos e as entidades das administrações públicas estaduais direta e indireta responsáveis pela saúde deverão dispensar tratamento prioritário e adequado sem prejuízo de outras, às seguintes medidas:

I - promoção de ações preventivas, de detecção precoce e de tratamento das doenças causadoras de deficiências e outras potencialmente incapacitantes;

II - desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, bem como o desenvolvimento de programas para tratamento adequado aos acidentados;

III - implantação e implementação no Sistema Único de Saúde – SUS – de redes de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidade, voltadas ao atendimento à saúde, à habilitação e à reabilitação das pessoas com deficiência, de forma articulada entre as políticas sociais e em caráter intersetorial;

IV - garantia de acesso das pessoas com deficiência aos estabelecimentos de saúde, públicos e privados ou filantrópicos, e de adequado tratamento, conforme normas técnicas e condutas apropriadas;

V - garantia de atendimento domiciliar de saúde à pessoa com deficiência não internada e impossibilitada de acesso a unidade de atendimento;

VI - investimento na formação e na atuação de agentes comunitários e nas equipes de saúde da família, baseado em pesquisa da realidade, visando à disseminação de práticas e estratégias de reabilitação referenciada na comunidade.

§ 1º - Para efeito dessa lei, prevenção compreende as ações e medidas orientadas a evitar as causas das deficiências, bem como sua progressão ou derivação por outras incapacidades.

§ 2º - A deficiência deve ser diagnosticada e caracterizada por equipe interdisciplinar de saúde para fins de concessão de benefícios e serviços.

§ 3º - As ações referidas neste artigo serão executadas por instituições públicas, assim como rede conveniada e contratada, devidamente credenciada pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 22 - É beneficiária do processo de habilitação e reabilitação a pessoa que apresenta deficiência, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

§ 1º - Entende-se por habilitação o processo global e contínuo de duração ilimitada, com o objetivo de proporcionar às pessoas com deficiência, através de ações intersetoriais, o alcance de níveis de desenvolvimento pessoal necessário à uma vida socialmente participativa ou produtiva.

§ 2º - Considera-se reabilitação o processo com reavaliação periódica, desde que necessária, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance o nível funcional - físico, mental e sensorial - no seu contexto social, com independência, autonomia e melhoria da qualidade de vida.

Art. 23 - Incluem-se na assistência integral à saúde da pessoa com deficiência, a concessão de próteses, órteses, inclusive bolsas coletoras e materiais auxiliares e a utilização de outros recursos necessários à sua habilitação e reabilitação.

Art. 24 - A Política de Assistência Social tem por objetivos, entre outros, a elaboração e a execução de programas e projetos, a prestação de serviços e a concessão de benefícios voltados para a proteção, a habilitação, a reabilitação da pessoa com deficiência, a promoção de sua inclusão na vida comunitária e no mundo do trabalho, bem como a dos membros de sua família.

Art. 25 - O atendimento da Política de Assistência Social às pessoas com deficiência e a seus familiares reger-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito à dignidade do cidadão, sua autonomia, sua diferença e potencialidade e seus direitos a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidades;

II - igualdade de direito de atendimento sem nenhuma discriminação;

III - informação ampla dos serviços e dos benefícios, dos programas e dos projetos, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e critérios para sua concessão.

IV - implantação e implementação de uma rede de atendimento que garanta as condições necessárias à inclusão da pessoa com deficiência;

V - garantia de ações básicas centradas nas necessidades e nas potencialidades das pessoas com deficiência;



- VI - primazia da responsabilidade do Executivo na condução da Política;
- VII - organização das ações básicas de forma intersetorial e descentralizada.

Parágrafo único - As ações básicas estarão integradas na Política Pública de Assistência Social e submetidas ao controle do Conselho Estadual de Assistência Social e do Conselho Estadual de Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 26 - Constitui-se campo de ação da Assistência Social:

- I - promoção de acesso à rede de atendimento e garantia de equiparação de oportunidades no mundo do trabalho;
- II - provisão de benefícios, serviços, programas e projetos para suprir necessidades básicas;
- III - normatização, fiscalização e controle da prestação de serviços assistenciais;
- IV - qualificação de recursos humanos no atendimento às pessoas com deficiência;
- V - garantia de acolhimento em moradias temporárias e, no caso de crianças, com observância do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI - promoção e incentivo de campanhas e projetos educativos de valorização das potencialidades das pessoas com deficiência, de combate ao preconceito e à discriminação, de forma intersetorial;
- VII - garantia de condições efetivas para habilitação e reabilitação social da pessoa com deficiência.

Art. 27 - As ações no âmbito da Assistência Social visarão prioritariamente às crianças e aos adolescentes, assegurando a participação de sua família;

Art. 28 - Consideram-se responsabilidades da Assistência Social as seguintes ações básicas:

- I - apoio, informação, orientação e encaminhamento;
- II - requerimento de Benefício de Prestação Continuada e eventuais, buscando a inclusão social do beneficiário em programas de habilitação e reabilitação;
- III - desenvolvimento de serviços, programas e projetos de proteção especial à pessoa com deficiência em situação de abandono ou sem referência familiar;
- IV - garantir a formação continuada dos prestadores de serviços, tendo em vista a inclusão social;
- V - criar alternativas de qualificação profissional, garantindo a equiparação de oportunidades no mundo do trabalho;
- VI - assegurar o acompanhamento às famílias de pessoas com deficiência beneficiárias da Política Estadual de Assistência Social.

Art. 29 - Fica assegurada, no Sistema Estadual de Ensino, a inclusão escolar de crianças, jovens e adultos portadores de deficiência, em todos os níveis e modalidades de ensino, garantindo-lhes o acesso, a permanência e uma educação de qualidade.

Parágrafo único - A matrícula desses educandos será efetivada de acordo com a região de moradia, observando-se os parâmetros e critérios do cadastro geral do Estado.

Art. 30 - O atendimento educacional especializado dar-se-á, prioritariamente, no âmbito da rede pública e, de forma complementar, por meio de convênios de cooperação ou contratos, conforme legislação vigente.

Art. 31 - Fica assegurada a consecução de medidas e ações que possibilitem a formação continuada em serviço dos educadores da rede pública estadual, tendo em vista o atendimento das necessidades educacionais especiais dos alunos.

Art. 32 - Nos concursos públicos, ficam reservados às pessoas com deficiência 10% (dez por cento) dos cargos e dos empregos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal das administrações direta e indireta do Estado.

§ 1º - Sempre que a aplicação do percentual de que trata este artigo resultar em números fracionários, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro subsequente e a fração inferior 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro anterior.

§ 2º - Quando da convocação dos concursados, sempre que for atingida a fração das vagas reservadas previstas no § 1º desse artigo, convocar-se-á, imediatamente, a pessoa com deficiência, conforme classificação.

§ 3º - Os órgãos responsáveis pela realização de concurso ou processos seletivos, deverão viabilizar mecanismos e opções de aplicação das provas, em condições diferenciadas com as necessidades específicas dos candidatos com deficiência, bem como deverão garantir a sua acessibilidade ao local.

§ 4º - Se o número de candidatos com deficiência aprovados for inferior ao das vagas a eles reservadas, devem as remanescentes ser ocupadas pelos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 33 - Compete ao poder público estadual criar, manter e implementar serviços de habilitação e reabilitação profissionais, bem como apoiar iniciativas de órgãos não governamentais, que visem à qualificação profissional e à inserção produtiva de pessoas com deficiência no mundo do trabalho.

Parágrafo único - Entende-se por habilitação e reabilitação profissional, o processo orientado a possibilitar que a pessoa com deficiência, a partir de identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível de desenvolvimento profissional que o capacite para o ingresso e o reingresso no mundo do trabalho e a participação na vida comunitária.

Art. 34 - A política estadual de inclusão da pessoa com deficiência no mundo do trabalho será implementada por meio das seguintes medidas:

I - reserva de 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência nas licitações para comércio em logradouros públicos, concessões e permissões de serviço, respeitada a legislação pertinente, desde que a deficiência seja compatível com a natureza da atividade a ser prestada;

II - intermediação para inclusão da pessoa com deficiência no mundo do trabalho, através da adoção de procedimentos e apoios específicos;

III - fomento da ação de grupos, mediante trabalho em regime de economia familiar ou comunitária.

Art. 35 - Os órgãos e as entidades das administrações públicas estaduais direta e indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado ao objeto desta lei, com vistas a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:



- I - promover o acesso de pessoa com deficiência aos meios de comunicação social;
 - II - criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante:
 - a) participação da pessoa com deficiência em concurso de prêmios no campo das artes e das letras,
 - b) exposição, publicações e representações artísticas de pessoa com deficiência;
 - III - incentivar as práticas desportivas formal e não-formal, como direito de cada um, e o lazer como forma de promoção social;
 - IV - estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas para pessoa com deficiência e suas entidades representativas;
 - V - assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino;
 - VI - promover a inclusão de atividades desportivas para pessoa com deficiência na prática da educação física, ministrada nas instituições de ensino públicas;
 - VII - apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informações adequadas à pessoa com deficiência;
 - VIII - estimular a ampliação do turismo à pessoa com deficiência ou com modalidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.
- Art. 36 - Os recursos destinados à cultura financiarão, entre outras ações, a produção e a difusão artístico-cultural da pessoa com deficiência.

Parágrafo único - Os projetos culturais financiados com recursos oriundos de programas especiais de incentivo à cultura deverão facilitar o livre acesso da pessoa com deficiência, de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus direitos culturais.

Art. 37 - Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes o gerenciamento dos programas e eventos destinados às pessoas com deficiência, inclusive a promoção de torneios periódicos inter-regionais.

Art. 38 - O Poder Executivo poderá conceder incentivo a empresa privada que se dispuser a contribuir para a adaptação de praças e a promoção de programas e eventos esportivos voltados para a pessoa portadora de deficiência.

Art. 39 - O poder público estadual incentivará as entidades representativas de pessoas com deficiência a manter prioritariamente programas que favoreçam o desenvolvimento de seus associados, nas áreas de habilitação e reabilitação, inclusão social, qualificação profissional, e atuem na defesa de seus direitos.

Art. 40 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para o atendimento de despesa decorrente da aplicação desta lei.

Art. 41 - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de noventa dias contados da sua publicação.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O presente projeto de lei visa a estabelecer a política da pessoa com deficiência para o Estado de Minas Gerais. Esta proposta foi construída com várias entidades que representam as pessoas com deficiência no Estado, por meio de várias discussões e fóruns específicos, com destaque para o Sr. Márcio José Ferreira, Coordenador da Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência de Belo Horizonte, representante do Fórum Pró-Trabalho de Pessoas Portadoras de Deficiência, tendo trabalhado por sete anos à frente da Coordenadoria de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência em Betim - CAAPD -, entre outras atribuições, sempre em defesa da inclusão social dos deficientes mineiros.

Este projeto não tem em definitivo a pretensão de esgotar as discussões. Pretendemos aprimorá-lo com a contribuição de cada Deputado e Deputada desta Casa Legislativa, bem como com a contribuição de outras entidades que representam as pessoas com deficiência que não foram contempladas durante o processo de discussão e elaboração deste projeto de lei, mas que certamente trarão suas contribuições quando da tramitação do projeto nesta Assembléia, motivo pelo qual contamos com o apoio e o voto dos nobres colegas parlamentares na discussão e na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 128/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 923/2007)

Institui o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade, a ser concedido à pessoa jurídica que contribuir para a assistência, inserção social e melhoria da qualidade de vida dos mineiros acima dos sessenta anos.

Parágrafo único - Constarão no Selo a identificação do agraciado e o número e a data desta lei, além dos dados característicos do selo.

Art. 2º - A pessoa jurídica agraciada com o Selo poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos e serviços.

Parágrafo único - O prazo de validade do Selo será de um ano, a partir da data de concessão.

Art. 3º - O Selo será concedido nas seguintes graduações:

I - no Grau Prata, à pessoa jurídica que contribuir significativamente ou promover campanhas de mobilização em favor de qualquer benefício ao idoso;

II - no Grau Ouro, à pessoa jurídica que contribuir ou mantiver instituições sem fins lucrativos as quais atendam o idoso nas áreas de assistência social ou de saúde.

Art. 4º - A pessoa jurídica agraciada receberá o Selo do Governador do Estado ou de seu representante, na presença do Presidente do Conselho Estadual do Idoso.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O objetivo desta lei é incentivar novas ações de melhoria da qualidade de vida do idoso e reconhecer o trabalho já feito por inúmeras empresas instaladas no Estado. Essas empresas estarão contribuindo não somente para melhores condições aos idosos, mas também estará garantindo esperança, auto-estima e longevidade para a população mais jovem de hoje, incluindo seus funcionários, que terão tranquilidade para o futuro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 129/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.024/2007)

Dispõe sobre a destinação dos alimentos que especifica aos programas e ações governamentais de combate à fome e promoção da segurança alimentar e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os alimentos impróprios para comercialização ou destituídos de utilidade mercantil ou de proveito econômico pelo fornecedor serão por este destinados aos programas e ações governamentais de combate à fome e promoção da segurança alimentar, sempre que, ainda que parcialmente, estejam aptos ao consumo humano.

Art. 2º - Compete ao poder público, nos termos de regulamento, a arrecadação dos alimentos de que trata o art. 1º.

Art. 3º - O poder público é responsável pelo controle e pela vigilância sanitários relacionados à avaliação, seleção, classificação, ao acondicionamento, à estocagem e à destinação do alimento a que se refere o art. 1º, observado o disposto nos Capítulos VI a VIII do Título III da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, cumulativamente ou não, segundo a gravidade da infração, observado o devido processo administrativo.

I - Advertência escrita;

II - Multa no valor de até 20.000 UFEMGs (vinte mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

III - Suspensão de atividades por até trinta dias;

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O projeto de lei ora apresentado tem por objetivo assegurar a destinação de alimentos impróprios para a venda, mas ainda próprios para o consumo humano, aos programas e ações governamentais relacionados à promoção do combate à fome e da segurança alimentar. Diversos estudos e indicadores têm evidenciado uma grave contradição existente em nosso processo de produção agrícola, especialmente no que se refere aos produtos hortifrutigranjeiros, revelando que, ao lado da carência alimentar e da fome que assolam grande parte de nossa população, convive significativa perda de alimentos causada por problemas relacionados a transporte, a estocagem, a acondicionamento, entre outros, como também pelos derivados da comercialização. Em nossa experiência na Presidência da CEASA, pudemos constatar que parcela desses bens pode ser aproveitada, em benefício da sociedade. É este o escopo da proposição.

Trata-se de medida em harmonia com a aspiração nacional de erradicar a fome e a desnutrição e deriva, no plano jurídico-constitucional, do princípio da dignidade da pessoa humana, inscrito no art. 1º da Constituição da República e do direito fundamental à vida, assentado no art. 5º desse Diploma. O art. 170 da Constituição, por seu turno, estabelece que a ordem econômica será baseada na livre iniciativa, e terá “por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Além disso, o dispositivo determina, como princípios da atividade econômica, a propriedade privada ao lado da função social da propriedade e da redução das desigualdades sociais.

O projeto em questão evidencia situação típica em que os valores da economia liberal se conjugam com os imperativos decorrentes da justiça social, sem causar prejuízo ao particular ou expô-lo a risco. É que a proposta não interfere no empreendimento econômico que opera com alimentos, visto que a obrigação a ser criada ficará restrita aos alimentos despidos de utilidade econômica.

Nos termos do art. 24 da Constituição da República compete ao Estado membro legislar sobre direito econômico, sobre produção e consumo e sobre proteção e defesa da saúde. O art. 23, X, da Lei Fundamental atribui ao Estado a competência material de “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”.

A respeito disso afirmou a Ministra Ellen Gracie que “o espaço de possibilidade de regramento pela legislação estadual, em casos de competência concorrente abre-se: (1) toda vez que não haja legislação federal, quando então, mesmo sobre princípios gerais, poderá a legislação estadual dispor; (2) quando existente legislação federal que fixe os princípios gerais, caiba complementação ou suplementação para o preenchimento de lacunas, para aquilo que não corresponda à generalidade; ou ainda, para a definição de peculiaridades regionais. (...) Da legislação estadual, por seu caráter suplementar, espera-se que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não que venha a dispor em diametral objeção a esta”. (ADIN 2.396 - MC-MS. Publicada no “Diário do Judiciário” de 14/12/2001).

O mesmo Supremo Tribunal Federal, há cerca de 35 anos e sob o federalismo mais estreito da Carta de 1967, já firmara posição semelhante, no campo do direito econômico, fruto de voto do Ministro Temístocles Brandão Cavalcanti, que assim se expressou: “A Constituição é um documento político, um instrumento de progresso e de desenvolvimento. Não é possível enquadrar toda a estrutura federativa em textos rígidos que impeçam aos Estados exercer as atividades próprias de governo, na esfera econômica, no que se refere à produção do Estado” (RMS 14.972-RS. Publicado no “Diário do Judiciário” de 11/9/68).



A citada Ministra Ellen Gracie, pronunciando-se sobre pedido de liminar em arguição de inconstitucionalidade de lei estadual que obriga farmácias e drogarias a conceder descontos, na compra de medicamentos, a determinada parcela da população, entendeu que, no confronto, de cunho axiológico, entre as pretensões do capital e o disposto nos arts. 1º, III e IV, e 3º, I e IV, da Constituição da República, aqueles deveriam ceder. Recordou, naquela oportunidade, precedente - ADIN nº 319-DF -, no qual o Ministro Moreira Alves reconheceu a “legitimidade constitucional da intervenção do Estado no domínio econômico para salvaguardar valores relacionados com a garantia de existência digna para todos, conforme os ditames da justiça social, valores que orientam a ordem econômica, nos termos do art. 170 da Carta Magna” (ADIN nº 2.435-RJ. Publicado no “Diário do Judiciário” de 31/10/2003). Como nessas situações, muito mais delicadas e juridicamente complexas, a jurisprudência permite a ação interventiva estatal, resta claro que o projeto de lei em epígrafe, que em nada afeta o particular, é de juridicidade inegável.

Cumpra avaliar, também, a consonância da proposição em estudo com o princípio da razoabilidade. Devemos, no curso da atividade legiferante, zelar pela adequada relação entre os termos da norma e seu conteúdo teleológico, de maneira que haja razoável proporção entre meios e fins. Essa preocupação assume especial relevância nos casos em que se propõe medida de intervenção estatal no mercado. A ação do legislador deve se pautar pela busca de um ponto de equilíbrio entre o liberalismo extremo e o autoritarismo, ambos repudiados pela Constituição da República. A respeito disso é elucidativo o voto do Ministro Celso de Mello na ADIN nº 1.063-DF, onde afirma que “a cláusula do devido processo legal - objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição - deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do poder público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário. A essência do “substantive due process of law” reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade. Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe da competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal” (Publicado no “Diário do Judiciário” de 27/4/2001).

No projeto que ora apresentamos, preocupamo-nos em alcançar uma justa proporção entre os grandes princípios constitucionais destinados a substantivar nossos ideais de igualdade e justiça social, com o respeito à inviolabilidade da seara privada, cuja liberdade para operar no mercado econômico deve ser preservada. Fica, portanto, resguardada da mão do Estado a mercadoria passível de utilidade econômica pelo fornecedor, bem como atribui-se ao poder público o dever de arrecadar os alimentos colocados à disposição do combate à fome e à promoção da segurança alimentar, observando-se o que dispõe o Código Estadual de Saúde. A responsabilidade pelos alimentos, a partir de sua arrecadação, será exclusiva do Estado, salvaguardando-se, pois, o fornecedor, que não será responsabilizado, em qualquer caso, pela qualidade e pelo uso dos alimentos cedidos.

Assinale-se, outrossim, que a proposição encontra-se em harmonia com a legislação, estadual e federal, referente ao assunto. A Lei nº 11.405, de 28/1/94, estabelece, em seu art. 2º, XI, que a política estadual de desenvolvimento agrícola assenta-se, entre outros princípios, no da garantia à sociedade de abastecimento adequado e de segurança alimentar, como condições básicas para a manutenção da tranquilidade social, da ordem pública, do desenvolvimento sócio-econômico e da promoção da cidadania. Dispõe, ainda, nos termos do art. 3º, incisos I e X, que a referida política pública tem por objetivos, entre outros, definir e disciplinar as ações e os instrumentos do poder público destinados a promover, regular, fiscalizar, controlar e avaliar as atividades e suprir as necessidades do setor agrícola, com vistas a assegurar a regularidade do abastecimento interno, especialmente o alimentar, bem como garantir a regularidade do abastecimento alimentar, mediante oferta crescente e sustentada dos produtos básicos para a alimentação da população, que deve ser orientada a respeito. A citada lei define, também, que o poder público promoverá o abastecimento interno de produtos agropecuários, assegurada a sua qualidade e regularidade, especialmente quanto aos hortigranjeiros (art. 51). Nos casos excepcionais, havendo flagrante estrangulamento no abastecimento, este será realizado pelo Estado em favor da população necessitada (art. 56). Além disso, o poder público implantará programas destinados a aproveitar, por meio do reprocessamento industrial, produtos fora dos padrões comerciais (art. 58).

A Lei Delegada nº 95, de 2003, que dispõe sobre o Conselho de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Minas Gerais - CONSEA-MG, estabelece que o órgão terá por finalidade propor políticas, programas e ações que configurem o direito à alimentação e à nutrição como parte integrante dos direitos humanos (art. 4º). Nos termos do parágrafo único do art. 14 da citada norma, poderá o Conselho receber doações de instituições, entidades e demais interessados na promoção do direito à alimentação e à nutrição e no combate à exclusão social.

Já a Lei Federal nº 8.171, de 1991, estabelece que “o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social”. Em seu art. 3º reafirma o princípio constitucional segundo o qual “na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais”. O Decreto Federal nº 2.390, de 1997, que aprova o Estatuto da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB -, prevê, no art. 7º, que, para a consecução de seus objetivos, essa entidade poderá comprar, vender, permutar, estocar e promover o transporte de gêneros alimentícios e produtos básicos de consumo, agindo como elemento regulador de mercado, bem como importar e exportar produtos que atendam aos objetivos da política agrícola, conforme instruções do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; participar dos programas sociais do Governo Federal que guardem conformidade com suas competências; servir, supletivamente, a populações não suficientemente atendidas pelo setor privado; apoiar a produção agropecuária e a circulação de gêneros alimentícios e atender às necessidades de abastecimento alimentar da população; e aceitar e dar destinação a doações, de acordo com os objetivos da Companhia.



A Lei Delegada nº 4, de 26/9/62, que dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo, disciplina a competência do poder público para “intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo e uso do povo”. Consoante o art. 2º desse diploma, a intervenção consistirá em compra, armazenamento, distribuição e venda de diversos produtos; na fixação de preços; no controle do abastecimento, neste compreendidos a produção, o transporte, o armazenamento e a comercialização; na desapropriação de bens, por interesse social; ou na requisição de serviços, necessários à realização dos objetivos previstos nesta lei; e na promoção de estímulos à produção. A lei referida prevê, também, que para o controle do abastecimento de mercadorias ou serviços e fixação de preços, são os órgãos incumbidos da aplicação desta lei, autorizados, entre outras providências, a regular e disciplinar a circulação e a distribuição dos bens sujeitos ao regime desta lei e tabelar os preços de mercadorias.

Vê-se que o ordenamento pátrio agasalha, perfeitamente, a pretensão contida no projeto, na medida em que ele é indutor de uma ação do poder público na rede de abastecimento para fins de erradicação da fome e implementação da segurança alimentar. O Estado membro não somente tem competência formal para editar norma de tal natureza, como a pretensa lei seria coerente com o sistema jurídico. Vale ressaltar que a regra que se propõe não chega, em absoluto, aos extremos de que trata a Lei Delegada nº 4. Imbuída de espírito democrático e edificada nos marcos da administração consensual, a proposta atende tanto a imperativos decorrentes das necessidades sociais de nosso meio, quanto as advindas do direito individual à livre concorrência e ao justo lucro nas relações privadas, eis que seu motor principal será um elo de parceria entre o setor estatal e o sujeito particular.

Assinale-se que a matéria é lícita à iniciativa parlamentar, uma vez que não está incluída nas hipóteses de competência privativa disciplinadas no art. 61 da Constituição Estadual.

Contamos, pois, com a adesão dos nobres pares à proposição, na certeza de sua relevância para a sociedade mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 130/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.246/2010)

Declara de utilidade pública a Fundação Bertolusso, com sede no Município de Curral de Dentro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Bertolusso, com sede no Município Curral de Dentro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Fundação Bertolusso, constituída com objetivos não econômicos, teve seu início em 5/5/2008, no Município de Curral de Dentro.

A finalidade da Fundação é promover o desenvolvimento comunitário através da realização de obras, melhoramentos, atividades assistenciais, bem como processamento de produtos agrícolas, artesanato, e oficinas de trabalho para a melhoria da qualidade de vida e renda da família dos associados.

O objetivo também é trabalhar com reforço escolar de crianças, adolescentes e adultos carentes, além de promover cursos profissionalizantes como bordados, corte e costura, crochê, pintura, computação e outros, encontrando-se em plena atividade e funcionamento e prestando grandes benefícios à comunidade através de campanhas e eventos, principalmente na área social. A Fundação encontra-se em plena atividade e funcionamento e prestando grandes benefícios à comunidade através de campanhas, eventos e na área social.

Ante o exposto, torna-se imperativa a aprovação deste projeto por nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 131/2011

(Ex-Projeto De Lei nº 4.942/2010)

Declara de utilidade pública o Instituto da Melhor Idade, com sede no Município de Formoso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto da Melhor Idade, com sede no Município de Formoso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O Instituto da Melhor Idade é uma entidade com personalidade jurídica, de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada e tem por objetivo principal a promoção da qualidade de vida na terceira idade.

Assim, o Instituto pretende abrigar os idosos do Município, atender às suas necessidades de alimentação e assistência médica, entre outras, e prestar serviços como os de direcionamento para aposentadoria.

Conforme documentação anexa, os membros de sua diretoria são pessoas reconhecidamente idôneas e não recebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de suas funções.



A concessão do título declaratório de utilidade pública é de extrema importância para a instituição, pois somente com ele poderá firmar parcerias com órgãos estaduais para melhor cumprir sua finalidade, principalmente no que se refere à ampliação do atendimento à comunidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 132/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.728/2009)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Cidade Nova, Ouro Preto e Adjacências, com sede no Município de Igarapé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Cidade Nova, Ouro Preto e Adjacências, com sede no Município de Igarapé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O projeto de lei em apreço visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Cidade Nova, Ouro Preto e Adjacências, com sede no Município de Igarapé. Trata-se de uma entidade civil sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado.

A referida instituição tem como finalidade estimular a organização e o empenho dos moradores com o objetivo de exigir da administração pública a execução e o aprimoramento daquilo que é de sua competência e a realização de todos os serviços indispensáveis à comunidade.

Propõe-se ainda a criar cursos de artes e trabalhos manuais, promover a prática de esportes e lazer e a integração dos associados no mercado de trabalho bem como sua autoafirmação e conscientização dos seus direitos e deveres.

Além disso, visa ao incentivo ao aleitamento materno e ao combate à fome e à desnutrição.

Considerando a missão e os objetivos da entidade, submeto aos meus nobres pares este projeto de lei, pedindo sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 133/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.984/2009)

Declara de utilidade pública o Instituto Farina do Brasil – Creche Oasis de Esperança, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Farina do Brasil – Creche Oasis de Esperança, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de novembro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O Instituto Farina do Brasil – Creche Oasis de Esperança é uma entidade com personalidade jurídica, de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada, tendo por objetivo principal trabalhar pelo desenvolvimento integral do educando, seguindo as inspirações do seu fundador, Dom João Antônio Farina, cuja principal preocupação é a pessoa humana.

O Instituto atende a 67 crianças, possibilitando que as mães possam trabalhar para manterem o sustento de suas famílias. A característica principal do trabalho da entidade é a educação de excelência, desenvolvendo, assim, o protagonismo da própria criança e a consciência cidadã. A fonte inspiradora central de sua missão educativa é o amor do coração de Cristo.

Conforme documentação anexa, comprova-se que os membros de sua diretoria são pessoas reconhecidamente idôneas e não recebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de suas funções.

A concessão do título declaratório de utilidade pública é de extrema importância para a instituição, pois somente com essa documentação poderá firmar parcerias com órgãos estaduais, viabilizando sua finalidade com maior facilidade, ampliando o atendimento à comunidade em geral.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 134/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.042/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Cristã Banco da Solidariedade - Bansol -, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cristã Banco da Solidariedade - Bansol -, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação Cristã Banco da Solidariedade – Bansol –, com sede no Município de Montes Claros, foi constituída como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com o escopo de prestar assistência social aos moradores da comunidade em situação de vulnerabilidade.

Na consecução de seu propósito, a instituição desenvolve atividades voltadas à proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice; ao amparo de pessoas carentes; à promoção de assistência educacional e de saúde; à integração de seus assistidos no mercado de trabalho; à recuperação de dependentes de álcool e de outras drogas; à luta pelo direito à moradia, por meio da construção, da reforma ou da aquisição de casa própria; à preservação do meio ambiente e à promoção do desenvolvimento sustentável.

Tendo em vista a importância do trabalho realizado pela Bansol, contamos com a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar-lhe o título de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 135/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.891/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Bela Vista Esporte Clube - BVEC -, com sede no Município de Piumhi.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Bela Vista Esporte Clube - BVEC -, com sede no Município de Piumhi.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O projeto de lei em apreço visa declarar de utilidade pública a Associação Bela Vista Esporte Clube - BVEC -, com sede no Município de Piumhi.

Trata-se de uma entidade sem fins econômicos, com duração por tempo indeterminado, e tem como finalidade propiciar práticas esportivas e culturais. No desenvolvimento de suas atividades não faz qualquer discriminação de raça, cor, sexo ou religião.

A fim de cumprir suas finalidades, a Associação poderá organizar-se em tantas unidades de prestação de serviços quantas se fizerem necessárias, as quais se regerão pelo regimento interno.

Considerando a missão e os objetivos da BVEC, submeto aos meus nobres pares este projeto de lei, pedindo sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 136/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.758/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva e Recreativa Judô São Geraldo - AERJSG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva e Recreativa Judô São Geraldo - AERJSG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O projeto de lei em apreço visa declarar de utilidade pública a Associação Esportiva e Recreativa Judô São Geraldo - AERJSG -, com sede no Município de Belo Horizonte. A referida Associação é pessoa jurídica de direito privado e interesse público, com caráter educativo, sociocultural e desportivo, sem fins lucrativos ou econômicos e com duração por prazo indeterminado, cujo



objetivo é socializar a prática do judô como esporte olímpico e filosofia, possibilitando a inclusão social através da prática dessa modalidade esportiva.

Suas atividades são isentas de quaisquer preconceitos ou discriminações relativas à cor, raça, credo religioso, classe social, concepção político-partidária ou filosófica ou nacionalidade, o que se estende a suas dependências e ao seu quadro social.

Considerando a missão e os objetivos dessa entidade, submeto aos meus nobres pares este projeto de lei, pedindo sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 137/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.383/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Wesleyana de Ação Social - Awas -, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Wesleyana de Ação Social - Awas -, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação Wesleyana de Ação Social - Awas - é uma sociedade civil sem fins lucrativos e com prazo de duração indeterminado, com sede e foro no Município de Visconde do Rio Branco.

Entre os objetivos da entidade estão o apoio e assistência a crianças, adolescentes, jovens e adultos carentes e em situação de risco e às pessoas da terceira idade. A Associação realiza ações de promoção da saúde, educação, cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, alimentação e capacitação profissional. Ademais, promove junto à comunidade atividades que visam à promoção do desenvolvimento econômico e social e ao combate à pobreza.

Insta salientar, por fim, que a entidade presta serviço gratuito e permanente, sem nenhuma discriminação das pessoas a serem atendidas nos projetos, programas e serviços de assistência social, sendo priorizadas as ações voltadas para a assistência social.

Ante o exposto, torna-se imperativa a aprovação deste projeto por nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 138/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.244/2010)

Declara de utilidade pública o Clube Port's Bikers de Porteirinha, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube Port's Bikers de Porteirinha, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O Clube Port's Bikers de Porteirinha é uma entidade civil fundada em 6/4/2001, sem fins lucrativos e econômicos, com sede nesse Município.

O objetivo do Clube é a prestação de serviços que possam contribuir para a promoção da assistência e do bem-estar social e cultural de seus associados através da realização de atividades de assistência nas áreas social, médico-odontológica, técnica, recreativa, educacional, desenvolvidas mediante a integração ou celebração de convênio com qualquer entidade pública ou privada.

A entidade encontra-se em plena atividade e funcionamento, oferecendo grandes benefícios à comunidade.

Ante o exposto, torna-se imperativa a aprovação deste projeto por nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 139/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.348/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Rede de Valorização de Itueta para o Desenvolvimento Autossustentável - Rede Vidas -, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Rede de Valorização de Itueta para o Desenvolvimento Autossustentável - Rede Vidas -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.



Elismar Prado

Justificação: Este projeto de lei visa declarar de utilidade pública a Associação Rede de Valorização de Itueta para o Desenvolvimento Autossustentável – Rede Vidas -, com sede nesse Município. É uma associação de natureza civil, sem fins econômicos, com duração por tempo indeterminado.

A Associação tem como princípios a independência político-partidária e religiosa; a defesa e promoção dos princípios da democracia, da paz, da cidadania e dos direitos humanos e o combate à discriminação de credo, raça ou gênero, entre outros.

Suas iniciativas estão voltadas para a mobilização da sociedade de Itueta a fim de que seja atuante no processo de construção do desenvolvimento sustentável do Município e para a melhoria da qualidade de vida da população.

A entidade busca promover a integração entre o setor privado, a sociedade civil organizada, a comunidade e o governo; incentivar as organizações que queiram firmar parcerias; elaborar projetos sociais; incrementar a capacidade de organização e de representação da sociedade civil, sempre respeitando as suas particularidades culturais, religiosas, sociais, históricas, étnicas e ambientais; combater as práticas de participação que visem atender interesses particulares em detrimento do coletivo; promover a ética, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais; articular parcerias e captação de recursos para organizações interessadas no desenvolvimento da região e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental do Município.

Considerando a missão e os objetivos da entidade, submeto aos meus nobres pares este projeto de lei, pedindo sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 140/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.225/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Civil Instituto Guaicuy - SOS Rio das Velhas, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Civil Instituto Guaicuy - SOS Rio das Velhas, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O projeto de lei em apreço visa declarar de utilidade pública a Associação Civil Instituto Guaicuy - SOS Rio das Velhas, com sede no Município de Belo Horizonte. Fundada em 20/6/2000, é uma associação civil autônoma de fins não econômicos e com prazo de duração indeterminado. Tem como finalidades apoiar o Projeto Manuelzão e projetos afins em seus objetivos, promovendo ações socioambientais na Bacia do Rio São Francisco e em outras bacias nacionais e internacionais.

Além disso, o Instituto Guaicuy - SOS Rio das Velhas tem finalidades associativas, culturais e técnico-científicas de âmbito regional, nacional e internacional, com o objetivo de promover ações ambientais, culturais, educacionais e assistenciais na Bacia do Rio das Velhas voltadas para a preservação e recuperação da bacia dentro da ótica do desenvolvimento sustentável e da promoção da saúde e da cidadania.

Considerando a missão e os objetivos da referida entidade, submeto aos meus nobres pares este projeto de lei, pedindo sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 141/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.010/2009)

Declara de utilidade pública a Âncora Companhia de Teatro, com sede no Município de Santa Bárbara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Âncora Companhia de Teatro, com sede no Município de Santa Bárbara.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O projeto de lei em apreço visa declarar de utilidade pública a Âncora Companhia de Teatro, com sede no Município de Santa Bárbara. Fundado em 3/5/99 pelos integrantes do grupo responsável pela Semana Santa ao vivo, de Santa Bárbara, tem como finalidades, entre outras, fazer apresentações e promover apresentações de outros grupos e outras atividades afins.

Seus objetivos sociais são divulgar e desenvolver o teatro e dar mais ênfase à cultura artística.

Considerando a missão e os objetivos da entidade, submeto aos meus nobres pares este projeto de lei, pedindo sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 142/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.823/2008)

Declara o trecho do Rio Piranga no Município de Ponte Nova como de preservação permanente.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 15.082, de 2004, fica acrescido do seguinte inciso:

“Art. 5º - São rios de preservação permanente:

(...)

VI - o Rio Piranga no trecho localizado entre o encontro do Rio Piranga com o Rio do Carmo e a UHE Brecha, trecho compreendido entre os Municípios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Ponte Nova e Guaraciaba.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado - Almir Paraca.

Justificação: O trecho do Rio Piranga localizado entre a UHE Risoleta Neves e a UHE Brecha, que perpassa os Municípios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Ponte Nova e Guaraciaba, é considerado uma área prioritária para a conservação da ictiofauna em Minas Gerais e é um dos últimos trechos de refúgio da espécie surubim do Rio Doce, peixe ameaçado de extinção.

Esse trecho do rio é também uma área usada para lazer dos habitantes dos Municípios citados como pesca e descida em suas corredeiras. Essa característica ajuda na autodepuração dos esgotos ainda lançados no Rio Piranga, razão pela qual deve ser mantida em sua forma natural.

Nesse trecho encontram-se áreas verdes intactas bem como com valor cênico e com alto potencial turístico, como a Ilha das Garças, o encontro do Rio Piranga com o Rio do Carmo e as corredeiras existentes acima do Município de Ponte Nova. A preservação deste trecho do rio é medida que se impõe para as presentes e futuras gerações. Com este projeto busca-se implementar a Convenção da Biodiversidade, da qual o Brasil é signatário:

“Convenção sobre Diversidade Biológica

Artigo 8 Conservação “In-Situ”

Cada parte contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

a) estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;

b) desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;

c) regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua conservação e utilização sustentável;

d) promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural;

e) promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas a fim de reforçar a proteção dessas áreas;

(...)

i) procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;

(...)

l) quando se verifique um sensível efeito negativo à diversidade biológica, em conformidade com o artigo 7, regulamentar ou administrar os processos e as categorias de atividades em causa; e”

O habitat da fauna de peixes neste trecho do rio encontra ameaçado pela construção de uma grande hidrelétrica (UHE Baú I) e mais 4 Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH Pontal, PCH Nova Brito, PCH Bom Retiro, PCH Cantagalo e PCH Jurumirim). Considerando que o trecho do Rio Piranga representa o último habitat do surubim do Rio Doce, espécie ameaçada de extinção conforme lista oficial do Ministério do Meio Ambiente, é evidente que os custos sociais e ambientais superam os benefícios advindos da exploração de hidroelétricas.

Vale citar que o trecho do Rio Piranga localizado no Município de Ponte Nova é hoje Monumento Natural, integrante do patrimônio paisagístico e turístico deste Município, conforme a Lei Municipal nº 3.225, de 2008.

Este projeto pretende contribuir para a preservação de áreas com importância ambiental no Estado para as gerações presentes e futuras.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 143/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 317/2007)

Declara de utilidade pública a Associação Divinopolitana de Jiu-Jitsu, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Divinopolitana de Jiu-Jitsu, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado



Justificação: A Associação Divinopolitana de Jiu-Jitsu, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem como finalidade precípua desenvolver a educação física em todas as suas modalidades e promover reuniões de caráter esportivo-cívicos-social e educativas em geral.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 144/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 573/2007)

Declara de utilidade pública o Conapam - Conselho das Associações Comunitárias de Moradores da Região da Pampulha - Creche Recanto da Laurinha, com sede e foro no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Conapam - Conselho das Associações Comunitárias de Moradores da Região da Pampulha - Creche Recanto da Laurinha, com sede na R. Conceição do Mato Dentro, nº 160, Bairro Ouro Preto, Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O projeto de lei em apreço visa a declarar de utilidade pública o Conapam - Conselho das Associações Comunitárias de Moradores da Região da Pampulha - Creche Recanto da Laurinha, com sede no Município de Belo Horizonte.

Fundada em março de 2005, tem como objetivo principal elaborar projetos em busca da melhoria das condições de vida da comunidade, criando soluções que possibilitem o desenvolvimento social, econômico, educacional, artístico e cultural, sempre preocupada com o amparo à infância, à juventude e à velhice, promovendo o lazer, a preservação do meio ambiente, campanhas beneficentes em geral, proporcionando o aperfeiçoamento profissional da população local, celebrando parcerias com entidades públicas e privadas, sempre visando ao bem-estar comum e ao interesse coletivo.

Considerando a missão e os objetivos da entidade, submeto aos meus nobres pares este projeto de lei, pedindo sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 145/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.021/2008)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Pastoral da Saúde do Bairro São Cosme - ACPSBSC -, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Pastoral da Saúde do Bairro São Cosme - ACPSBSC -, com sede localizada na Rua Abacá, nº 194, Bairro São Cosme, no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O projeto de lei em apreço visa a declarar de utilidade pública estadual a Associação Comunitária Pastoral da Saúde do Bairro São Cosme - ACPSBSC -, com sede no Município de Santa Luzia. Entidade sem fins lucrativos, foi fundada em março de 1986 e tem como finalidades promover a mais ampla integração entre os moradores da comunidade, visando a incentivar a todos na luta por seus direitos; promover e divulgar debates de interesse comunitário; prestar ajuda aos moradores da comunidade no que lhe competir; desenvolver atividades na área de educação, esportes e cultura.

Além disso, tem como objetivo desenvolver projetos de ajuda às famílias ou pessoas de baixa renda da comunidade, que necessitem de reforma de moradia; desenvolver projetos por melhores condições de vida, habitação, higiene, educação, saúde, transporte e segurança da comunidade.

A ACPSBSC visa, além disso, a estimular a solidariedade comunitária, inclusive o trabalho em mutirão e carrear recursos públicos ou privados para desenvolver seu trabalho social.

No desenvolvimento de suas atividades, a entidade não fará nenhuma discriminação de raça, cor, sexo ou religião, pretendendo, ainda, construir sede social para desenvolvimento das atividades inerentes aos seus objetos.

Considerando a missão e os objetivos da entidade, submeto aos meus nobres pares este projeto de lei, pedindo sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 146/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.270/2009)

Declara de utilidade pública a Associação de Aposentados e Pensionistas de Poté - APPR -, com sede no Município de Poté.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Aposentados e Pensionistas de Poté - APPR -, com sede no Município de Poté.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação dos Aposentados e Pensionistas de Poté - APPR -, com sede no Município de Poté, tem prestado relevantes serviços a seus associados, cumprindo suas finalidades estatutárias, lutando em defesa da categoria junto aos órgãos governamentais. Declará-la de utilidade pública é torná-la ainda mais operante em benefício dos seus associados.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 147/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 505/2007)

Declara de utilidade pública a Vila Vicentina da Sociedade São Vicente de Paula de Morada Nova de Minas, com sede no Município de Morada Nova de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Vila Vicentina da Sociedade São Vicente de Paula de Morada Nova de Minas, com sede no Município de Morada Nova de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Vila Vicentina da Sociedade São Vicente de Paula de Morada Nova de Minas é uma sociedade civil sem fins lucrativos que tem por finalidade promover o bem-estar da comunidade.

Diante do exposto e tendo em vista que a entidade, conforme documentação apresentada, atende plenamente aos requisitos previstos na legislação em vigor, tornando-se por isso habilitada a receber o título declaratório de utilidade pública em âmbito estadual, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 148/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.814/2010)

Declara de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de Aguanil, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de Aguanil, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O Lar São Vicente de Paulo de Aguanil é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 6/8/95, que tem por finalidade a prática da caridade no campo da assistência social e da promoção humana. O processo objetivando a declaração de utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 149/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.767/2010)

Declara de utilidade pública o Grupo de Ação Ambiental Sertão Calango - Gaasc -, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo de Ação Ambiental Sertão Calango - Gaasc -, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.



Elismar Prado

Justificação: Associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 13/2/2008, o Gaasc tem por finalidades: promover e incentivar a consciência ambiental utilizando como ferramenta e atrativo a prática de esportes radicais; estimular o aperfeiçoamento e o cumprimento da legislação que instrumentalize a consecução de seus objetivos; promover projetos e ações que visem a preservação, bem como a revitalização de áreas degradadas no meio ambiente urbano e rural; incentivar a prática de atividades como o cicloturismo e o montanhismo como forma de desenvolver o turismo e alcançar o desenvolvimento sustentável; realizar levantamento de informações sobre os locais da prática de escalada, rapel, “trekking” e “mountain bike” da região e elaborar mapas de trilhas e croquis das vias de escalada existentes; promover a defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio histórico-cultural, aos direitos humanos e dos povos, bem como estimular a parceria, o diálogo local e a solidariedade entre os diferentes segmentos sociais, participando junto a outras entidades que visem interesses comuns; estimular e capacitar os cidadãos para participarem efetivamente do processo de tomada de decisões em relação ao destino do desenvolvimento do Norte de Minas naquilo que puder afetar direta ou indiretamente o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural; conscientizar a opinião pública sobre a importância da conservação do meio ambiente natural através da educação ambiental; promover e realizar pesquisas e estudos, organizar documentação e dados, bem como divulgar, por quaisquer meios, informações e conhecimentos produzidos por si própria ou por terceiros e correlatados aos seus objetivos institucionais.

O processo objetivando a utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 150/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.439/2010)

Declara de utilidade pública o Grupo Teatral Pirraça em Praça, com sede no Município de Fruta de Leite.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Teatral Pirraça em Praça, com sede no Município de Fruta de Leite.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Associação civil de direito privado sem fins lucrativos, fundada em 8/2/2005, a entidade de que trata este projeto de lei tem por finalidades: preservar os encontros de caráter social, cultural e artístico, visando ao aprimoramento da formação teatral; promover e divulgar a cultura e a arte popular em todas as suas manifestações, através do teatro, da música, da promoção de “shows”, festivais, debates, exibições cinematográficas folclóricas, publicações jornalísticas e literárias sem fins lucrativos, a fim de dar oportunidade à difusão de ideias, tradições, hábitos sociais da comunidade; contribuir para a formação, a integração e a organização comunitária nas áreas de lazer, cultura e convívio social; prestar serviços de utilidade pública; contribuir para o aperfeiçoamento profissional; permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão; lutar pelo respeito aos valores éticos da pessoa e da família; realizar intercâmbio de caráter cultural com entidades congêneres; celebrar convênios com entidades governamentais.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública de referida entidade encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 151/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 313/2007)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores dos Campos, com sede no Município de Carmo da Mata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores dos Campos, com sede no Município de Carmo da Mata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação Comunitária dos Moradores dos Campos, com sede no Município de Carmo da Mata, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem como finalidade defender os moradores, seus interesses e objetivos de desenvolvimento; criar condições de atender e eliminar a fome e a pobreza das crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; construir e manter creche e salão comunitário; promover a integração de comunidades e de outras entidades, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; prestar serviços de utilidade pública e de auxílio à comunidade em situação de emergência ou calamidade, como também às atividades educativas, artísticas, esportivas, ambientais, culturais e informativas; respeitar os valores éticos e morais da pessoa e da família; desenvolver atividades que visem a eliminar o analfabetismo; elaborar, desenvolver e coordenar projetos de agricultura familiar e



outros com pequenos produtores ou assalariados; e elaborar, desenvolver e coordenar projetos de educação ambiental com pequenos produtores ou assalariados.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 152/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 590/2007)

Institui o Prêmio Paulo Freire de Criatividade no âmbito do ensino da rede pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da rede pública de ensino do Estado, o Prêmio Paulo Freire de Criatividade.

Parágrafo único - O Prêmio Paulo Freire de Criatividade tem por objetivo premiar os profissionais da rede pública de ensino que desenvolvam projetos pedagógicos significativos para a melhoria da qualidade do ensino no Estado.

Art. 2º - O prêmio constitui-se de Diploma e de Medalha de Criatividade Paulo Freire e será outorgado anualmente pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: São anunciados diariamente na imprensa trabalhos de professores que, de forma criativa, contribuem para o aprendizado. No exercício da vereança no Município de Belo Horizonte, pude acompanhar trabalho da professora Noara Resende, da Escola Municipal Ilda Rabelo Mata. Nessa escola municipal, desenvolve-se um belíssimo trabalho de xadrez com crianças e outros projetos de tecnologia na área educacional. Certo é que entre as centenas de escolas que integram a rede pública estadual, vários são os educadores que estão desenvolvendo projetos que merecem destaque pela criatividade e que estimulam o aprendizado dos alunos.

Este projeto de lei serve de estímulo para o desenvolvimento de mais projetos, beneficiando toda a coletividade, em especial os alunos da rede pública estadual.

Foi escolhido o nome do pedagogo Paulo Freire, por ser ele uma notória expressão na área educacional. Trata-se de um dos intelectuais brasileiros mais agraciados com o título de Doutor Honoris Causa fora do Brasil, sendo autor de vários livros. Foi o doutrinador da “alfabetização consciente”, que significa que antes de aprender a ler as palavras, deve-se aprender a ler a realidade político-social que nos cerca.

Destarte, isso é o mínimo que o poder público poderá fomentar. Levo este projeto à apreciação dos meus pares e tenho a certeza da compreensão da importância da matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 153/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 312/2007)

Declara de utilidade pública o Movimento de Cursilhos de Cristandade da Diocese de Divinópolis -MCC -, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Movimento de Cursilhos de Cristandade da Diocese de Divinópolis - MCC -, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O Movimento de Cursilhos de Cristandade da Diocese de Divinópolis - MCC -, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem como finalidade preparar lideranças cristãs para atuação nos ambientes e nas estruturas de acordo com a pastoral orgânica dessa Igreja particular; fermentar com o Evangelho os ambientes e as estruturas pelo testemunho e pela ação pessoal e organizada em núcleos por seus membros; formar dirigentes para expansão do Movimento em níveis diocesano e paroquiais, incentivando e acompanhando o subgrupo executivo diocesano, os núcleos ambientais e outros grupos do Movimento de Cursilho de Cistandade.

O Movimento está em pleno funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.



Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 154/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 617/2007)

Institui e organiza o Sistema Mineiro de Educação e dá outras providências.
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Título I Da Educação

Art. 1º - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a participação da sociedade, tendo por finalidade:

- I - o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e sua iniciação à vida do trabalho;
- II - a garantia dos direitos fundamentais do cidadão;
- III - a proteção integral à criança e ao adolescente.

Título II Dos Princípios da Educação Mineira

Art. 2º - A garantia e a promoção do direito à educação, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, observarão os seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II - liberdade de aprender e ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma atitude ética e social própria;
- IV - respeito à liberdade e aos ideais democráticos, valorização da vida e compromisso com a efetivação do Estado democrático de direito;
- V - valorização das identidades regionais e locais nos processos educacionais;
- VI - educação para a diversidade;
- VII - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VIII - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IX - valorização dos profissionais da educação;
- X - gestão democrática dos ensinos público e privado;
- XI - garantia de uma educação de qualidade para todos;
- XII - valorização da experiência exterior à escola;
- XIII - articulação entre as diversas redes de ensino.

Título III Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 3º - O acesso e a permanência nos ensinos fundamental e médio são direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, conselho tutelar, entidade de classe ou outra legalmente constituída e o Ministério Público acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º - O não-oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo poder público, bem como sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º - O poder público garantirá ao estudante o acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior, para cumprimento da obrigatoriedade da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio.

Art. 4º - É dever do pai, da mãe ou de responsável efetuar a matrícula de seus dependentes nos diferentes níveis de ensino.

Art. 5º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Mineiro de Educação;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo poder público, na forma da lei;
- III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o disposto no art. 213 da Constituição Federal.

Art. 6º - O dever do poder público com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - oferecimento gratuito e obrigatório da educação infantil em creches e pré-escolas para crianças de até seis anos de idade;
- II - ensinos fundamental e médio obrigatórios e gratuitos, até mesmo para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- III - atendimento educacional especializado ao portador de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - progressiva ampliação das oportunidades de acesso aos demais níveis de ensino, pesquisa e criação artística;
- V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI - oferta de ensino noturno regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VII - atendimento ao educando na educação básica pública, por meio de programas suplementares, material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;



VIII - atendimento aos povos indígenas e às outras minorias, respeitados seus costumes e tradições;
IX - atendimento às populações residentes em área rural mediante políticas que respeitem e valorizem sua identidade;
X - expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados.

Art. 7º - O Estado incumbir-se-á de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e as instituições oficiais de seu sistema de ensino;
- II - definir, com os municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas;
- III - elaborar e executar políticas e planos educacionais em consonância com as diretrizes e os planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus municípios;
- IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de ensino superior mantidas pelo poder público e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- VI - assegurar o ensino fundamental e o ensino médio.

Art. 8º - Os municípios incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, articulando-os às políticas e aos planos educacionais da União e do Estado;
- II - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, quando instituído em lei municipal;
- III - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;
- IV - oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino.

Título IV

Da Organização da Educação Mineira

Capítulo I

Da Composição do Sistema Mineiro de Educação

Art. 9º - O Sistema Mineiro de Educação compreende:

- I - as instituições da educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio mantidas pelo poder público estadual;
- II - as instituições de ensino superior, desde que sejam mantidas pelo poder público municipal ou estadual;
- III - as instituições que ministrem o ensino fundamental e o ensino médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV - os órgãos do Sistema Municipal de Ensino que optarem por se integrar no Sistema Mineiro de Educação;
- V - os seguintes órgãos de educação estaduais:
 - a) Fórum Mineiro de Educação;
 - b) Fórum Permanente de Educação Escolar Indígena;
 - c) Secretaria de Estado da Educação;
 - d) Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;
 - e) Conselho Estadual de Educação.

Art. 10 - As instituições de educação dos diferentes níveis e modalidades de ensino classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I - públicas, assim entendidas as mantidas e administradas pelo poder público;
- II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 11 - As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

- I - particulares, em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos seguintes;
- II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam, na sua entidade mantenedora, representantes da comunidade;
- III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;
- IV - filantrópicas, na forma da lei.

Capítulo II

Das Atribuições do Sistema Mineiro de Educação

Art. 12 - O Sistema Mineiro de Educação tem por finalidade a articulação das diferentes redes de ensino, respeitadas as suas especificidades, assegurando educação de qualidade para todos os mineiros.

Art. 13 - Cabe ao Sistema Mineiro de Educação, por intermédio de suas instâncias políticas e de seus órgãos consultivos, normativos, executivos e de avaliação e assessoramento técnico:

- I - integrar e coordenar ações com os Sistemas Municipais de Ensino;
- II - manter e desenvolver as ações político-administrativas necessárias à consecução de suas finalidades;
- III - normatizar a educação estadual;
- IV - avaliar de forma pública e democrática a educação no Estado;
- V - promover a democratização da elaboração das políticas públicas de educação e da gestão educacional;



VI - garantir a continuidade e coerência das políticas educacionais, em consonância com as diretrizes e os planos nacionais e estaduais de educação.

Capítulo III

Das Atribuições da Secretaria de Estado da Educação

Art. 14 - A Secretaria de Estado da Educação é órgão executivo do Sistema Mineiro de Educação, sendo da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia o órgão executivo das diretrizes do ensino superior das instituições mantidas pelo poder público.

Art. 15 - Cabe à Secretaria de Estado da Educação coordenar, executar, administrar e supervisionar as ações político-administrativas relacionadas com a política educacional do Estado, de acordo com as regulamentações de competência do Conselho Estadual de Educação e a orientação do Plano Mineiro de Educação, na forma da lei.

Parágrafo único - O Plano Mineiro de Educação terá duração decenal e orientará o exercício das atribuições da Secretaria de Estado da Educação.

Capítulo IV

Das Atribuições dos Profissionais da Educação

Art. 16 - Será assegurada aos profissionais da educação representação em todos os órgãos colegiados do Sistema Mineiro de Educação, quer políticas, quer administrativas, quer pedagógicas, na forma da lei.

Art. 17 - Compete aos profissionais da educação:

- I - participar da elaboração do projeto político-pedagógico das unidades escolares;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto político-pedagógico;
- III - zelar pela formação integral dos educandos;
- IV - estabelecer estratégias de avaliação formativa e valorização das diversas competências e habilidades desenvolvidas pelo educando;
- V - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - participar das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Capítulo V

Da Integração dos Sistemas Municipais de Ensino

Art. 18 - Os municípios do Estado de Minas Gerais poderão optar por se integrar no Sistema Mineiro de Educação.

§ 1º - O município que se integrar ao Sistema Mineiro de Educação o fará mediante lei específica.

§ 2º - A integração ao Sistema Mineiro de Educação:

- I - torna aplicável, ao Sistema Municipal, o disposto nesta lei;
 - II - torna obrigatório o planejamento articulado da política educacional, garantindo a educação básica.
- § 3º - O Plano Mineiro de Educação disporá sobre as estratégias de articulação entre o Sistema Mineiro de Educação e os Sistemas Municipais.

§ 4º - O município que se integrar no Sistema Mineiro de Educação apresentará, no prazo de um ano, o Plano Municipal de Educação à Secretaria de Estado da Educação, ao Conselho Estadual de Educação e ao Fórum Mineiro de Educação.

Título V

Da Gestão Democrática do Sistema Mineiro de Educação

Art. 19 - A gestão democrática será assegurada em todas as instâncias do Sistema Mineiro de Educação, garantindo a participação efetiva dos profissionais da educação e da comunidade, a articulação das ações entre as suas diversas instâncias e das políticas em desenvolvimento.

Art. 20 - A gestão democrática objetivará:

- I - eleição direta para Diretores e Vice-Diretores de escolas;
- II - eleição direta para todos os órgãos deliberativos que compõem a estrutura escolar;
- III - a garantia da organização dos estudantes em agremiações;
- IV - práticas inovadoras nas relações escolares e nas relações entre a escola e a comunidade;
- V - o desenvolvimento de processos coletivos de tomada de decisão;
- VI - a construção de espaços de formação;
- VII - a investigação e a transformação da realidade social.

Capítulo I

Do Conselho Estadual de Educação

Art. 21 - O Conselho Estadual de Educação é o órgão normativo, deliberativo e fiscalizador do Sistema Mineiro de Educação.

Parágrafo único - A competência, a organização e as diretrizes do funcionamento do Conselho Estadual de Educação serão estabelecidas em lei específica.

Capítulo II

Do Fórum Mineiro de Educação

Art. 22 - O Fórum Mineiro de Educação é a instância política permanente do Sistema Mineiro de Educação, de caráter consultivo no que diz respeito à política educacional do Estado e de caráter propositivo relativamente a sua organização e funcionamento, nos termos da lei.

Art. 23 - O Fórum Mineiro de Educação é constituído de representantes:

- I - das redes de ensino estadual, municipais e particular do Estado;



II - de profissionais da educação das redes de ensino municipal, estadual e privada;

III - das comunidades atendidas pelas escolas;

IV - das entidades da sociedade relacionadas com a educação;

V - de órgãos públicos relacionados com a educação;

VI - de entidades sindicais;

VII - de representantes dos trabalhadores em educação;

VII - de entidades estudantis.

Parágrafo único - O Secretário de Estado da Educação preside o Fórum Mineiro de Educação.

Art. 24 - O Fórum Mineiro de Educação tem por competência:

I - acompanhar, avaliar e monitorar, de forma autônoma, a política educacional no âmbito de todas as instâncias do Sistema Mineiro de Educação;

II - indicar a representação dos profissionais da educação para integrar a Agência Mineira de Avaliação Educacional;

III - realizar o Encontro Estadual do Fórum Mineiro de Educação;

IV - organizar, em parceria com as instâncias do Sistema Mineiro de Educação, os Encontros Regionais do Fórum Mineiro de Educação e o processo de escolha de delegados.

Art. 25 - O Encontro Estadual do Fórum Mineiro de Educação ocorrerá de dois em dois anos, sendo preparado através de Encontros Regionais.

Parágrafo único - A Plenária do Encontro Estadual de Educação é a instância máxima do Fórum Mineiro de Educação.

Art. 26 - Os Encontros Regionais e o Encontro Estadual do Fórum Mineiro de Educação contarão com:

I - delegados eleitos pelos profissionais da educação e pelas comunidades escolares, em suas bases;

II - delegados natos, indicados pelas entidades das redes estadual, municipais e particular, por entidades da sociedade e órgãos públicos relacionados com a educação.

Capítulo III

Das Superintendências Regionais de Ensino

Art. 27 - As Superintendências Regionais de Ensino têm como função articular as escolas sob sua jurisdição, garantindo, por meio da participação coletiva, o preparo de estratégias regionais de educação.

Parágrafo único - As Superintendências Regionais de Ensino realizarão, periodicamente, diagnósticos necessários à consecução da finalidade prevista neste artigo.

Art. 28 - O cargo de Diretor da Superintendência Regional de Ensino, no âmbito da rede estadual de educação, será exercido com o fiel cumprimento do contrato de gestão, discutido e formulado com a participação da comunidade escolar e baseado em compromissos assumidos publicamente e será firmado entre o titular do cargo e a Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º - O cumprimento das metas assumidas no contrato de gestão será alvo de avaliação pelo Sistema Mineiro de Educação, por meio da Agência Mineira de Avaliação Educacional.

§ 2º - O contrato de gestão será formalizado junto ao termo de posse do Diretor de Superintendência Regional de Ensino, integrando-se nos compromissos legalmente exigíveis no desempenho de suas atribuições.

Capítulo IV

Das Unidades Escolares

Art. 29 - As unidades escolares, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, organizarão a gestão do serviço educacional de forma colegiada e democrática, com a participação da comunidade escolar.

Art. 30 - Compete às unidades escolares, observada a legislação pertinente:

I - elaborar e executar sua proposta político-pedagógica em constante articulação com as famílias e comunidades;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros, observada a competência do Colegiado Escolar, no caso das escolas públicas;

III - assegurar o cumprimento do projeto político-pedagógico;

IV - prover meios que sustentem estratégias de avaliação formativa e valorização das diversas competências e habilidades desenvolvidas pelo educando;

V - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VI - envolver o pai, a mãe ou responsável no processo de formação dos educandos.

Título VI

Da Gestão Democrática da Escola

Art. 31 - A escola é espaço comunitário, garantida sua gestão democrática, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - O Sistema Mineiro de Educação poderá utilizar a escola como um dos espaços de formação e convívio da família e da comunidade.

Art. 32 - A escola participará de forma efetiva das reivindicações da comunidade nas quais se inserir por meio de suas associações e grupos organizados.

§ 1º - A escola deverá manter vínculo permanente com as instituições comunitárias.

§ 2º - A escola deverá contemplar em seu currículo a discussão e a solução dos problemas detectados na comunidade escolar.

§ 3º - A escola promoverá, em parceria com a comunidade, atividades de extensão de seu mútuo interesse.

§ 4º - A escola destinará seu espaço físico ao desenvolvimento de atividades comunitárias, nos termos de seu regimento.



Capítulo I

Do Colegiado Escolar

Art. 33 - É assegurada a autonomia administrativa, financeira e pedagógica das unidades escolares, por meio de seu Colegiado Escolar, garantida a participação da comunidade escolar, respeitada a existência e as atribuições da Caixa Escolar e as orientações da Secretaria de Estado da Educação, na forma de regulamento.

Parágrafo único - As manifestações do Colegiado Escolar têm natureza deliberativa nos limites de sua competência.

Art. 34 - Os estabelecimentos de ensino terão gestão colegiada da proposta pedagógica.

Capítulo II

Da Escolha para Diretor e Vice-Diretor de Escola

Art. 35 - O Sistema Mineiro de Educação garantirá a escolha para as funções de Diretor e Vice-Diretor de Escola.

Parágrafo único - O processo de escolha do Diretor e do Vice-Diretor de Escola Estadual se dará por meio de voto direto dos profissionais da educação e da comunidade atendida pela escola, exigindo-se dos candidatos os requisitos de que trata o art. 41 desta lei.

Art. 36 - O escolhido será designado pelo Secretário de Estado da Educação ou pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme seu vínculo administrativo.

Art. 37 - É requisito para a posse na função de Diretor e de Vice-Diretor de Escola Estadual que o candidato seja trabalhador em educação, independentemente do seu nível de escolaridade.

Art. 38 - O mandato do Diretor e do Vice-Diretor de Escola Estadual será de três anos, permitida uma recondução.

Art. 39 - O mandato de Diretor e de Vice-Diretor de escola pública estará vinculado a contrato de gestão estabelecido através de programa assumido publicamente.

§ 1º - O contrato de gestão contará, em sua formulação e implementação, com o apoio e a fiscalização da comunidade escolar e da região atendida.

§ 2º - O contrato de gestão será formalizado junto ao termo de exercício do Diretor e do Vice-Diretor de Escola Estadual, integrando-se nos compromissos legalmente exigíveis no desempenho de suas atribuições.

§ 3º - O cumprimento do contrato de gestão deverá ser avaliado e monitorado pelo Colegiado Escolar, pela comunidade e pela administração pública estadual ou municipal à qual se subordina.

Art. 40 - O processo de escolha para as funções de Diretor e de Vice-Diretor de Escola Estadual será estabelecido em regulamento.

Título VII

Do Projeto Político-Pedagógico da Escola

Capítulo I

Da Função da Escola

Art. 41 - A escola tem por função a formação do cidadão em sua totalidade para a construção de uma sociedade justa, democrática e solidária.

Parágrafo único - O projeto político-pedagógico da escola deverá orientar-se pelos diversos ciclos da vida humana, pela diversidade cultural e pelo desenvolvimento do pensamento crítico na construção do conhecimento.

Capítulo II

Da Concepção do Projeto Político-Pedagógico

Art. 42 - Todos os educandos têm capacidade de aprender, de forma e em ritmo diferenciados.

Art. 43 - O projeto político-pedagógico da escola deverá ser planejado, executado e avaliado coletivamente, assegurada a participação dos profissionais da educação e da comunidade atendida pela escola.

Art. 44 - O projeto político-pedagógico deve emergir de um processo investigativo, participativo e autônomo que possa garantir o exercício da cidadania.

Art. 45 - O projeto político-pedagógico é um instrumento privilegiado para a reavaliação da escola, suas formas de organizar o tempo, o espaço, as relações de poder e a socialização do conhecimento.

Art. 46 - O poder público desenvolverá pesquisas destinadas a oferecer subsídios para a elaboração do projeto político-pedagógico, enfatizando a história e as identidades local e regional e as concepções de natureza pedagógica.

Capítulo III

Do Currículo Escolar

Art. 47 - O Sistema Mineiro de Educação será pautado por uma abordagem curricular interdisciplinar e multicultural, mediante construção de valores éticos e solidários, desconsiderando todas as formas de discriminação.

Art. 48 - O desenvolvimento do currículo deve expressar a sintonia do processo educativo com a vida e as peculiaridades do contexto regional em que se insere, abordando, entre outros temas:

I - cidadania;

II - ética e civismo;

III - afetividade e sexualidade;

IV - meio ambiente;

V - trânsito;

VI - saúde.

Parágrafo único - Os temas de que trata este artigo funcionarão como eixos integradores do projeto político-pedagógico da escola.



Art. 49 - O currículo será construído em cada unidade escolar, assegurada a participação dos profissionais da educação e da comunidade atendida pela escola.

Art. 50 - O desenvolvimento interdisciplinar do currículo e o compromisso da escola com a formação humana serão assegurados pelo trabalho coletivo dos profissionais da educação.

Art. 51 - O quantitativo de alunos em sala de aula deverá guardar coerência com o projeto político-pedagógico da escola, observadas as determinações do Conselho Nacional de Educação.

Art. 52 - O ensino especializado em artes será ministrado pelos Conservatórios Estaduais de Música e Centros Interescolares de Arte.

Parágrafo único - O ensino especializado em artes tem por objetivo promover o desenvolvimento da expressão artística, o acesso à arte e à cultura e a valorização das tradições e manifestações regionais mineiras.

Art. 53 - A educação artística será oferecida pelo poder público, contemplando o projeto político-pedagógico das escolas.

Seção I

Dos Tempos e Espaços Escolares

Art. 54 - A organização dos tempos e dos espaços escolares será flexível e coerente com o projeto político-pedagógico da escola.

Art. 55 - O ensino fundamental organizar-se-á preferencialmente em ciclos, admitida, por opção da escola, a organização em séries.

Parágrafo único - O ensino médio será organizado em séries anuais.

Seção II

Da Avaliação Escolar

Art. 56 - A avaliação escolar terá caráter permanente, qualitativo e formativo.

Art. 57 - A avaliação formativa deverá ser estendida ao ensino médio e às formas de ingresso no ensino superior.

Art. 58 - A progressão continuada integra o processo de avaliação formativa e comporá o projeto político-pedagógico.

Art. 59 - É garantido ao educando ou ao responsável por ele o direito de contestar os critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares competentes.

Título VIII

Dos Níveis e das Modalidades de Educação

Capítulo I

Dos Níveis da Educação Escolar

Art. 60 - A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

Capítulo II

Da Educação Básica

Art. 61 - A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Seção I

Da Educação Infantil

Art. 62 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, será obrigatória, gratuita e oferecida pelo poder público, tendo como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 63 - A educação infantil será oferecida em:

I - creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Seção II

Do Ensino Fundamental

Art. 64 - O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação do educando em sua totalidade.

§ 1º - O ensino fundamental será organizado preferencialmente em ciclos, admitida, por opção, a organização em séries.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 3º - O ensino fundamental será presencial.

Art. 65 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou por entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.



Seção III Do Ensino Médio

Art. 66 - O ensino médio, obrigatório e gratuito na escola pública, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

- I - a consolidação e o aprofundamento da formação adquirida no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento dos estudos;
- II - o exercício da cidadania do educando e a preparação básica para o trabalho, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III - o desenvolvimento do educando como pessoa, incluindo a formação de valores e do pensamento crítico para a construção do conhecimento;
- IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, integrando teoria e prática nas diversas áreas do conhecimento.

Art. 67 - O currículo do ensino médio observará o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as normatizações pertinentes.

§ 1º - O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 2º - Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 3º - A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Seção IV Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 68 - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria.

§ 1º - A educação de jovens e adultos, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, se estruturará a partir de ações presenciais, semipresenciais e de atendimento a distância, pautando-se pela flexibilidade e pela autonomia das unidades escolares no planejamento da assistência a esse público.

§ 2º - A organização do tempo escolar contemplará, ainda na educação pública, tempo para o planejamento docente e para o desenvolvimento de políticas de formação continuada.

§ 3º - A educação de jovens e adultos será oferecida gratuitamente àqueles que não puderam efetuar os estudos na idade regular, garantindo oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características dos alunos, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Art. 69 - O Sistema Mineiro de Educação manterá cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º - Os exames referidos neste artigo realizar-se-ão:

- I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;
- II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º - Os conhecimentos e as habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Capítulo III Da Educação Superior

Art. 70 - A educação superior se realiza por meio das funções de ensino, pesquisa e extensão, indissociáveis, tendo por finalidade:

- I - a produção e a socialização do conhecimento científico e tecnológico;
- II - a formação de profissionais das diversas áreas de conhecimento, comprometidos com a reflexão crítica e com a construção de alternativas democráticas para o Estado e o País;
- III - pesquisar, estimular e divulgar a produção cultural do Estado;
- IV - comprometer-se com o desenvolvimento sustentável, de forma a propiciar a superação das desigualdades socioeconômicas do Estado;
- V - democratizar a produção acadêmica e seus resultados.

Art. 71 - A educação superior, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, será ministrada gratuitamente em instituições de ensino superior públicas, estaduais ou municipais.

Art. 72 - A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior mantidas pelo poder público, terão prazos limitados, sendo renovados periodicamente, após processo regular de avaliação.

Art. 73 - As universidades gozam de autonomia didático-científica e administrativa, incluída a gestão financeira e patrimonial, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 74 - As universidades mantidas pelo poder público, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo poder público.

Art. 75 - O Estado deve assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ele mantidas, objetivando a excelência na qualidade do ensino.

Art. 76 - As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, com a participação dos segmentos das comunidades institucional, local e regional.



Parágrafo único - Os dirigentes das instituições de educação superior do Sistema Mineiro de Educação mantidas pelo poder público serão eleitos pelo voto direto da comunidade acadêmica, garantida a participação dos segmentos docente, técnico-administrativo e discente, na forma de seus estatutos.

Art. 77 - O Sistema Mineiro de Educação promoverá, com as instituições de educação superior mantidas pelo poder público, processos de articulação tendo por finalidade implementar a gestão consorciada da Educação Básica.

Parágrafo único - O Plano Mineiro de Educação detalhará os programas, os projetos e as ações a serem desenvolvidos por meio da gestão consorciada.

Capítulo IV Das Modalidades da Educação Seção I Da Educação Especial

Art. 78 - Entende-se por educação especial, dever constitucional do Estado, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades dos educandos na educação especial.

§ 2º - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou centros especializados, sempre que, em vista das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º - Sempre que necessário, o Sistema Mineiro de Educação articulará consórcios intermunicipais para o atendimento especializado aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais.

Art. 79 - O Sistema Mineiro de Educação assegurará aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - processos, técnicas e instrumentos de avaliação que respeitem suas habilidades, competências e aptidões;

III - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas necessidades especiais, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

IV - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

V - serviços de apoio especializado de natureza multiprofissional para orientação e acompanhamento das unidades escolares;

VI - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

VII - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 80 - O Conselho Estadual de Educação estabelecerá critérios de caracterização das instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo poder público, sendo necessária sua homologação pela Secretaria de Estado da Educação.

Seção II Da Educação Indígena

Art. 81 - O Sistema Mineiro de Educação desenvolverá programas de ensino e pesquisa para proporcionar a oferta de educação escolar específica, diferenciada, intercultural, comunitária e bilíngüe aos povos indígenas que habitam o território de Minas Gerais, reconhecidos como tal pelos órgãos próprios.

Art. 82 - A educação escolar indígena terá os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios e a suas comunidades e povos a recuperação e o fortalecimento de sua memória histórica, a reafirmação de suas identidades étnicas e a valorização de suas língua, arte e ciência;

II - garantir aos índios e a suas comunidades e povos o acesso às informações e aos conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e das demais sociedades indígenas e não indígenas.

Art. 83 - Na organização da escola indígena, será garantida a participação da comunidade na definição do modelo de organização e gestão.

Art. 84 - As escolas indígenas desenvolverão suas atividades de acordo com o proposto em seus respectivos projetos político-pedagógicos e regimentos escolares, com as seguintes prerrogativas:

I - organização das atividades escolares, independentemente do ano civil, respeitando o fluxo de suas atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas;

II - duração diversificada dos períodos escolares, ajustando-a às condições e às especificidades próprias de cada comunidade.

Art. 85 - As escolas indígenas serão vinculadas à rede de ensino do Estado e oferecerão, ouvidas suas respectivas comunidades:

I - educação infantil;

II - ensino fundamental, com duração mínima de oito anos;

III - ensino médio, com duração mínima de três anos;

IV - educação de jovens e adultos destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio, na idade própria.

Art. 86 - A formação de professores destinados às escolas indígenas será específica, orientar-se-á pelas diretrizes curriculares nacionais e será desenvolvida sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, no âmbito das instituições formadoras de professores.



Art. 87 - Os cursos de formação de professores indígenas darão ênfase à capacitação referenciada em conhecimentos, valores, habilidades e atitudes, na elaboração, no desenvolvimento e na avaliação de currículos e programas próprios, na produção de material didático e na utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa voltadas para a respectiva etnia.

Art. 88 - Será garantida aos professores indígenas a sua formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização.

Art. 89 - A atividade docente na escola indígena será exercida prioritariamente por professores indígenas e pessoas de reconhecida capacidade, oriundos da respectiva etnia, e por indicação da comunidade.

Art. 90 - Fica instituído, no Sistema Mineiro de Educação, o Fórum Permanente de Educação Escolar Indígena, instância consultiva e de assessoramento técnico na definição das diretrizes educacionais, no âmbito da educação escolar indígena no Estado, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

Parágrafo único - O Fórum Permanente de Educação Escolar Indígena, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, terá composição paritária, interinstitucional e de atuação conjunta, constituída por representantes das diferentes etnias, órgãos governamentais, de organizações indígenas e de apoio ao índio.

Art. 91 - O planejamento da educação escolar indígena deve contar com a participação de representantes de professores indígenas, de organizações indígenas e de apoio aos índios, de universidades e órgãos governamentais.

Art. 92 - O Estado assegurará aos professores indígenas formação inicial e continuada de qualidade e em consonância com as especificidades socioculturais de cada comunidade.

Seção III Da Educação Rural

Art. 93 - O Sistema Mineiro de Educação garantirá a adequação da educação básica às peculiaridades da vida da população rural e de cada região, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos do meio rural;
- II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III - adequação à natureza do trabalho no meio rural.

Art. 94 - A educação rural no Sistema Mineiro de Educação poderá ser ministrada com observação dos princípios da pedagogia da alternância.

Parágrafo único - Cabe ao poder público:

I - estimular a criação de escolas família-agrícola em pontos estratégicos das áreas rurais, com sistema de internato facultativo para os alunos, extensivo aos portadores de necessidades educacionais especiais;

II - financiar a implementação e a manutenção das escolas família-agrícola, por meio de convênio a ser firmado com a Secretaria de Estado da Educação, respeitada suas autonomias pedagógica e administrativa.

Seção IV Da Educação Profissional

Art. 95 - A educação profissional, integrada nas diferentes formas de educação, no trabalho, na ciência e na tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento do cidadão e de aptidões para o mercado de trabalho.

Parágrafo único - O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio ou superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 96 - A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 97 - O conhecimento adquirido na educação profissional, mesmo no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 98 - O Plano Mineiro de Educação estabelecerá mecanismos de integração das políticas de educação profissional desenvolvidas no Estado.

Título IX Da Valorização dos Profissionais da Educação

Art. 99 - O Sistema Mineiro de Educação tem como um de seus princípios fundamentais a valorização permanente dos profissionais da educação.

Parágrafo único - A política de valorização dos profissionais da educação observará as peculiaridades do ensino nos Conservatórios Estaduais de Música e Centros Interescolares de Arte.

Art. 100 - A seleção e a admissão dos profissionais da educação não comportam procedimentos preconceituosos nem discriminatórios em relação à origem, à etnia, ao sexo, à idade, à ideologia ou ao credo.

Art. 101 - A valorização do profissional da educação compreende:

- I - remuneração condigna, tendo por referência a formação profissional, independentemente do nível ou da modalidade de atuação;
- II - implantação de plano de carreira compatível com a formação continuada dos profissionais da educação pública;
- III - ingresso em carreira da educação pública exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- IV - o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- V - a criação do programa permanente de formação continuada.

Art. 102 - Caberá às redes estadual, municipal e particular garantir condições de trabalho adequadas, mediante disponibilização de recursos suficientes, fixação de número apropriado de alunos em sala de aula e de profissionais em atividade nas unidades escolares.



Capítulo I

Do Programa Permanente de Formação Continuada

Art 103 - O Sistema Mineiro de Educação desenvolverá um programa permanente de formação continuada dos profissionais da educação, articulando as redes estadual, municipal e particular.

§ 1º - O programa permanente de formação continuada atenderá aos profissionais da educação que atuem no âmbito do Sistema Mineiro de Educação.

§ 2º - A participação das redes municipal e particular será objeto de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 104 - A formação continuada é expressão do direito à valorização do profissional da educação, sendo seu oferecimento indispensável ao desenvolvimento educacional em Minas Gerais.

Parágrafo único - A formação continuada dos profissionais da educação terá como objetivo a construção de uma pedagogia capaz de responder, de forma democrática, à diversidade sociocultural mineira, às peculiaridades regionais e locais e aos diferentes ritmos de aprendizagem dos educandos.

Art. 105 - A formação continuada em serviço dos profissionais da educação ocorrerá, sempre que possível, nas unidades escolares.

§ 1º - O Sistema Mineiro de Educação garantirá tempos e espaços reservados a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga horária dos profissionais da educação.

§ 2º - As atividades de formação continuada desenvolvidas no âmbito da escola deverão, preferencialmente, articular-se com o programa permanente de formação continuada, recebendo o suporte necessário ao desenvolvimento das atividades.

Art. 106 - O Plano Mineiro de Educação detalhará a constituição, os objetivos e as metas do programa permanente de formação continuada.

Capítulo II

Da Avaliação de Desempenho Profissional

Art. 107 - O Sistema Mineiro de Educação promoverá a avaliação de desempenho profissional junto à educação pública, entendida como política de valorização dos profissionais da educação.

Art. 108 - A avaliação de desempenho profissional terá caráter contínuo, dialógico, processual e de diagnóstico.

§ 1º - A avaliação não terá caráter punitivo, devendo contar com a participação ativa dos profissionais avaliados, até mesmo na formulação dos critérios avaliativos.

§ 2º - O projeto político-pedagógico da unidade escolar deverá nortear a avaliação de desempenho profissional.

Art. 109 - O detalhamento da política de avaliação de desempenho profissional no Sistema Mineiro de Educação será estabelecido em lei.

Título X

Do Financiamento da Educação

Art. 110 - O Estado aplicará os recursos destinados à educação, nos termos do art. 201 da Constituição do Estado, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Capítulo I

Do Fundo Mineiro da Educação Básica

Art. 111 - Será criado em lei, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, o Fundo Mineiro da Educação Básica, destinado a subsidiar as ações supletiva e redistributiva do Estado no desenvolvimento da educação básica, observadas as diretrizes da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, e alterações posteriores.

Título XI

Da Avaliação no Sistema Mineiro de Educação

Art. 112 - O Sistema Mineiro de Avaliação da Educação Pública - SIMAVE - tem por responsabilidade promover a avaliação da educação pública e da educação privada, observados os seguintes princípios:

I - igualdade de oportunidades educacionais;

II - descentralização;

III - participação;

IV - transparência das ações e publicidade dos resultados;

V - gestão consorciada com as instituições de educação superior.

Art. 113 - Fica instituída, no âmbito do Sistema Mineiro da Educação, a Agência Mineira de Avaliação Educacional.

Art. 114 - O Sistema Mineiro de Avaliação da Educação Pública - SIMAVE - será gerido pela Agência Mineira de Avaliação Educacional.

§ 1º - A Agência Mineira de Avaliação Educacional tem competência para promover a avaliação da educação em todos os seus níveis e modalidades, de que trata o Título VIII desta lei.

§ 2º - A composição da Agência Mineira de Avaliação Educacional contará com representação de profissionais da educação, da comunidade atendida pela escola e da Secretaria de Estado da Educação, na forma de regulamento.

§ 3º - O Fórum Mineiro de Educação indicará os representantes dos profissionais da educação para o fim do disposto no parágrafo anterior.

Art. 115 - Os resultados da avaliação educacional têm o objetivo de redimensionar o processo educativo, não se destinando a classificar as unidades escolares nem as demais instituições de ensino do Sistema Mineiro de Educação.



Título XII

Dos Mecanismos de Garantia da Igualdade de Oportunidades Educacionais

Art. 116 - O Sistema Mineiro de Educação trabalhará permanentemente pela equidade e pelo desenvolvimento de mecanismos aptos a garantir a igualdade de oportunidades educacionais.

Capítulo I

Do Programa Bolsa Familiar para a Educação (Programa Bolsa-Escola)

Art. 117 - O programa bolsa familiar para a educação - Bolsa-Escola - objetivará a admissão e a permanência na escola pública de crianças e adolescentes em situação de carência material e situação de riscos pessoal e social, na forma do disposto na Lei nº 14.314, de 19 de junho de 2002.

Parágrafo único - O programa atenderá à educação básica.

Art. 118 - O programa será desenvolvido, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação, de forma articulada com órgãos públicos, federais, estaduais e municipais e entidades da sociedade.

Art. 119 - O benefício previsto no programa será concedido mediante a frequência da criança ou do adolescente às atividades escolares e o comprometimento da família ou a responsabilidade em seu acompanhamento.

Parágrafo único - O benefício será concedido por família, independentemente do número de filhos.

Capítulo II

Da Educação Integral da Criança e do Adolescente

Art. 120 - A política de educação integral da criança e do adolescente tem por finalidade promover, articular e coordenar a ação dos órgãos e das entidades governamentais e sua cooperação com instituições privadas e comunitárias, visando a atender integralmente as necessidades básicas das crianças e dos adolescentes em situação de riscos pessoal e social.

Art. 121 - As políticas de educação integral da criança e do adolescente serão implementadas em cooperação pelos órgãos e pelas entidades da área social do Governo do Estado, mediante parcerias entre estes e outras instituições, governamentais ou não, de finalidades análogas, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação e a participação das administrações municipais.

Parágrafo único - O Plano Mineiro de Educação estabelecerá os objetivos e as metas da política de educação integral da criança e do adolescente.

Título XIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 122 - As instituições que compõem o Sistema Mineiro de Educação adaptarão seus estatutos e regimentos ao disposto nesta lei no prazo de um ano.

Art. 123 - O Poder Executivo tem o prazo de um ano a partir da vigência desta lei, para baixar os regulamentos e encaminhar à Assembleia Legislativa os projetos de lei nela previstos.

Art. 124 - O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, conforme estabelecer o Plano Mineiro de Educação.

Art. 125 - O Plano Mineiro de Educação disporá sobre a adequação da política de atendimento ao educando portador de necessidades especiais, no âmbito do Sistema Mineiro de Educação, e, em especial, as relativas às disposições da Seção I do Capítulo IV do Título VIII desta lei.

Art. 126 - Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: No final do Governo anterior, o Poder Executivo Estadual encaminhou para análise desta Casa o Projeto de Lei nº 2.431/2002, que institui o Sistema Mineiro de Educação. Por determinação regimental, projetos de autoria do Governador do Estado não podem ser desarquivados por parlamentares, o que motivou a apresentação deste projeto, que, em síntese, é praticamente cópia do anterior, pois, desta forma, acreditamos estar respeitando o debate democrático do 2º Fórum Mineiro de Educação, que propôs esta necessária e importante matéria.

Em sua justificação, o ex-Governador do Estado de Minas Gerais Itamar Franco frisou a importância do que foi esse Fórum, ao dizer que nele “se evidenciou, de plano, a necessidade de se instituir e organizar o Sistema Mineiro de Educação, não só para dar cumprimento ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 -, mas, fundamentalmente, para investir na construção de um sistema que reafirme a identidade mineira, visando a resgatar a grandeza de Minas e sua importância no cenário da educação nacional. (...) Esse Fórum atuou na formulação de estratégias e políticas educacionais públicas, traduzidas nos subsídios trazidos por entidades da sociedade e empresariais, movimentos sociais, segmentos da comunidade escolar e municípios, resultando, ao final, neste projeto de lei, que não acarretará despesas para o erário e constitui instrumento aperfeiçoado de administração do ensino em Minas”.

É inegável que este projeto de lei deve ter sua tramitação concluída e, em sua trajetória, suscitar novos debates, que, certamente, mediante emendas e substitutivos, o aperfeiçoarão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para melhor aproveitamento da presente matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 155/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 609/2007)

Veda a inscrição do nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedada a inscrição do nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito em decorrência de atraso no pagamento da conta de consumo.

Parágrafo único - A vedação a que se refere o “caput” deste artigo ocorrerá quando o serviço for prestado de forma direta pela administração pública ou por meio de concessionária ou permissionária do serviço público.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades constantes no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Serviços públicos são aqueles que devem ser prestados pelo Estado, porque relacionados a suas atividades fins. Para a prestação de tais serviços, são criadas empresas públicas ou, por motivos de ordem econômica e administrativa, o poder público os delega a terceiros.

Também por motivos econômicos, os serviços públicos são pagos, embora em princípio deveriam ser gratuitos, porque decorrentes da obrigação do poder público de satisfazer necessidades consideradas comuns a todos os cidadãos.

Assim sendo, consideramos injusto impor restrições ao crédito daqueles cidadãos que porventura não consigam honrar seus compromissos para com as empresas públicas ou para com as concessionárias dos serviços públicos, porque, a rigor, aqueles serviços deveriam lhes estar sendo oferecidos gratuitamente, pelos motivos que expusemos anteriormente.

Nossa convicção nos levou a apresentar este projeto de lei, que pretende vedar a inclusão de devedores de serviços públicos em cadastros de consumidores inadimplentes.

No tocante aos aspectos técnicos, acreditamos que nosso projeto é perfeito, já que o tema em questão foi definido pelo legislador constituinte como de natureza concorrente, podendo ser objeto de regulamentação por qualquer dos entes da Federação (Constituição Federal, art. 24, VIII).

Da mesma forma, a iniciativa não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo.

Esperamos, portanto, boa acolhida à proposta que ora submetemos à apreciação dos ilustres Deputados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 156/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 57/2007)

Altera a Lei nº 12.733, de 1997, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais aos projetos culturais no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 12.733, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 5º -

§ 5º - O crédito tributário inscrito na dívida ativa em que o contribuinte usufruir dos benefícios previstos nesta lei poderá ser parcelado em até cento e vinte meses escalonadamente.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Em virtude da anistia fiscal concedida pelo Governo Estadual, houve grande desinteresse por parte dos inscritos na dívida ativa em apoiar projetos culturais. Com a alteração, pretendemos estender esse benefício, objetivando incentivar os investimentos em cultura em Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 157/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 627/2007)

Dispõe sobre a inclusão de quadras poliesportivas nos projetos de construção de escolas públicas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a incluir quadras poliesportivas nos projetos de construção de escolas públicas no Estado.

Parágrafo único - Caberão à Secretaria de Estado da Educação o controle e a fiscalização do disposto no “caput”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.



Elismar Prado

Justificação: Este projeto de lei visa assegurar às escolas públicas do Estado um espaço para desenvolvimento das atividades de esporte, lazer e cultura, fundamentais para a formação dos cidadãos. Esta iniciativa ainda propicia a padronização arquitetônica das construções de prédios públicos escolares. Visa também reduzir as solicitações de recursos e evitar construções desordenadas feitas pelos dirigentes escolares, sem o devido acompanhamento do Poder Executivo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 158/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 613/2007)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, esportivos, culturais e recreativos com cobrança de ingressos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As pessoas jurídicas ou físicas que promovam eventos artísticos, esportivos, culturais e recreativos no âmbito do Estado, com cobrança de ingresso, ficam obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos espectadores dos eventos, contra acidentes que neles possam ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

I - morte acidental: valor equivalente em reais a 10.000 UFIRs (dez mil Unidades Fiscais de Referência);

II - invalidez permanente, total ou parcial, por acidente: valor equivalente em reais a 10.000 UFIRs (dez mil Unidades Fiscais de Referência);

III - assistência médica, despesas complementares e diárias hospitalares: valor equivalente em reais a 1.500 UFIRs (mil e quinhentas Unidades Fiscais de Referência).

Art. 2º - Para os fins desta lei, são considerados eventos:

I - “shows” e concertos musicais;

II - danceterias e salões de baile;

III - exibições cinematográficas em salas de cinemas e circenses;

IV - feiras e exposições;

V - jogos desportivos;

VI - parques de diversões, inclusive temáticos, e rodeios.

Parágrafo único - Ficam expressamente excluídos desta lei os eventos promovidos por entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, os eventos reunindo agremiações esportivas amadoras e os eventos de cunho social e filantrópico promovidos por associações religiosas, de classe, culturais, desportivas ou congêneres.

Art. 3º - Os órgãos públicos municipais e estaduais responsáveis pela concessão e renovação de alvarás de funcionamento para os eventos de que trata o “caput” do artigo anterior exercerão o controle da obrigatoriedade da contratação do seguro, condição “sine qua non” para se obter em definitivo o referido alvará.

Art. 4º - O descumprimento desta lei implicará ao infrator multa de valor equivalente em reais a 12.000 UFIRs (doze mil Unidades Fiscais de Referência).

Parágrafo único - O proprietário do imóvel que permitir a realização de evento sem a contratação do seguro será responsável solidária e subsidiariamente pelo pagamento da multa prevista no “caput” deste artigo.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Têm sido recorrentes os casos de negligência por parte dos promotores e produtores de eventos artísticos, esportivos, culturais e recreativos. Na ânsia de se realizar um número cada vez maior de eventos, a segurança do público frequentador é banalizada e não tem merecido por parte dos seus organizadores o devido respeito. O que se vê usualmente são mostras de negligência e excesso de irresponsabilidade de um número considerável de proprietários de casas de espetáculos, ao não disponibilizarem para o público condições mínimas de segurança.

As transgressões às leis são ameaças que se repetem no dia-a-dia, sobretudo em finais de semana. O registro do número de vítimas surpreende. Entretanto, são poucos os casos que chegam ao conhecimento da sociedade. Apenas os que constituem grandes tragédias ou têm alguma celebridade como vítima merecem destaque na imprensa.

A culpa é da omissão de uma parcela dos empresários de casas de espetáculos e de outros eventos, que deveriam levar apenas entretenimento e prazer aos seus frequentadores, mas por vezes levam é o pânico, a dor e a tragédia, que se expandem para famílias inteiras.

Muitos infortúnios poderiam ser evitados com a observância de pequenos cuidados de segurança, como por exemplo a simples instalação de um extintor de incêndio, de uma saída de emergência ou um projeto elétrico bem executado. Em outros casos, bastaria o controle, para evitar superlotações, e a presença de agentes de segurança privada ou policiais atuando de maneira preventiva, o que seria suficiente para atenuar ou mesmo impedir conflitos.



Este projeto tem, portanto, a finalidade de oferecer ao público freqüentador de eventos artísticos, esportivos, culturais e recreativos com cobrança de ingressos a cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos. Com essa medida, os usuários e suas famílias teriam a garantia de um mínimo para cobrir as despesas decorrentes de algum dano de que possam ser vítimas.

Por outro lado, as empresas seguradoras, antes de fazerem a cobertura do seguro, sobretudo nos contratos com prazo maior de vigência, irão realizar avaliações criteriosas das condições físicas de cada espaço, recomendando correções no projeto a bem da segurança do público.

A aprovação desta proposição, isoladamente, não impedirá a ocorrência de novas tragédias, mas certamente será uma contribuição importante para normatizar o setor.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 159/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 60/2007)

Institui a Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas, com a atribuição primordial de formular a política estadual nos temas da prevenção, do tratamento, da assistência e da reinserção social dos usuários de drogas e seus familiares.

Art. 2º - Os princípios orientadores da Política ora instituída são:

- I - mudar uma lógica de discriminação aos usuários de drogas visando a reduzir o processo de exclusão social;
- II - estimular a pluralidade de ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais;
- III - incentivar a participação da sociedade em geral nas iniciativas voltadas à prevenção e à redução do uso abusivo de drogas;
- IV - orientar todas as ações desta Política por informações científicas e por uma ética que resguarde os direitos humanos e de cidadania da população de usuários e da população em geral.

Art. 3º - As diretrizes fixadas para a Política de que trata esta lei são as seguintes:

I - educação preventiva: que compreende um conjunto articulado e integrado de ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, tendo como objetivo facilitar o acesso à informação e à orientação, bem como a espaços potencializadores de um desenvolvimento integral do cidadão. Esta educação deve estar direcionada à valorização da qualidade de vida por meio da interdisciplinaridade e da associação de recursos pedagógicos como lazer, esporte e cultura, estimulando o resgate e o fortalecimento dos laços do cidadão com seu meio social (afetivos, escolares, profissionais, familiares, solidários, entre outros) de forma responsável, ampliando os compromissos do indivíduo em relação a si mesmo, ao próximo e ao contexto social em que vive;

II - atenção integral ao usuário de drogas e sua rede social: que compreende um conjunto de dispositivos sanitários e socioculturais, constituídos a partir de uma visão integrada de concepção de saúde em uma perspectiva de redução de danos que engloba indicadores de qualidade de vida, qualidade das relações interpessoais, inclusão social e participação por intermédio do controle social;

III - contribuição ao debate sobre a repressão ao tráfico: compreende a disponibilização de estudos e experiências de outras áreas, como por exemplo as da saúde, da educação e da cidadania, visando à qualificação do planejamento de ações integradas da política de redução de oferta e de demanda pelo uso de drogas; do ponto de vista legal, esta diretriz visa, também, a contribuir para o debate sobre o comércio ilegal de drogas legais e ilegais.

Art. 4º - Compete ao Estado, no tocante à Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas:

- I - formular diretrizes, adequar e referenciar a política de prevenção de drogas e atenção ao usuário;
- II - apoiar a realização de eventos, encontros de formação continuada, campanhas, pesquisas da realidade e estudos nas áreas de educação preventiva, atenção integral ao usuário de drogas e repressão ao tráfico;
- III - acompanhar a implantação de programas de educação preventiva nas escolas, continuados e sistemáticos, estendendo para outras ações complementares, por meio da definição de critérios, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar e de lideranças comunitárias;
- IV - estimular a implantação de programas de prevenção nas empresas públicas e privadas por intermédio de uma política de recursos humanos para a abordagem, o encaminhamento ao tratamento e a reinserção laboral dos servidores com problemas relacionados com o uso de drogas;
- V - potencializar a utilização dos espaços públicos com ações de esporte, lazer, educação e saúde e ampliar a realização de eventos culturais que respeitem as características locais e regionais, tornando-os acessíveis à população em geral;
- VI - estimular iniciativas de profissionalização e de geração de renda que promovam a inclusão social de adolescentes em situação de vulnerabilidade social;
- VII - referenciar à rede de atenção à saúde voltada ao usuário de drogas e sua família, associando modalidades de tratamento que buscam abstinência àquelas orientadas pela estratégia de redução de danos;
- VIII - estimular a implantação de programas de redução de danos integrados em outras modalidades da rede de atenção à saúde, visando a reduzir os prejuízos decorrentes do uso de qualquer substância lícita ou ilícita;
- IX - reunir informações sobre danos epidemiológicos referentes ao tema das drogas em nível estadual;



X - estabelecer uma interlocução qualificada com a mídia e com promotores culturais, por meio das assessorias de comunicação públicas e privadas, para sensibilizar a opinião pública, ampliar a compreensão dos problemas das drogas na sociedade e informar adequadamente com dados científicos;

XI - rediscutir e fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais referentes à propaganda e ao comércio ilegal de drogas lícitas;

XII - promover o debate sobre a legislação de drogas e a intersecção dos aspectos jurídicos e de saúde em relação aos usuários e aos dependentes de drogas em conflito com a lei;

XIII - aprofundar o planejamento e as estratégias para executar uma política de repressão ao narcotráfico pela sua implicação no aumento da criminalidade e da violência e na instabilidade econômica e política, decorrentes dele;

XIV - acompanhar os resultados, avaliar e redimensionar as metas mediante os resultados de impacto dos programas desenvolvidos, integrando ações das secretarias estaduais e de setores da sociedade.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas no prazo de noventa dias a partir da publicação desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas tem como objetivo orientar as linhas de ação do Governo do Estado, da sociedade civil organizada e da iniciativa privada na abordagem do uso abusivo de drogas.

Para a Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas o termo “drogas” é aplicado a qualquer substância psicoativa, como álcool, tabaco, solventes e medicamentos, substâncias lícitas, bem como àquelas consideradas ilícitas, como a maconha, a cocaína e outras.

O consumo de drogas afeta a vida em sociedade, podendo-se destacar seus malefícios na família, com a constatação do aumento da violência doméstica, sendo que 2/3 dos casos de espancamento de crianças e de agressões entre marido e mulher ocorrem com pais ou maridos embriagados (Ministério da Saúde, 1997); por outro lado, a desagregação familiar, aliada ao desemprego e à pobreza, provoca o fenômeno de crianças e adolescentes que vivem na rua.

No trabalho, o uso indevido do álcool e das drogas é responsável por 50% do absenteísmo e das licenças de saúde, atrasos, acidentes de trabalho, baixa produtividade, desperdício de matéria-prima, rotatividade e pela sobrecarga dos serviços médicos (ABEAD, 1990).

No trânsito, 75% dos acidentes fatais estão ligados ao abuso do álcool; 61% das pessoas envolvidas em acidentes de trânsito e 56,2% dos que sofreram atropelamentos, apresentavam alcoolemia positiva (ABEDETTRAN, 1997).

No aumento da violência e da criminalidade; 68% dos homicídios culposos, 62% dos assaltos, 54% dos assassinatos e 44% dos roubos estão ligados ao uso de drogas (Ministério da Saúde, 1997).

A disseminação do vírus HIV entre usuários de drogas injetáveis e seus parceiros sexuais concorre para que, no Brasil, cerca de 25% dos casos de infecção pelo HIV estejam relacionados com o uso de drogas injetáveis.

Na saúde pública temos um número elevado de internações hospitalares decorrentes de patologias associadas à dependência de drogas, em especial do álcool e do tabaco.

Para a população em situação de vulnerabilidade social, o uso de drogas se apresenta como uma opção na falta de acesso aos equipamentos socioeducativos, assim como pode amenizar a extrema distância entre a grande oferta de bens de consumo e a impossibilidade de sua aquisição. O envolvimento com o mundo das drogas tem se caracterizado como uma chance de mobilidade social, já que, apesar do perigo, oferece possibilidades de “trabalho, inserção e reconhecimento” de uma rede não formal de socialização.

Na rede escolar observa-se que a abordagem do tema entra no cotidiano das atividades escolares somente de forma pontual e através de iniciativas esparsas. Algumas experiências desenvolvem essa temática através da interdisciplinaridade criativa, aproveitando os diferentes aspectos das disciplinas para colocar questões que estimulem o exercício de uma escolha consciente da criança e do adolescente.

A assistência aos usuários de drogas não acolhe a demanda e ainda está permeada pelo paradigma “hospitalocêntrico”, necessitando fortalecer a rede intermediária de atendimento e reduzir as internações, dando a devida importância para a contra-referência, que deve reencaminhar o paciente, após uma intervenção de maior complexidade para os recursos mais próximos da região de moradia, para prosseguimento do tratamento.

A política de repressão ao tráfico ilícito está pouco equipada para alcançar seu objetivo maior, que é reduzir a oferta de drogas no mercado, tendo dificuldade de empenhar-se no enfrentamento dos grandes traficantes, dedicando seus esforços, prioritariamente, na repressão do nível intermediário do tráfico, justamente onde se encontram os usuários de drogas, que se envolvem com o tráfico como meio de obter a droga necessária para uso próprio.

Tendo em vista a caracterização do problema e os dados epidemiológicos apresentados, encontramos as justificativas necessárias para a implantação de uma Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas, pois somente com diretrizes claramente definidas e priorizadas e uma proposta estruturada envolvendo e integrando as ações das secretarias de Estado e de vários segmentos sociais, com a participação ativa da sociedade civil, se pode enfrentar esse problema de forma arrojada, com ética e competência.

O objetivo principal dessa política é intervir no problema do uso e do abuso de drogas, visando à mudança de uma lógica de discriminação instituída ao longo dos anos. A viabilização dessa mudança está pautada pelo estímulo a pluralidade de ações preventivas, terapêuticas, de cidadania e legais.

Dessa perspectiva, esta Política deve alinhar-se a outras políticas sociais, bem como incentivar a participação da sociedade em geral na discussão de temas relacionados com o uso de drogas e suas conseqüências, na proposição e tomada de iniciativas que visem à



prevenção voltada à comunidade em geral, à atenção integral aos usuários de drogas e à repressão ao tráfico de drogas, com o apoio do Governo e da sociedade, por isso conto com o apoio de meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 160/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 591/2007)

Institui a Semana de Incentivo à Leitura no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Incentivo à Leitura.

Parágrafo único - A Semana de que trata esta lei será comemorada anualmente, no mês de abril, no período entre os dias 18, Dia Nacional do Livro Infantil, e 22, Dia do Livro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Conforme dados oficiais, o número de consumidores de livros no Brasil aumentou nos últimos cinco anos. Acredito que a leitura é um importante fator de criação de consciência cidadã e de desenvolvimento de um povo. “Um país se faz com homens e livros”.

A Semana de Incentivo à Leitura servirá como um marco no calendário estadual, uma oportunidade para se colocarem em prática políticas públicas nessa área da cultura. Será também um momento em que as escolas públicas e os órgãos municipais afetos à questão poderão refletir e transmitir a importância e o gosto pela leitura.

Destarte, a criação dessa Semana é o mínimo que o poder público poderá fazer pela cultura deste Estado.

Levo o projeto à apreciação dos meus pares e tenho a certeza da compreensão da importância dele.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 161/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.160/2007)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 15.259, de 27 de julho de 2004, que institui sistema de reserva de vagas na Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e na Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 15.259, de 27 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e a Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES - reservarão, em cada curso de graduação e em cada curso técnico de nível médio por elas mantido, percentual de vagas para os seguintes grupos de candidatos:

I - afrodescendentes, desde que carentes;

II - egressos da escola pública, desde que carentes;

III - portadores de deficiência e indígenas.

§ 1º - Fica vedada a cobrança de mensalidades, taxas, despesas ou custos, a qualquer título, dos candidatos a que se referem os incisos I a III, por ocasião do vestibular ou durante o curso técnico ou de graduação.

§ 2º - As instituições de que trata o “caput” deste artigo deverão implementar programas de permanência e assistência estudantil, com o objetivo de auxiliar financeiramente os alunos carentes, mediante a concessão de bolsas-alimentação, bolsas-transporte, auxílio para aquisição de livros e outros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos no ano fiscal seguinte.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Lei nº 15.259, de 27/7/2004, estabeleceu o sistema de cotas nas universidades estaduais para afrodescendentes e egressos da escola pública, desde que carentes, portadores de deficiência e indígenas.

Não obstante o elevado alcance social desse diploma legal, poderiam o legislador e a sociedade verem frustrados os objetivos que tinham em mente ao estender àqueles grupos, historicamente desfavorecidos, o acesso ao curso superior. Depois de passar pelo funil do vestibular, muitos alunos carentes estão sendo excluídos do ensino superior, em virtude de dificuldades financeiras. Um expressivo número de alunos abandona o curso após seu início, por não disporem de condições de arcar com taxas eventualmente cobradas pelas instituições para fazer face a despesas e custos.

Outro lado perverso desta questão financeira, que não pode ser ignorada na implementação de uma política pública de acesso e permanência desses grupos no ensino superior, é a falta de condições de alguns alunos para pagarem até passagens de ônibus, alimentação, moradia, material didático e outras despesas cotidianas essenciais e típicas de um estudante.



Diversas universidades, como a UFMG, a Universidade Federal de Goiás, a UNICAMP e a UnB, têm implantado programas de assistência estudantil, objetivando assistir o aluno carente em diversas áreas, concedendo bolsa-alimentação, bolsa-transporte e outros benefícios, e alcançaram significativa redução na taxa de evasão escolar.

A busca da redução das desigualdades sócio-econômicas faz parte do processo de democratização da educação, que não se pode efetivar, apenas, no acesso à educação superior gratuita. Torna-se necessária a criação de mecanismos que garantam a permanência dos que nela ingressam, reduzindo os efeitos das desigualdades apresentadas pelos estudantes provenientes de segmentos sociais que apresentam dificuldades concretas para prosseguirem em sua vida acadêmica com sucesso.

A Constituição Federal de 1988 consagra a educação como dever do Estado e da família (art. 205, “caput”) e tem como princípio a igualdade de condições de acesso e permanência na escola (art. 206, I). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, aprovada em 20/12/96, repete a Constituição, contendo dispositivos que amparam a assistência estudantil, entre os quais se destaca:

"Art. 3º - O ensino deverá ser ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola".

Pelo elevado alcance social da proposta e pelo debate que ela suscita, confiamos na sua aprovação pelos nobres pares desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 162/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.006/2010)

Declara de utilidade pública a Associação João Paulo II, com sede no Município de Bocaiúva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação João Paulo II, com sede no Município de Bocaiúva.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Fundada em 2005, a Associação João Paulo II, com sede no Município de Bocaiúva, é entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com objetivos culturais, sociais e democráticos.

No cumprimento de seu estatuto, a instituição promove assistência a pessoas que se encontram enfermas, seja no aspecto físico, seja no psíquico, seja no social, acolhendo aqueles que não possuem casa; socorre gestantes em situação de risco, orientando-as a assumir com amor a nova vida que trazem dentro de si; e defende o direito à vida.

Tendo em vista a importância do trabalho realizado pela Associação João Paulo II, contamos com a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar-lhe o título de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 163/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 58/2007)

Dispõe sobre alimentação escolar na rede estadual de ensino do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado de Minas Gerais consignará recursos no orçamento, destinados à execução de programas de alimentação escolar gratuita aos alunos do ensino médio e dos programas de educação de jovens e adultos.

Art. 2º - O montante dos recursos a que se refere o art. 1º será diretamente proporcional ao número de matrículas na rede estadual de ensino.

Art. 3º - Cabe ao Conselho Estadual de Alimentação Escolar, entre outras atribuições, a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos de que trata esta lei.

Art. 4º - A elaboração dos cardápios do Programa de Alimentação Escolar, de que trata esta lei, deverá ser elaborado por nutricionista capacitado, será desenvolvido em acordo com o Conselho Estadual de Alimentação Escolar e respeitará os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos “in natura”.

Art. 5º - Na aquisição de insumos, serão priorizados os produtos de cada região, visando à redução dos custos.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Constituição do Estado de Minas Gerais em seu art. 196, parágrafo único, prevê que “a gratuidade do ensino a cargo do Estado inclui a de todo o material escolar e da alimentação do educando, quando na escola”.

Entretanto, um dos grandes problemas vividos hoje pelas escolas diz respeito à ausência de recursos destinados à merenda escolar para alunos do ensino médio e dos programas de educação de jovens e adultos, excluídos dos programas da União, conforme dispõe a Lei Federal nº 3.913, de 1994.



Considerando a importância das ações governamentais que visam à segurança alimentar, em especial de crianças e adolescentes, cabe ao Estado suprir essa lacuna e garantir a alocação de recursos para subsidiar a merenda aos alunos da sua rede de ensino, inclusive os do ensino médio e dos programas de educação de jovens e adultos, cumprindo, desta forma, o dispositivo constitucional.

Na publicação da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais “Coleção Lições de Minas”, volume IV, sobre merenda escolar, há o reconhecimento de que “o rendimento escolar, o sucesso no processo de ensino e de aprendizagem, a almejada formação de cidadãos conscientes e atuantes na comunidade em que vivem (...) dependem, para sua consecução, de uma série de fatores econômicos, sociais e até culturais. É certo que um dos requisitos significativos é o padrão alimentar e as condições nutricionais e de saúde”.

Tendo o Governo do Estado a clareza sobre a importância da merenda escolar para o desempenho escolar dos alunos, em especial para os de baixa renda, para os quais a merenda escolar muitas vezes constitui a principal refeição, cumpre-nos estender o direito a todas as crianças, adolescentes e adultos regularmente matriculados na rede estadual de ensino.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 164/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 81/2007)

Declara de utilidade pública a Associação de Assistência à Criança Deficiente do Bairro Planalto, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Assistência à Criança Deficiente, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação de Assistência à Criança Deficiente, com sede no Município de Uberlândia, foi fundada em 31/8/2001. É uma entidade sem fins lucrativos, que não oferece remuneração nem vantagens a seus Diretores, sócios, Conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

O objetivo maior da entidade é tratar, reabilitar e reintegrar na sociedade crianças, adolescentes e adultos portadores de deficiência física, explorando toda a sua capacidade residual e habilidades, a fim de que superem suas limitações físicas, sociais e emocionais.

Nesse sentido, em face dos relevantes serviços prestados pela entidade ao Município de Uberlândia, torna-se imperativa a aprovação deste projeto de lei por nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 165/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 621/2007)

Cria a Ouvidoria Agrária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências - Projeto Paz no Campo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Ouvidoria Agrária, com a seguinte finalidade:

a) elaborar e coordenar a política de prevenção de conflitos agrários, em parceria com o INCRA, as prefeituras, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a OAB e a sociedade civil organizada;

b) desenvolver ações coordenadas com vistas a prevenir e reduzir a violência no campo;

c) articular com o Poder Judiciário e o Ministério Público medidas que agilizem a prestação jurisdicional nos conflitos agrários;

d) buscar, por meio de conciliação, medidas alternativas para a solução das pendências agrárias, acompanhando também os feitos de natureza fundiária;

e) buscar resolver extrajudicialmente todos os conflitos agrários submetidos à sua apreciação, agindo preventivamente junto aos envolvidos;

f) diagnosticar a realidade dos conflitos agrários no Estado, propondo alternativas de soluções preventivas, que visem minimizar as situações de conflito;

g) proporcionar as condições ideais para que os pequenos proprietários e os trabalhadores rurais sejam dotados de instrumentos capazes de defender seus direitos, conforme está assegurado na Constituição Federal, de forma gratuita, desburocratizada e informal;

h) zelar pela paz social e exigir o respeito às leis e aos direitos humanos e sociais de todos os envolvidos nos conflitos fundiários, sem nenhuma discriminação.

Art. 2º - O Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER-MG - providenciará o apoio institucional e administrativo necessário ao funcionamento da Ouvidoria Agrária.

Art. 3º - Os demais órgãos e entidades da administração pública estadual colaborarão com a Ouvidoria Agrária, mediante solicitação do respectivo titular.

Art. 4º - As atribuições inerentes à Ouvidoria serão desempenhadas por um Ouvidor Agrário, designado pelo Governador do Estado.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Os conflitos agrários em Minas Gerais, nos últimos anos, têm sido motivo de grande tensão no meio rural. A administração pública estadual deu um passo decisivo com a criação do ITER; porém, mesmo assim, o Estado age, quase sempre, de forma defensiva, após a ocorrência do conflito.

Em vista dessa situação, propomos uma forma mais ágil e preventiva de atuação do Estado, com a adoção de técnicas de administração de conflitos, sempre com o objetivo de favorecer a realização da reforma agrária, prevenir e evitar a violência e criar melhores condições para garantir a Paz no Campo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 166/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 620/2007)

Autoriza o Poder Executivo a implementar projeto de alfabetização de adultos nos Centros de Estudos Supletivos - CESU .

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar projeto de alfabetização de adultos nos Centros de Estudos Supletivos - CESU .

Art. 2º - As condições técnico-operacionais necessárias à implementação de que trata o artigo anterior serão estabelecidas em regulamento, devendo o Poder Executivo uniformizar os procedimentos a serem observados.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: De acordo com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, elaborado em Jontien, na Tailândia, em março de 1999, mais de um terço dos adultos do mundo ainda não tiveram acesso à tecnologia e a habilidades básicas como o conhecimento impresso.

No Brasil, a insuficiência do atendimento no ensino fundamental resultaram, ao longo dos anos, num grande número de jovens e adultos que sequer ingressaram no ensino fundamental obrigatório ou não lograram terminá-lo. Embora tenha havido progresso no que se refere a essa questão, o número de analfabetos é ainda excessivo e envergonha o País.

De acordo com as estatísticas do IBGE, com os dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios, apurados em 1996, num universo de 105.852.108 pessoas com 15 anos de idade ou mais, o Brasil tinha 15.560.260 analfabetos, ou seja, 14,7% dessa faixa da população, 8,7% dos quais se encontram na região Sudeste do País.

Dados fornecidos pelo MEC-INEP-SEEC apontam que, em 1999, o número de alunos matriculados em cursos presenciais de educação de jovens e adultos, em salas de alfabetização, era de 161.791.

A Lei Federal nº 9.394, de 1996, atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dedica à educação de jovens e adultos uma seção, conferindo dignidade própria a essa modalidade de ensino, e define, em seu art. 4º, VII: "O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de oferta de educação regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades".

Registre-se que, a partir dessa lei, a educação de jovens e adultos passa a ser uma modalidade da educação básica, destinada "àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria". Observe-se que o atendimento a esse direito público subjetivo não se limita a determinada faixa etária, como era previsto na lei anterior.

A utilização dos Centros de Estudos Supletivos (que deverão rever sua atuação a partir dos novos comandos legais) para a implementação de cursos específicos de alfabetização de adultos representaria uma forma de realização do dever do Estado para com a educação escolar pública; possibilitaria à citada clientela o acesso a um direito humano fundamental, a um conhecimento básico indispensável em um mundo de rápidas e freqüentes transformações. Representaria, ainda, a melhor qualificação do jovem e adulto para atuar em um mercado de trabalho que a cada dia mais pressiona a volta aos bancos escolares.

A aprovação deste projeto de lei significaria, ainda, uma forma de promoção da melhoria da qualidade de vida da população analfabeta de jovens e adultos do Estado, possibilitando-lhes maior e melhor adaptação às constantes mudanças sociais e culturais, motivos pelos quais solicito o importante apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 167/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.438/2010)

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores de Palmito da Estrada Real da Região dos Inconfidentes - Aperi -, com sede no Município de Itabirito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores de Palmito da Estrada Real da Região dos Inconfidentes - Aperi -, com sede no Município de Itabirito.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Trata-se de associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 30/10/2004, que tem por finalidades congregar os produtores de palmito da Estrada Real da Região dos Inconfidentes; organizar a atividade produtiva; prestar assistência técnica ao quadro social, em estreita colaboração com os órgãos públicos atuantes no setor; obter recursos para financiamento de custeio de lavouras e para investimentos dos associados; promover, com recursos próprios ou convênios, a capacitação associativista e profissional do quadro social, funcional, técnico, executivo e diretivo e prestar outros serviços relacionados com a atividade econômica dos associados.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 168/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 592/2007)

Cria o Programa Férias na Escola na rede pública estadual de ensino e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Férias na Escola, a ser desenvolvido em escolas da rede pública estadual de ensino, no período de férias escolares.

Art. 2º - O Programa Férias na Escola constitui-se de um conjunto de atividades culturais, desportivas e de lazer, a serem executadas sob orientação de monitores e sob coordenação e supervisão de técnicos especializados nas áreas das referidas atividades.

§ 1º - Os técnicos a que se refere o “caput” deste artigo poderão ser oriundos das secretarias de Estado, desde que requisitados para a finalidade prevista neste artigo.

§ 2º - Os monitores do Programa Férias na Escola serão estudantes de cursos universitários ligados à área educacional, cultural, artística, de lazer e paramédica.

§ 3º - O tempo relativo ao período de atuação dos monitores referidos no § 2º deste artigo poderá ser aproveitado para computar horas de estágio exigidas em seus cursos de graduação.

Art. 3º - O recrutamento e a seleção de técnicos e monitores para a execução do Programa Férias na Escola serão feitos pelos órgãos competentes do Executivo, que nomearão e constituirão comissões especiais, para atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 4º - O Programa Férias na Escola será desenvolvido, inicialmente, como projeto-piloto, em algumas escolas da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único - O Programa Férias na Escola será realizado em escolas que se cadastrarem para o projeto-piloto, cabendo a elas o cadastramento dos alunos participantes das atividades.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de quarenta e cinco dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Este projeto incentiva a prática de atividades culturais e de lazer, fazendo com que a escola seja vista não apenas como um lugar para estudo, mas também como um lugar para o desenvolvimento da cultura e do lazer. A prática dessas atividades, bem como a sua constância, contribuem para melhor exercício da cidadania, visto que a utilização do espaço da escola durante o período em que está inativa propicia um incentivo à conservação do prédio e dos equipamentos utilizados no decorrer do Programa Férias na Escola. Ora, a conservação dos bens públicos é um primeiro passo para o exercício consciente da cidadania.

Os meios de comunicação têm mostrado com bastante freqüência o aumento nos índices de violência e de criminalidade praticadas por jovens, notadamente nos grandes centros urbanos e também no interior do Estado. Esses veículos de comunicação também são unânimes em apontar que tal crescimento decorre, entre outras causas, da falta de espaços públicos destinados à cultura e ao lazer. Assim, o Programa Férias na Escola seria uma enorme contribuição para minimizar as taxas de violência e de criminalidade praticadas por jovens, na medida em que oferece um espaço para o desenvolvimento de atividades recreativas e culturais.

É evidente que um trabalho de tal envergadura não pode ser implantado do dia para a noite. Ele deve ser produto de um estudo detalhado para que surta bons efeitos. É por essa razão que propomos a sua criação por meio de um projeto-piloto que teria a função de averiguar com mais precisão os detalhes deste Programa, sobretudo no que diz respeito à infra-estrutura necessária à sua aplicação em larga escala.

Por fim, é preciso salientar que a implantação do Programa Férias na Escola não acarreta ônus aos cofres públicos, por tratar-se de projeto que se pauta pelo reaproveitamento de espaço público e de servidores. É preciso considerar, no entanto, que os esforços para a consecução desse empreendimento se tornam mínimos se atentarmos para o retorno formidável que o Poder Público obterá em termos de segurança pública, cultura e exercício da cidadania.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 169/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 649/2007)

Declara de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto São Francisco - CISASF -, com sede no Município de Luz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto São Francisco - CISASF -, com sede no Município de Luz.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto São Francisco - CISASF -, com sede no Município de Luz, é uma entidade civil sem fins lucrativos e tem como finalidade auxiliar a organização do sistema microrregional de saúde na área de jurisdição dos Municípios consorciados.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação dessa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 170/2011

Altera a Lei nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999, que isenta o cidadão desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concurso público no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição em concurso público do Estado o cidadão comprovadamente desempregado e o doador regular de sangue.

§ 1º - O candidato comprovará, no ato de inscrição, a condição de:

I - desempregado, mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento similar;

II - doador regular de sangue, mediante a apresentação de documento emitido pela entidade coletora, em que constem as datas das doações.

§ 2º - Constarão no edital do concurso as informações relativas à isenção da taxa de que trata esta lei e aos documentos a que se refere o § 1º.

§ 3º - Para os fins desta lei, considera-se doador regular de sangue aquele que tenha doado sangue em órgão oficial ou entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por Município, no mínimo duas vezes ao ano, por pelo menos dois anos.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: Esta proposição tem como objetivo incentivar as pessoas que se enquadram no perfil do doador de sangue, mas não têm o hábito de fazê-lo, a realizar a doação, salvando vidas. Os bancos de sangue necessitam constantemente de estoque, e este projeto contribuirá para atender a essa necessidade. A quantidade de pessoas que realizam concurso público no Estado é extremamente significativa, e, certamente, muitos se sentirão estimulados à doação de sangue, pelo menos em troca do benefício de isenção de taxa.

Não se trata de comercializar o sangue, é apenas um incentivo à doação, utilizado de diversas maneiras em vários países e mesmo em alguns Estados brasileiros, para que o estoque de sangue seja capaz de atender à demanda, sempre de caráter emergencial. Por tais razões, aguardo de meus nobres pares a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 171/2011

Dispõe sobre a criação da Taxa da Mineração.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Mineração - TM -, a ser aplicada em decorrência da atividade de exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico.

Parágrafo único - A exploração de recursos minerais, consiste na retirada de substâncias minerais de jazida, mina, salina ou outro depósito mineral, para fins de aproveitamento econômico.

Art. 2º - A compensação financeira é devida pelas mineradoras em decorrência da exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico.

§ 1º - Constitui fato gerador da TM a exploração de recursos minerais com a consequente venda do produto mineral das áreas de jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais.



§ 2º - Constituí, também, fato gerador da TM a transformação industrial do produto mineral ou mesmo o seu consumo por parte do minerador.

Art. 3º - A compensação financeira é calculada sobre o valor do faturamento líquido, obtido por ocasião da venda do produto mineral.

§ 1º - Para efeito do cálculo da TM, considera-se faturamento líquido o valor da venda do produto mineral, deduzindo-se os tributos, que incidem na comercialização, como também as despesas com transporte e seguro.

§ 2º - Quando não ocorre a venda, porque o produto mineral é consumido, transformado ou utilizado, pelo próprio minerador, então se considera como valor, para efeito do cálculo da TM, a soma das despesas diretas e indiretas ocorridas até o momento da utilização do produto mineral.

§ 3º - As alíquotas aplicadas sobre o faturamento líquido para obtenção do valor da TM variam de acordo com a substância mineral, da seguinte forma:

I - alíquota de 3% para minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio.

II - alíquota de 2% para ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias.

III - alíquota de 0,2% para pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres.

IV - alíquota de 1% para ouro.

Art. 4º - Os recursos originados da TM não poderão ser aplicados em pagamento de dívida ou no quadro permanente de pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - As respectivas receitas deverão ser aplicadas em projetos que tratam exclusivamente de questões referentes ao meio ambiente e que reflitam na melhoria da saúde do povo mineiro.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O Estado de Minas Gerais vem sofrendo com os danos causados pela exploração de recursos minerais a séculos. Embora ciente da importância de tais atividades para a economia do Estado, faz-se necessário que seja instaurada uma nova taxa com o intuito exclusivo de reparar os danos ambientais causados pela mineração. O desenvolvimento sustentável se apresenta como a única alternativa viável para a economia do Brasil. Dessa maneira, além da contribuição para a preservação do patrimônio ambiental do Estado, almeja-se também uma melhoria significativa na saúde do povo mineiro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 172/2011

Dispõe sobre a comercialização, a publicidade e a exposição de produtos fumígenos e derivados do tabaco próximo a instituições de ensino no âmbito do Estado de Minas Gerais e fixa outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de cigarros e derivados do tabaco em estabelecimentos comerciais localizados a uma distância de 50m (cinquenta metros) em linha reta das portas de entrada e saída das instituições de ensino fundamental e ensino médio no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - A uma distância compreendida acima de 50m (cinquenta metros) até 100m (cem metros) em linha reta das portas de entrada e saída das instituições de ensino fundamental e ensino médio, a venda de cigarros poderá ser feita, cumprindo as seguintes disposições:

I - a propaganda e a publicidade comercial dos produtos fumígenos derivados do tabaco, efetuada por meio de pôsteres, painéis ou cartazes, só será permitida na parte interna dos locais de venda e deverá conter a advertência sanitária padrão e as mensagens sanitárias disponibilizadas pela Anvisa em seu portal eletrônico.

II - a advertência sanitária padrão precedida pela frase "O Ministério da Saúde adverte:" será impressa em alta resolução, sem alterar a proporcionalidade entre os seus elementos, bem como seus parâmetros gráficos e ocupará, obrigatoriamente, 60% da área total do material de propaganda, de modo a assegurar sua visibilidade e percepção.

III - as estantes, as gôndolas e os demais dispositivos em que seja realizada a exposição para venda de produtos não poderão expor os produtos vendidos.

Art. 3º - Para os locais compreendidos no artigo anterior, as indústrias produtoras de tabaco deverão vender seus produtos com embalagem do tipo rígida ou maços contendo, obrigatoriamente:

a) a advertência sanitária padrão precedida pela frase "O Ministério da Saúde adverte:" e usada de forma simultânea ou rotativa deve ser impressa em alta resolução, de forma legível e destacada, ocupando, obrigatoriamente, 100% da área de uma das maiores faces visíveis ao público, sem alterar a proporcionalidade entre os seus elementos, bem como seus parâmetros gráficos;

b) a mensagem de advertência "Venda proibida a menores de 18 anos - Lei nº 8.069, de 1990 e Lei nº 10.702, de 2003" deve ser escrita de forma legível e destacada, com letras brancas, em negrito, fonte Arial, sobre fundo vermelho (escala Pantone 485C), conforme modelo disponível no anexo e no portal da Anvisa, ocupando, obrigatoriamente, 33% do comprimento e toda a extensão da largura da área de uma das maiores laterais, sem alterar o padrão visual da mensagem;

c) a mensagem de advertência sanitária "Este produto contém substâncias tóxicas e cancerígenas e causa dependência física e ou psíquica. Não há níveis seguros para consumo destas substâncias" deve ser escrita de forma legível e destacada, com letras brancas, em negrito, fonte Arial, sobre fundo preto, conforme modelo disponível no anexo e no portal da Anvisa, ocupando, obrigatoriamente, 66% do comprimento e toda a extensão da largura da área de uma das maiores laterais, sem alterar o padrão visual da mensagem;



d) a mensagem de advertência sanitária “Tabagismo é doença. Você tem direito a tratamento - Disque Saúde 0800 61 1997” deve ser escrita de forma legível e destacada, com letras brancas, em negrito, fonte Arial, sobre fundo preto, conforme modelo disponível no anexo e no portal da Anvisa, ocupando, obrigatoriamente, 30% da parte inferior da área da outra maior face visível ao público em toda a extensão da sua largura, sem alterar o padrão visual da mensagem, sendo vedada qualquer sobreposição.

Art. 4º - A não observância desta lei implicará as seguintes penalidades:

I - para as infrações do art. 1º, multa de 200 (duzentas) UFEMGs, dobrando-se o valor na reincidência;

II - para as infrações do art. 2º, multa de 100 (cem) UFEMGs, dobrando-se o valor na reincidência;

III - para as infrações do art. 3º, multa, a ser aplicada ao fabricante, de 500 (quinhentas) UFEMGs, dobrando-se o valor na reincidência;

IV - após a primeira reincidência, e a critério dos órgãos públicos competentes, tanto os estabelecimentos comerciais quanto as indústrias estarão sujeitos a cassação de suas licenças estaduais de funcionamento.

Art. 5º - Caberá recurso sobre as penalidades determinadas no artigo anterior, nas seguintes situações:

I - quando a indústria fabricante do cigarro provar que forneceu o produto ao comércio em embalagens que cumpram as determinações contidas no “caput” do art. 3º;

II - sempre que houver a aplicação da penalidade disposta no inciso IV do artigo anterior.

Art. 6º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto de lei visa a preservar a saúde de todos, em especial a dos jovens, que são induzidos ao hábito de fumar. O jornal “Folha de S.Paulo”, com base em trabalho realizado pelo seu instituto de pesquisa, o Datafolha, apresentou, na edição de 20/8/2010, uma matéria resultante de um amplo levantamento que terminou por indicar a maior exposição de cigarros próximo às escolas. A matéria intitulada “Exposição de cigarros é maior perto de escolas, diz Datafolha”, escrita pelo jornalista Vinícius Queiroz Galvão, publicada nas págs. C1 e C3 daquela edição, mostrou que 70% dos pontos de vendas de tabaco em São Paulo ficam a até três quadras das escolas.

A matéria trazia, ainda, informações de que quanto mais perto das escolas, maior é a exposição das indústrias tabagistas. O levantamento indicou, ainda, que a propaganda de cigarros é visível em 66% dos lugares visitados. Na matéria do jornalista existem estudos comparativos com o Canadá, onde os maços devem ser guardados em gavetas. O resultado de outra pesquisa realizada pelo Datafolha e apresentada em matéria da redação do jornal, na edição de 17/11/2010, na pág. C5, informa que 64% da população é favorável a que os maços de cigarro fiquem escondidos. Entre os fumantes ouvidos, 51% também concordam que os maços fiquem escondidos.

A matéria indica que na Inglaterra a propaganda de cigarro será proibida nos pontos de venda a partir de 2011. Entendemos, então, diante de todo o exposto, que se faz necessária a aplicação das medidas propostas neste projeto de lei.

Assim, uma vez mais, contamos com o inestimável apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 173/2011

Dispõe sobre a regulamentação do uso didático nas escolas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedada a substituição de livro didático adotado nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio durante o período de quatro anos, contado a partir da sua adoção.

Parágrafo único - Os sistemas de ensino, à luz de imperativos de ordem pedagógica e em face da diversidade dos componentes curriculares, poderão autorizar a substituição de livro didático em prazos diferenciados do previsto no “caput”.

Art. 2º - É vedada a adoção de livros didáticos descartáveis ou cuja concepção impeça a sua reutilização nos anos subsequentes ao da sua adoção, a partir do quinto ano do ensino fundamental e em todo o ensino médio.

Parágrafo único - Os sistemas de ensino, excepcionalmente, por razões comprovadas de ordem pedagógica, poderão autorizar a utilização de livros que contenham atividades e exercícios a serem neles diretamente realizados.

Art. 3º - Os sistemas de ensino promoverão a análise e avaliação dos livros didáticos adotados pelos estabelecimentos de ensino deles integrantes.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A questão acerca da definição de um período mínimo de validade para a adoção do livro didático é de longa data debatida e já vem sendo inclusive objeto de proposições em tramitação nesta Casa. Do mesmo modo, a proibição da utilização de livros descartáveis.

Este projeto de lei, contudo, não se limita a tais questões, embora, por razões de consistência, sobre elas disponha. As novidades aqui apresentadas referem-se à flexibilidade conferida aos sistemas de ensino para modificar o prazo de adoção, para mais ou menos



tempo, bem como à delimitação do ano a partir do qual fica vedado o uso de livros consumíveis: do quinto ano em diante do ensino fundamental e por todo o ensino médio.

De fato, é preciso levar em consideração que, nos anos iniciais de escolarização, o material didático, inclusive o livro, tem um cunho diferente do "livro de consulta". Em muitos casos, impõe-se a utilização de materiais com que o aluno interaja escrevendo, rabiscando, desenhando, assinalando: uma interação evitada de materialidade. Ainda assim é preciso conferir aos sistemas de ensino autonomia para, em outros momentos de escolarização, autorizar o uso de livro consumível, por justificado imperativo pedagógico.

Finalmente, atribui-se aos sistemas de ensino a responsabilidade de promover a análise e a avaliação dos livros didáticos adotados pelos estabelecimentos sob sua jurisdição. Trata-se de medida indispensável para a garantia da qualidade da educação básica no País. Estou convencido de que as razões que inspiram o projeto de lei não de angariar o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 174/2011

Dispõe sobre a comemoração do Dia Estadual do Vigilante.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Vigilante, a ser comemorado no dia 20 de junho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: As empresas de segurança privada surgiram no Brasil na década de 1960, com a finalidade de proteger patrimônios, pessoas e instituições financeiras do crescente número de assaltos. No Brasil, há mais de duas mil empresas de segurança privada, que geram cerca de 600 mil empregos.

Os trabalhadores em segurança privada, mais conhecidos como vigilantes, somente tiveram sua atividade profissional reconhecida com a edição da Lei Federal nº 7.102, de 20/6/83, que regulamentou a exploração do serviço de segurança privada. A data comemorativa proposta para se homenagear os vigilantes é dia 20 de junho, dia da publicação da referida lei federal.

A atuação dos vigilantes é imprescindível na realidade atual, em que o Estado não consegue garantia de segurança a todos. Nas instituições, empresas, indústrias, residências e no transporte de valores e de pessoas, os vigilantes são responsáveis não apenas pela guarda dos nossos bens materiais, mas também das nossas vidas, ainda que a vida deles esteja sempre em risco num mundo onde a criminalidade e a violência crescem a cada dia.

Espero, portanto, contar com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa à aprovação da proposição em exame.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 175/2011

Dispõe sobre a implantação de iniciativas que instituem políticas públicas sociais para promover a emancipação das famílias dos beneficiários do Bolsa-Família.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo implantará e proporá iniciativas e ações que instituem políticas públicas exclusivamente para as famílias dos beneficiários do Programa Bolsa-Família, com o objetivo de promover a sua emancipação, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e do inciso V do art. 11-C do Decreto Federal nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

Art. 2º - O Poder Executivo terá o prazo de noventa dias a partir da publicação desta lei para apresentar um plano de ações e iniciativas a que se refere o art. 1º.

Art. 3º - A execução dos cursos profissionalizantes de que trata esta lei, se dará através de recursos próprios do Estado e convênios firmados com o governo federal e a iniciativa privada.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Rogério Correia

Justificação: O principal objetivo deste projeto de lei é a criação de iniciativas e ações que visem dar condições às famílias dos beneficiários do Programa Bolsa-Família para aumentar suas chances de conquistar um emprego, montar seu próprio negócio, promovendo, incentivando e apoiando essas famílias para que possam ingressar no mercado de trabalho, proporcionando também melhoria das condições de vida e o resgate da cidadania.

Tendo em vista que a Lei nº 10.836, de 2004, já prevê em seu art. 4º o apoio a iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Outro fator importante seria inserir os empresários dentro do contexto da responsabilidade social, ao mesmo tempo que estimula e apoia as famílias na melhoria das condições de vida.

Os recursos serão próprios do Estado e convênios firmados com o governo federal e a iniciativa privada.

Por todo o exposto, reveste-se a matéria apresentada de grande importância social, pois contribui para melhorar a vida de inúmeras famílias que atualmente sobrevivem apenas com esse benefício. Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação deste projeto de lei.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 176/2011

Dispõe sobre a implantação da cesta básica no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo implantará a cesta básica no Estado, composta pelos seguintes itens: carne, leite, feijão, arroz, farinha, batata, legumes, pão, pó de café, açúcar, óleo, manteiga, frutas, gás de cozinha e as tarifas residenciais de água e luz.

Art. 2º - As vendas desses alimentos terão os seguintes incentivos fiscais:

I - redução para 1% (um por cento) da alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins -, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

II - redução para 0,30% (trinta centésimos por cento) da alíquota da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS -, instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

Art. 3º - O gás liquefeito de petróleo, necessário para o cozimento dos alimentos, integrará a cesta básica a que se refere o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Art. 4º - O Estado deve garantir meios para incluir o custo das tarifas de água e de luz que a partir de agora integrarão a cesta básica do trabalhador.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Rogério Correia

Justificação: O Decreto-Lei nº 399, de 30/4/38, regulamentou a Lei nº 185, de 14/1/36, com o objetivo de estabelecer que o salário mínimo deveria ser capaz de satisfazer as necessidades de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte do trabalhador.

Para efeito da aplicação deste regulamento, o País foi dividido em vinte e duas regiões. A quantidade e o tipo de alimento foram estabelecidos de acordo com a tradição alimentar das regiões naquela época. Infere-se então que cesta básica é um conceito antigo que avalia o poder de compra do salário mínimo para suprir as necessidades alimentares básicas de uma pessoa durante um mês. Nessa época, a maior parte dos alimentos era cozida com lenha. Hoje, a maior parte da população carente cozinha os alimentos com gás liquefeito de petróleo - GLP. Dessa forma, o GLP passou a ser um item básico para a alimentação, da mesma forma que a água e a energia elétrica são elementos essenciais para a sobrevivência de todo ser humano atualmente. Por isso necessária e urgente se faz a inclusão desses itens também na cesta básica do Estado.

A Constituição de 1988 definiu o salário mínimo como aquele capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Entretanto, de nada adianta ter acesso a determinadas quantidades de arroz e feijão, por exemplo, se não houver condições para a sua cocção. É muito importante, pois, que o GLP seja incluído no conceito de cesta básica. Como o GLP é um produto essencial para as famílias de baixa renda, é fundamental ainda que as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins - desse produto, quando destinado à cocção, sejam reduzidas a zero.

A redução de 2% para 1% da alíquota da Cofins e de 0,64% para 0,30% da alíquota do Programa de Integração Social - PIS -, incidentes sobre a receita bruta das vendas dos produtos da cesta básica é fundamental.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 177/2011

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Brasil Rural - PEDBR - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei define e estabelece princípios, diretrizes e objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento do Brasil Rural - PEDBR -, pela qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará o Plano Estadual de Desenvolvimento do Brasil Rural - PEDBR -, programas e ações visando assegurar o direito humano ao desenvolvimento sustentável nas áreas rurais do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O desenvolvimento é um direito humano inalienável, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos fundamentais consagrados na Constituição do Estado.

Art. 3º - O direito ao desenvolvimento sustentável é uma dimensão fundamental desse direito humano reconhecido internacionalmente.

Parágrafo único - É dever do poder público respeitar, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano ao desenvolvimento rural sustentável, bem como garantir mecanismos e instrumentos de exigibilidade e exequibilidade.

Art. 4º - A PEDBR terá abrangência estadual, integrando-se às demais políticas de desenvolvimento implementadas pelo poder público e respeitando a legislação vigente.

§ 1º - A PEDBR terá por finalidade reorientar o processo de desenvolvimento rural, com base na implementação de um modelo de desenvolvimento fundado nos princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos nesta lei.

§ 2º - Para os efeitos dessa lei, considera-se:



a) desenvolvimento sustentável do Brasil Rural um processo dinâmico e multidimensional que visa alcançar o bem-estar das populações rurais com base, simultaneamente, na dinamização diversificada das atividades econômicas, na conservação das riquezas naturais, na preservação do patrimônio histórico-cultural e na consolidação dos direitos de cidadania e participação política asseguradas na Constituição do Estado;

b) Brasil Rural o conjunto diversificado dos espaços ambientais, socioculturais, econômicos e político-institucionais do País, onde predominam dinâmicas e relações de interação e dependência entre as atividades rurais e urbanas;

c) abordagem territorial um referencial para a renovação dos marcos conceituais sobre o desenvolvimento rural sustentável que deverá ocupar lugar central na sua estratégia de implementação;

d) território um espaço socialmente construído, dinâmico e mutável, que compreende, de forma interligada, as áreas rurais e urbanas e caracteriza-se por um sentimento de pertencimento e identidade sociocultural.

Art. 5º - São princípios da PEDBR:

I - a democracia como fundamento básico da cultura política e das relações sociais;

II - a sustentabilidade como orientação fundamental para reduzir as desigualdades sociais e regionais;

III - a inclusão como ampliação dos mecanismos de democratização política, social, cultural e econômica da sociedade, assegurando a participação igualitária de todos os segmentos sociais;

IV - a diversidade como reconhecimento da importância do patrimônio ambiental, sociocultural, econômico e político existente nos espaços rurais;

V - a igualdade como resultado da superação das desigualdades de gênero, geração, raça e etnia na sociedade;

VI - a solidariedade como responsabilidade coletiva e compartilhada em favor de uma ordem econômica, social, política e cultural mais justa, tendo por base os princípios da autogestão e da cooperação.

Art. 6º - A PEDBR tem como base as seguintes diretrizes, que orientarão a elaboração do Plano Estadual de Desenvolvimento do Brasil Rural - PEDBR -:

I - potencialização da diversidade ambiental, sociocultural, econômica e político-institucional e valorização das múltiplas funções desempenhadas pelos espaços rurais;

II - dinamização econômica, inovações tecnológicas e democratização do acesso às tecnologias voltadas à construção de um modelo sustentável de produção agropecuária, extrativista, florestal e pesqueira.

III - fortalecimento dos fatores de atratividade geradores de qualidade de vida, inclusão social e igualdade de oportunidades nos espaços rurais;

IV - fortalecimento de um arranjo institucional integrador das ações deste Estado e consolidação dos mecanismos de controle e gestão social, com base no protagonismo das organizações da sociedade civil.

Art. 7º - São objetivos da PEDBR:

I - fazer do meio rural um espaço construído com o comprometimento de toda a sociedade, onde viva com dignidade, pelo menos, um terço da população do Estado;

II - fazer cumprir as funções sociais, culturais, econômicas e ambientais dos espaços rurais;

III - garantir o papel estratégico dos espaços rurais na construção de um modelo de desenvolvimento rural sustentável;

IV - fortalecer processos de dinamização econômica, social, cultural e política dos espaços rurais;

V - priorizar o fortalecimento da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, definidos pelo art. 3º da Lei nº 11.326, de 25 de julho de 2006, e pelo inciso I do art. 3º do Decreto nº 640, de 7 de fevereiro de 2007, visando à garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional e à democratização do acesso à terra;

VI - formular e implementar políticas, programas e ações que assegurem a preservação da biodiversidade, a reprodução do patrimônio cultural e a permanência das populações rurais com dignidade nas áreas rurais;

VII - estimular a modificação do padrão de consumo alimentar da população brasileira, em favor de hábitos alimentares saudáveis;

VIII - garantir a integração e ampliação do acesso a políticas, serviços e equipamentos de infraestrutura logística públicos e de qualidade, com destaque para as áreas de educação, saúde e moradia;

IX - garantir a aplicação dos direitos do trabalho nas áreas rurais;

X - consolidar mecanismos e instrumentos de gestão social no planejamento, elaboração, integração, controle e monitoramento das políticas públicas.

Parágrafo único - Para alcançar seus objetivos, a PEDBR deverá incidir sobre todas as políticas, programas e ações voltados para o meio rural do Estado, assegurando o direito de acesso às suas populações.

Art. 8º - São instâncias de formulação, planejamento, execução, acompanhamento e monitoramento da Política Estadual de Desenvolvimento do Brasil Rural:

I - a Conferência Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável, instância responsável pela indicação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - Condraf - das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Desenvolvimento do Brasil Rural;

II - o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS -, instituído pelo Decreto nº 41.557, de 1º de março de 2001, integrado por representantes de diversos órgãos governamentais e de entidades e organizações da sociedade civil com as seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável, com periodicidade não superior a quatro anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regimento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Estadual, considerando as deliberações da Conferência Nacional do Desenvolvimento Rural Sustentável, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Desenvolvimento do Brasil Rural;



c) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades de desenvolvimento rural sustentável no Estado, nos territórios rurais e nos Municípios, bem como conselhos e colegiados nos diversos níveis de governo, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência de ações;

d) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e implementação de ações públicas de desenvolvimento rural sustentável;

III - a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar, que será criada para garantir a aplicação dos programas e projetos relativos ao desenvolvimento do Brasil Rural e coordenará a execução da Política e do Plano Estadual de Desenvolvimento do Brasil Rural;

IV - o Comitê Intersetorial, constituído pelas secretarias e órgãos públicos que integram o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável, com as seguintes atribuições:

a) promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública estadual afetos à área do desenvolvimento rural sustentável;

b) elaborar o Plano Estadual de Desenvolvimento do Brasil Rural, com vigência quadrienal, correspondente à do Plano Estadual Plurianual - PEP -, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, do Condraf, do CEDRS, da PEDBR, contemplando a indicação de metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

c) articular as políticas e planos de seus congêneres, em nível estadual;

V - os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável e congêneres, no âmbito de suas atribuições;

IV - as instâncias, os fóruns, os colegiados e as instituições privadas dos espaços rurais que respeitem os princípios, as diretrizes, os critérios das Políticas e dos Planos Municipal, Estadual e Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural.

Art. 9º - O financiamento da PEDBR é de responsabilidade do Estado, da União e dos Municípios, conforme respectivas competências, cabendo a esses entes prover os recursos necessários, de maneira suficiente e tempestiva, consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos na implementação da Política e do Plano Estadual de Desenvolvimento do Brasil Rural, observando-se as prioridades e metas previstas.

Parágrafo único - Para a execução das ações previstas na PEDBR e nos planos municipal, estadual e nacional, os órgãos públicos envolvidos poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e com consórcios públicos, entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação vigente.

Art. 10 - O Poder Executivo Estadual expedirá a documentação necessária à execução do disposto nesta lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Rogério Correia

Justificação: No Brasil o espaço rural foi historicamente marcado pela concentração da terra, renda e riqueza; pela dominação política e econômica das oligarquias tradicionais; pela independência das empresas transnacionais e dos mercados internacionais; pela destruição dos recursos naturais e pelo elevado grau das desigualdades sociais e regionais, que geram fome, pobreza e exclusão social. O atual modelo de desenvolvimento rural baseado na “modernização agrícola” não só conservou essas características históricas, como também aprofundou o processo de mudanças no padrão tecnológico dos sistemas produtivos agropecuários.

Essas transformações produzidas por esse modelo conservador contaram muitas vezes com o incentivo do próprio Estado e intensificaram a degradação dos ecossistemas e da biodiversidade, a desestruturação dos modos de vida e culturas tradicionais, a concentração da produção voltada ao mercado externo, o tensionamento nas relações de trabalho rural, a intensificação das formas de discriminação, violência e conflito agrário, o esvaziamento demográfico e a redução do dinamismo econômico de grande parte dos Municípios rurais. Todas essas características tornaram esse modelo insustentável do ponto de vista social, cultural, econômico e ambiental.

Pelo exposto, é importante a aprovação deste projeto para apresentarmos uma Política de Desenvolvimento Estadual para o Brasil Rural como um importante instrumento orientador das ações estruturais do Estado de Minas Gerais, sendo capaz de alavancar um conjunto de medidas que produzam um reposicionamento estratégico do meio rural, colocando-o num novo patamar histórico que dê prioridade a um processo de desenvolvimento econômico articulado, à ampliação da justiça e da inclusão social, à garantia da soberania e da segurança alimentar e nutricional, ao respeito às condições ambientais, à preservação do patrimônio cultural e à democratização política. Contamos, pois, com o apoio dos ilustres representantes desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 178/2011

Dispõe sobre a implantação e os valores do piso salarial das categorias profissionais dos trabalhadores no Estado, excetuados os servidores públicos estaduais e municipais, nos termos da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O piso salarial das categorias profissionais dos trabalhadores no Estado, excetuados os servidores públicos estaduais e municipais, regula-se pelo disposto nesta lei.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto nesta lei à remuneração dos trabalhadores no Estado, assim considerados todos aqueles que prestam serviços de natureza não eventual e que tenham como tomadores de serviço:

I - pessoas físicas;

II - pessoas jurídicas de direito privado estabelecidas no Estado ou que nele tenham filial, sucursal ou escritório de representação;



III - empresas públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais e municipais, estabelecidas no Estado ou que nele tenham unidade de atuação ou filial.

Art. 2º - Fica definida a partir de 1º de fevereiro de 2011 a importância de R\$600,00 (seiscentos reais) como piso salarial no Estado para as referidas categorias profissionais, com jornada de trabalho de quarenta e quatro horas semanais.

Art. 3º - O vencimento básico das carreiras da administração direta e indireta do Poder Executivo e dos Poderes Legislativo e Judiciário não poderá ser inferior ao piso salarial de que trata esta lei.

Art. 4º - O valor fixado no art. 2º desta lei será reajustado na mesma data definida para o salário mínimo nacional unificado, previsto no inciso IV do art. 7º da Constituição da República, utilizando-se a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - somada à taxa de crescimento do PIB do Estado no período.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Rogério Correia

Justificação: A Lei Complementar nº 103, de 14/7/2000, autorizou os Estados a legislar sobre a matéria, fixando em lei o piso salarial maior que o salário mínimo nacional, válido em seus respectivos territórios. Não se trata aqui da regionalização do salário mínimo, uma vez que este, nacionalmente unificado, continuará sendo fixado em lei federal, como prescreve a nossa Carta Maior. Esta proposta possibilita que haja pisos estaduais acima do mínimo nacional, caso as unidades da Federação julguem que suas condições socioeconômicas permitam. O piso regional é um importante instrumento para garantir o aumento dos rendimentos dos trabalhadores de baixa renda, tanto de vinculação formal como informal.

A fixação de níveis de renda compatíveis com o atendimento das necessidades mínimas de sobrevivência de grande parte da população é um dever social que não pode ser abandonado por nenhum dos setores do Estado. É importante ressaltar que este assunto foi tratado nas campanhas eleitorais dos candidatos ao Senado e ao governo de Minas, como uma meta a ser atingida caso fossem eleitos.

Assim, a matéria que ora apresentamos reveste-se de relevante cunho social e deve ser atentamente examinada nesta Casa Legislativa. Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres Deputados à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Celinho do Sinttrocel. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 77/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 179/2011

Dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os empregados das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto terão representante nos respectivos conselhos de administração.

Art. 2º - Os estatutos das empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata esta lei preverão a participação nos seus conselhos de administração de, no mínimo, dois representantes dos empregados indicados pelo sindicato majoritário da categoria e nomeados pelo Governador do Estado, assegurado o direito do Estado.

§ 1º - O representante dos trabalhadores será escolhido entre os empregados ativos da empresa pública ou sociedade de economia mista, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela entidade sindical majoritária que os represente.

§ 2º - O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o exercício do cargo de Conselheiro de Administração previstos em lei e no estatuto da respectiva empresa.

§ 3º - Sem prejuízo da vedação aos administradores de intervirem em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da empresa, o Conselheiro de Administração representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse.

Art. 3º - Para os fins do disposto nesta lei, fica autorizada a alteração do número máximo de membros dos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 4º - O Poder Executivo editará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Rogério Correia

Justificação: O projeto de lei ora apresentado tem a finalidade de garantir a participação de empregados nos conselhos das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto e dá outras providências. Ressalte-se que o mesmo tema já foi tratado em âmbito federal, tendo sido sancionada pela Presidência da República, em 28/12/2010, a Lei nº 12.353, de 2010, que dispõe sobre a matéria.

Este projeto de lei visa garantir uma gestão mais democrática e transparente suas instituições mencionadas, pois, se já existe a referida participação na área federal, é mais que justo e oportuno que ela seja garantida na esfera estadual também.

Contamos dessa forma com o apoio dos ilustres representantes desta Casa para a aprovação deste projeto de lei, como medida de justiça e como mais uma forma de exercício pleno da democracia.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 180/2011

Declara de utilidade pública a Associação Cultural, Artística, Folclórica e Esportiva de Conceição da Aparecida - Acafoleca -, com sede no Município de Conceição da Aparecida.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural, Artística, Folclórica e Esportiva de Conceição da Aparecida - Acafoleca -, com sede no Município de Conceição da Aparecida.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação Cultural, Artística, Folclórica e Esportiva de Conceição da Aparecida é uma entidade civil sem fins lucrativos que tem como objetivo principal a prática da cultura artística e folclórica, destinada à defesa, à preservação e ao estímulo do patrimônio cultural, artístico e folclórico, como expressão da cultura popular regional. Trata-se de legítima prestação de serviço que contribui sobremaneira para o estímulo, o enriquecimento e o fortalecimento das raízes folclóricas, culturais e artísticas regionais.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 181/2011

Declara de utilidade pública o Instituto Santarritense de Esporte e Lazer - Insel, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Santarritense de Esporte e Lazer - Insel, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O Instituto Santarritense de Esporte e Lazer - Insel -, é uma entidade civil sem fins lucrativos que tem como objetivo principal a promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais, bem como a prestação de serviços de educação e saúde. Trata-se de legítima prestação de serviço que contribui sobremaneira para o estímulo, o enriquecimento e o fortalecimento das raízes folclóricas, culturais e artísticas regionais.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 111/2011, do Deputado Carlin Moura, em que pleiteia sejam solicitadas ao Governador do Estado providências com vistas a conceder o título de Cidadão Honorário ao jogador de futebol Ronaldo Luís Nazário de Lima - Ronaldo Fenômeno. (- À Comissão de Esporte.)

Dos Deputados Ivair Nogueira e João Leite em que solicitam seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Defesa do Esporte. Subscvem termo de adesão à criação dessa Frente Parlamentar os Deputados Adalclever Lopes, Adelmo Carneiro Leão, Ana Maria Resende, Antônio Carlos Arantes, Antônio Genaro, Antônio Júlio, Bosco, Bruno Siqueira, Carlos Henrique, Cássio Soares, Dalmo Ribeiro Silva, Délio Malheiros, Delvito Alves, Dilzon Melo, Doutor Viana, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Durval Ângelo, Elismar Prado, Fabiano Tolentino, Fábio Cherem, Gustavo Perrella, Gustavo Valadares, João Vítor Xavier, Luiz Henrique, Luiz Humberto Carneiro, Luzia Ferreira, Maria Tereza Lara, Neider Moreira, Neilando Pimenta, Paulo Lamac, Pompílio Canavez, Romel Anízio, Rômulo Veneroso, Rosângela Reis, Tenente Lúcio e Vanderlei Miranda.

Do Deputado Pompílio Canavez em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Defesa do Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca nas Bacias Hidrográficas do Rio Paraíba do Sul e do Rio Grande. Subscvem termo de adesão à criação dessa Frente Parlamentar os Deputados Antônio Carlos Arantes, Antônio Lerin, Bonifácio Mourão, Bosco, Cássio Soares, Celinho do Sinttrocel, Dalmo Ribeiro Silva, Delvito Alves, Doutor Wilson Batista, Duílio de Castro, Ivair Nogueira, Jayro Lessa, João Leite, Luzia Ferreira, Neider Moreira, Romel Anízio e Sávio Souza Cruz.

Do Deputado Antônio Carlos Arantes em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar de Apoio à Microempresa. Subscvem termo de adesão à criação dessa Frente Parlamentar os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Duílio de Castro, Jayro Lessa, João Leite, Luiz Henrique, Maria Tereza Lara, Neider Moreira, Paulo Guedes, Pompílio Canavez, Sávio Souza Cruz, Ulysses Gomes e Zé Maia.



Proposições Não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

REQUERIMENTOS

Da Deputada Liza Prado em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 19/2007.
Da Deputada Liza Prado em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 547/2007.
Da Deputada Liza Prado em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 557/2007.
Da Deputada Liza Prado em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 704/2007.
Da Deputada Liza Prado em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 949/2007.
Da Deputada Liza Prado em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 970/2007.
Da Deputada Liza Prado em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.156/2009.
Da Deputada Liza Prado em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.557/2009.

Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para, de conformidade com o inciso IV do art. 6º do Regimento Interno, proceder à solenidade de posse do Sr. Romeu Ferreira Queiroz na vaga decorrente do afastamento do Deputado Wander Borges para investidura no cargo de Secretário de Estado de Desenvolvimento Social; e para a realização do Fórum Democrático para o Desenvolvimento de Minas Gerais.

- A ata da solenidade de posse foi publicada na edição anterior e a ata do fórum será publicada em outra edição.

Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente (Deputado Dinis Pinheiro) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA MESA

A Mesa da Assembleia, no uso de suas atribuições, especialmente a prevista no art. 74 do Regimento Interno, designa grupo parlamentar constituído pela Deputada Luzia Ferreira e pelos Deputados Carlin Moura, Délio Malheiros, João Leite e Rogério Correia, como membros titulares, e pelos Deputados Carlos Henrique, Fred Costa e Vanderlei Miranda, como membros suplentes, com a atribuição de acompanhar o processo de seleção para ocupação da Feira de Artes, Artesanato e Produtores de Variedades de Belo Horizonte, localizada na Av. Afonso Pena, nesse Município.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de fevereiro de 2011.

Deputado Dinis Pinheiro, Presidente - Deputado José Henrique, 1º-Vice-Presidente - Deputado Inácio Franco, 2º-Vice-Presidente - Deputado Paulo Guedes, 3º-Vice-Presidente - Deputado Dilzon Melo, 1º-Secretário - Deputado Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário - Deputado Jayro Lessa, 3º-Secretário.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que, em virtude da posse do Deputado Romeu Queiroz nesta Casa, o Partido Trabalhista Brasileiro, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, deixou de constituir Bancada.

Encerramento

O Sr. Presidente (O Deputado Paulo Lamac) - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de amanhã, dia 17, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia regimental. Levanta-se a reunião.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

REQUERIMENTOS*

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Defesa das Estâncias Hidrominerais.

Do Deputado João Vítor Xavier em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar Minas e a Copa do Mundo de 2014. Subscrevem termo de adesão à criação dessa Frente Parlamentar os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Anselmo José Domingos, Bonifácio Mourão, Bosco, Bruno Siqueira, Carlin Moura, Carlos Henrique, Carlos Mosconi, Celinho do Sinttrocel, Doutor Viana, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Duílio de Castro, Elismar Prado, Fabiano Tolentino, Fred Costa, Gustavo Perrella, Gustavo Valadares, Hélio Gomes, João Leite, Liza Prado, Luiz Henrique, Luzia Ferreira, Maria Tereza Lara, Marques Abreu, Neider Moreira, Rogério Correia, Rômulo Viegas, Sargento Rodrigues, Tadeuzinho Leite, Tiago Ulisses, Vanderlei Miranda e Zé Maia.



*- Republicados em virtude de incorreção verificada na edição de 17/2/2011, na pág. 95, col. 1.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 15/2/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Carlin Moura

exonerando, a partir de 17/2/11, Daniel Andrade Resende Maia do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;

nomeando Vanuza Maria da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas.

Gabinete do Deputado Celinho do Sinttrocel

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 11/2/11, que nomeou Daniel Aleixo Favarini para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-23, 4 horas;

nomeando Simone Abuid Moreira para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas.

Gabinete do Deputado Mauri Torres

exonerando Maria Auxiliadora do Patrocínio Alvarenga do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;

nomeando Felipe Barros Giacomini para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas.

Gabinete do Deputado Paulo Guedes

nomeando Fernanda Vidal Ferreira Reis para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas.

Gabinete do Deputado Romel Anízio

nomeando Leonardo Augusto Lopes Silva para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas.

Gabinete do Deputado Romeu Queiroz

nomeando Cristiana Osório de Moraes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Fernando Horta da Cunha para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;

nomeando José Edgar Andrade Braga para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;

nomeando Luiza Gomes Borges para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Mariana Furini Cardoso para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Maylla Kassis de Faria Alvim para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Ulysses Gomes

exonerando Ana Flávia de Souza Lima do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;

exonerando Célia Maria Morais Rennó Brochetto do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;

exonerando Edson Moura Soares do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;

exonerando José Claudio de Alencar Costa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;

exonerando José Maria Dias do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

exonerando Rogério Alves de Azevedo do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;

exonerando Soraya Rachel Rodrigues Teixeira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;

exonerando Washington Soares Ferreira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas;

nomeando Ana Flávia de Souza Lima para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;

nomeando Célia Maria Morais Rennó Brochetto para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;

nomeando Edson Moura Soares para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;

nomeando Francisco Manuel Viotti Moreira Júnior para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando José Claudio de Alencar Costa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

nomeando José Maria Dias para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;

nomeando Paulo César Bueno Venâncio para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;

nomeando Rogério Alves de Azevedo para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;

nomeando Soraya Rachel Rodrigues Teixeira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

nomeando Washington Soares Ferreira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

nomeando Camila Alkimim de Souza para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Somos Minas Gerais;

nomeando Rosângela Ferreira Saraiva para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Vice-Presidência.

Nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, da Resolução nº 5.203, de 19/3/02 e 5.305, de 22/6/07, assinou os seguintes atos:



nomeando Agostinho Francisco José de Oliveira para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Joaquim Procópio de Mesquita para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e do art. 7º da Resolução nº 5.198, de 21/5/01, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.767, de 11/5/89, assinou os seguintes atos:

exonerando Luíza de Campos Teixeira Neves Monteiro do cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Marcos José da Silva para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando José Coelho Ribeiro para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Casa das Peças e Serviços Automotivos Ltda. Objeto: prestação de serviços de lavagem geral e revitalização de pintura em veículos automotores da frota da Assembleia. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: Processo Licitatório nº 92/2010; Pregão Eletrônico nº 91/2010. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90 -10.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Aumar Combustíveis Ltda. Objeto: fornecimento de combustíveis. Objeto do aditamento: alteração de preço, em decorrência do reajuste do valor dos combustíveis, conforme previsão contida na subcláusula 13.2 do CTO/72/2010. Vigência: a partir da assinatura, com efeito financeiro retroativo a 5/1/2011, para gasolina e etanol hidratado, e a 8/1/2011, para óleo diesel. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



ERRATAS

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 15/2/2011

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 17/2/2011, na pág. 83, col. 1, sob o título "OFÍCIOS", nos ofícios do Superintendente Regional da CEF, onde se lê:

“Max Fernandes dos Santos”, leia-se:

“Marx Fernandes dos Santos”.

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 15/2/2011

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 17/2/2011, na pág. 83, col. 2, sob o título "OFÍCIOS", no ofício do Sr. Daniel Silva Balaban, onde se lê:

“(841)”, leia-se:

“(741)”.